

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº PJ-51.465/2002-000-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
REQUERIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO E ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA apresentou protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a data-base da categoria profissional que representa em 1º/9/2002. Alega, em síntese, estarem em curso as negociações com a entidade sindical representativa da categoria patronal, visando à celebração do acordo coletivo a vigor no período de 1º/9/2002 a 31/8/2003.

O pedido foi deferido por esta Presidência, nos termos do despacho exarado às fls. 44/45, com supedâneo no Item II da Instrução Normativa nº 04/93, considerada a possibilidade de não ser alcançada a autocomposição das partes, bem como a iminência do término da vigência do instrumento coletivo anterior.

Por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 53/55, o Sindicato-Requerente postula seja prorrogado o prazo que lhe foi concedido para a garantia da data-base da categoria por ocasião da primeira decisão, por mais 30 (trinta) dias, sob o argumento de que as partes - SINTASA e SIEMASA -, embora não tenham ainda chegado a um acordo satisfatório, encontram-se em via de fazê-lo, ante a pendência apenas de algumas poucas questões.

A despeito da plausível argumentação manifestada pelo Sindicato-Requerente, verifica-se que este não se desincumbiu de maneira satisfatória de comprovar suas alegações. Isso porque os documentos juntados aos autos às fls. 58/59, concernentes, respectivamente, às atas das mediações realizadas junto ao Órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, realizadas em 23/8 e 29/8, são praticamente contemporâneas à decisão desta Presidência. Por outro lado, o documento juntado à fl. 57 dos autos não se encontra devidamente autenticado.

Assim, intime-se ao Sindicato-Requerente para fazer prova das suas alegações a contento ou proceder à devida autenticação dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR - 382.514/97.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRIA BEATRIZ MAUTONE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : DRA. FATIMA RICCIARDI

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no rosto da petição nº 63569/02.0, pela qual a embargante apresenta documentos novos : "J. Vista ao embargado por cinco (5) dias. P. e I."

Brasília, 6 de novembro de 2002

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-388.355/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : JOÃO BELÉM DO NASCIMENTO E ESTRADA DE FERRO PARANÁ

OESTE S/A - FERROESTE

ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E DR.ª SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DESPACHO**

Constatada a existência de erro na atuação do presente feito, em que consta a Ferroeste - Estrada de Ferro Paraná Oeste como embargante, determino sua reatuação a fim de que a referida empresa figure como embargada.

Após, à pauta.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-E-RR - 435.700/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV

EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANA DE CERQUEIRA CÉSAR CORBISIER
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Despacho exarado pela Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, relatora, no rosto da petição nº 105385/02.1 pela qual a advogada da reclamante requer vista dos autos : "Junte-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias."

Brasília, 8 de novembro de 2002

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 450.018/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

EMBARGADO : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)EOUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : LUIZ CARLOS AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA VIANNA

Despacho exarado pela Ex.^{ma} Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, no rosto da petição nº 97311/02.8 pela qual o advogado de Informática Progresso Ltda requer vista dos autos : "J. Defiro a vista, prazo legal."

Brasília, 7 de novembro de 2002

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-466.192/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ISABEL BARROSO SOARES E OUTROSADVOGADO: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADAS : CAIXAECONÔMICA FEDERAL - CEF
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO E

Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto

DESPACHO

1. Concedo vista à embargadas, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem a respeito da desistência da ação formulada por DOMINGOS JESUÍNO DE ALBUQUERQUE, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69.921/2002-1 e constante às fls. 350/351, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

2. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo acima assinado, para se manifestar acerca da desistência da ação formulada pelo reclamante PAULO FERNANDO DE MACHADO DE MENDONÇA, representado por sua curadora SUELY MONTEIRO DE MENDONÇA, consoante os termos da petição nº 54.608/2002-9 (fls. 339/348).

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de novembro de 2002 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

PROCESSO : E-AIRR-12.435/2002-900-02-00-0 TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MILTON FERROTA JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-12.566/2002-900-02-00-7 TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO(A) : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA YAMAGUTI KANACHIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-241.041/1996-1 TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO(A) : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGANTE : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-355.420/1997-8 TRT DA 8ª REGIÃO

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado(a) :Dr(a). Luiz Gomes Palha
Embargado(a): Rivaldal Gomes Mota
Advogado(a) :Dr(a). Júlio César Sousa Costa

PROCESSO : E-RR-366.250/1997-4 TRT DA 1ª REGIÃO

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado(a) :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Wallace Luiz Rocha
Advogado(a) :Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão
Advogado(a) :Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO : E-RR-370.137/1997-4 TRT DA 4ª REGIÃO

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante: Enio Quartieri
Advogado(a) :Dr(a). José Tôres das Neves
Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES
Advogado(a) :Dr(a). Luis Carlos Laurino de Almeida
Advogado(a) :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado(a) :Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR-370.889/1997-2 TRT DA 12ª REGIÃO

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Cleusa Guisi
Advogado(a) :Dr(a). Nilton Correia
Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogado(a) :Dr(a). Suely Lima Possamai

PROCESSO : E-RR-378.474/1997-9 TRT DA 1ª REGIÃO

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado(a) :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Lineu Lencioni
Advogado(a) :Dr(a). Clayton Salles Rennó

PROCESSO : E-RR-378.665/1997-9 TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-378.783/1997-6 TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSA KATSUE HORIKAWA YAGYU
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANA MARTINS FANELA

PROCESSO : E-RR-380.585/1997-9 TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMARISE APARECIDA FERRONATO
ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-380.777/1997-2 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ARIVAL LOPES MAGALHÃES
ADVOGADO(A) : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-RR-396.411/1997-2 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO ESSIAS
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

PROCESSO : E-RR-398.168/1997-7 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO(A) : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : E-RR-399.123/1997-7 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR-411.155/1997-7 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA COSTA BRAZ
ADVOGADO(A) : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA

PROCESSO : E-RR-411.231/1997-9 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
ADVOGADO(A) : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

PROCESSO : E-RR-419.323/1998-5 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : INDAIÁ QUIRINO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR

PROCESSO : E-RR-423.332/1998-5 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IRAJÁ FERREIRA CALDEIA
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-425.697/1998-0 TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-473.734/1998-0 TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-516.919/1998-4 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Complemento: Corre Junto com E-RR - 473735/1998-4	EMBARGANTE : LYENE PRADO
ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	EMBARGANTE : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS	ADVOGADO(A) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO TARABAY DIPI	ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO MIRANDA MENDES	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
PROCESSO : E-RR-435.287/1998-0 TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-473.735/1998-4 TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-518.805/1998-2 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 473734/1998-0	EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIIG S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS	ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAVID JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : NAURO JOCELI DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	ADVOGADO(A) : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
PROCESSO : E-RR-446.402/1998-0 TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-475.337/1998-2 TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-541.401/1999-0 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VALDELINO JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CRUZ
ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS	ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO(A) : DR(A). FLORENTINO MATOS BARRETO	ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-452.912/1998-4 TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-475.418/1998-2 TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-557.269/1999-1 TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Advogado(a) :Dr(a). Victor Russomano Júnior	ADVOGADO(A) : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR SABES	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS BORBA BARCELOS	EMBARGADO(A) : ALCEU MENDES
ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
PROCESSO : E-RR-454.810/1998-4 TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-476.415/1998-8 TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-575.208/1999-2 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CORRÊA LANDIM E OUTROS	EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ FERNANDES	EMBARGADO(A) : MÁRCIO FRANCISCO DO RIO
ADVOGADO(A) : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
PROCESSO : E-RR-460.501/1998-9 TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-505.118/1998-3 TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.381/1999-8 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LELOIR RAMOS CORDEIRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS PEREIRA OSAKI	ADVOGADO(A) : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : E-RR-460.609/1998-3 TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-510.940/1998-7 TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.415/1999-6 TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO(A) : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOURENÇO	EMBARGADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ELIZABETE FERRI ANDRETTA
ADVOGADO(A) : DR(A). JANE SALVADOR	EMBARGADO(A) : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA PAULA	ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
PROCESSO : E-RR-462.837/1998-3 TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-516.422/1998-6 TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.514/1999-8 TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCAS DINIZ DIAS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO	EMBARGANTE : EUDILES MENDES BETIM
ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO(A) : DR(A). RENATA M. P. PINHEIRO	ADVOGADO(A) : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA	EMBARGADO(A) : VERA MARIA DE SOUZA QUITO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA LUIZA LEITE KNOP	EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-463.165/1998-8 TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-586.037/1999-5 TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-586.037/1999-5 TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JORGE LUIZ DOS REIS FARIAS E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO(A) : DR(A). RENATA M. P. PINHEIRO	ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO(A) : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : VERA MARIA DE SOUZA QUITO	EMBARGADO(A) : DJALMA SOARES MARTINS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR	ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO	ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS SOELE BRAS SANTOS	



<p>PROCESSO : E-RR-589.389/1999-0 TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : GERALDO FORTUNATO GOMES ADVOGADO(A) : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO(A) : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA ADVOGADO(A) : DR(A). SADI PANSERA ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>PROCESSO : E-RR-592.209/1999-1 TRT DA 4ª REGIÃO Relator: Min. João Oreste Dalazen Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Jovelino Rodrigues de Lima e Outros Advogado(a) :Dr(a). Nilton Carrijo Galvão</p> <p>PROCESSO : E-RR-596.752/1999-1 TRT DA 5ª REGIÃO Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado(a) :Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins Embargado(a): Euripedes Pinto Moraes Advogado(a) :Dr(a). Arnaldo Fraga</p> <p>PROCESSO : E-RR-596.837/1999-6 TRT DA 4ª REGIÃO Relator: Min. João Oreste Dalazen Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado(a) :Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado(a) :Dr(a). William Welp Embargado(a): Marileiva Neves Dias Advogado(a) :Dr(a). Roberto Olszewski</p> <p>PROCESSO : E-RR-614.717/1999-9 TRT DA 9ª REGIÃO Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula Embargante: Banco Boavista S.A. Advogado(a) :Dr(a). Victor Russomano Júnior Embargado(a): Jomar Chandoha de Mello Advogado(a) :Dr(a). Zeno Simm</p> <p>PROCESSO : E-RR-627.920/2000-2 TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS EMBARGADO(A) : PAULO BERNARDES PEREIRA ADVOGADO(A) : DR(A). ANGELO BOER EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS</p> <p>PROCESSO : E-RR-644.747/2000-1 TRT DA 10ª REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p> <p>PROCESSO : E-RR-647.517/2000-6 TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TAVARES ADVOGADO(A) : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI</p> <p>PROCESSO : E-RR-650.011/2000-0 TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : EUDES DIVINO DOS SANTOS ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-658.978/2000-2 TRT DA 18ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA ADVOGADO(A) : DR(A). ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA EMBARGADO(A) : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ADVOGADO(A) : DR(A). ÊNIO GALARÇA LIMA</p>	<p>PROCESSO : E-AIRR-671.795/2000-0 TRT DA 8ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS DE AZEVEDO ADVOGADO(A) : DR(A). ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-684.347/2000-9 TRT DA 5ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : CARLOS SÉRGIO LOPES PEREIRA ADVOGADO(A) : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES</p> <p>PROCESSO : E-RR-701.789/2000-7 TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO(CONVOCADO) EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : ITAMAR JOSÉ JARDIM E OUTROS ADVOGADO(A) : DR(A). CELSO HAGEMANN ADVOGADO(A) : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-703.113/2000-3 TRT DA 5ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ANUNCIADA GALVÃO BARROS ADVOGADO(A) : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA</p> <p>PROCESSO : E-RR-704.767/2000-0 TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : CELSO HIRATA ADVOGADO(A) : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-711.952/2000-6 TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO(A) : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : JANETE MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO(A) : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI</p> <p>PROCESSO : E-RR-716.753/2000-0 TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO MEDEIROS</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-720.521/2000-8 TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR PINTO E OUTROS ADVOGADO(A) : DR(A). NOEL ROSA MARIANO LOPES</p> <p>PROCESSO : E-RR-730.601/2001-9 TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO(A) : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA ADVOGADO(A) : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GOULART DA COSTA FERRARI ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p> <p>PROCESSO : E-RR-743.770/2001-9 TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>PROCESSO : E-AIRR-746.474/2001-6 TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : MARIA HELENA RIBEIRO</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-747.141/2001-1 TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO(A) : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-748.317/2001-7 TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO(A) : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ EMBARGADO(A) : ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO ADVOGADO(A) : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI</p> <p>PROCESSO : E-RR-751.157/2001-7 TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DE BARROS ADVOGADO(A) : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES</p> <p>PROCESSO : E-RR-751.807/2001-2 TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA EMBARGADO(A) : ELCIO ANTÔNIO SILVA ADVOGADO(A) : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA</p> <p>PROCESSO : E-RR-754.726/2001-1 TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA EMBARGADO(A) : HERALDO MARINHO ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-759.322/2001-7 TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : MOACYR GERALDO SALGADO DE LIMA ADVOGADO(A) : DR(A). EDILZA PASSOS</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-760.275/2001-5 TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ PROCURADOR : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET EMBARGADO(A) : WALTER ALVES MANHÃES ADVOGADO(A) : DR(A). CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO</p> <p>PROCESSO : E-AIRR-761.713/2001-4 TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO(A) : DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL ADVOGADO(A) : DR(A). YOITIRO MOROISHI</p> <p>PROCESSO : E-RR-765.537/2001-2 TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : GILBERTO DE ALMEIDA ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA</p>
---	---	---

PROCESSO : E-AIRR-767.824/2001-6 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : IPUGICAN FERNANDES PARDELINHAS
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ CARLOS L. COELHO

PROCESSO : E-AIRR-769.821/2001-8 TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CLÁUDIO GOMES JARDIM
ADVOGADO(A) : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

PROCESSO : E-AIRR-775.943/2001-1 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGO NUNES
ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

PROCESSO : E-AIRR-794.281/2001-2 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : MILTON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-AIRR-800.045/2001-5 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ÉDSON OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO(A) : DR(A). HELOISA VIEIRA CABARITI

PROCESSO : E-RR-810.624/2001-2 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBINSON EBERTH SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR(A). HELENA SÁ

PROCESSO : AG-E-RR-390.160/1997-7 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AG-E-RR-496.631/1998-8 TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DE MELO
ADVOGADO(A) : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS

PROCESSO : AG-E-RR-549.050/1999-9 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO(A) : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NILO DE LUCCA
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA ALICE BESOURO CINTRA

PROCESSO : AG-E-AIRR-637.892/2000-3 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GUERRA
ADVOGADO(A) : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : AG-E-RR-675.261/2000-0 TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR MARINHO
ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO

PROCESSO : AG-E-AIRR-792.642/2001-7 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDJALMA ELIAS ESTEVAM
ADVOGADO(A) : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO(A) : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFMS-105/2002-900-16-00.5

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
INTERESSADA : MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 70-71) que determinou o pagamento do crédito executado no prazo de cinco dias, sob pena de seqüestro, no valor de R\$ 4.229,76 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 85-86), o 16º TRT denegou a segurança, sustentando que a sistemática implantada pela Emenda Constitucional nº 20, que inseriu o § 3º no art. 100, da CF, dispõem sobre a inexistência de expedição de precatórios para pagamento de débitos de pequeno valor pela Fazenda Pública, é de aplicação imediata, não restando configurada violação de direito líquido e certo (fls. 119-124).

Determinada a remessa *ex officio*, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinou pelo seu provimento (fls. 149-151).

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações acerca da não-incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/06/02, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, ou seja, a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na presente data. Precedentes: TST-RXO-FROMS-3279/02, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 25/10/02; TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02; e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o valor da execução em causa (R\$ 4.229,76) está abrangido no montante definido na referida legislação, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-00234/2001-000-15-40.9

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDA : DENISE MARIA JUNCAL PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE BAURU

DESPACHO

O Banco-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fls. 37-38) que concedeu a tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-20).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 65), o 15º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo do Impetrante a concessão da tutela antecipada para a reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei, nos termos da OJ 64 da SBDI-2 do TST (fls. 86-89), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 92-99).

Admitido o apelo (fl. 100), foram apresentadas contra-razões (fls. 103-107), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentí, opinado pelo seu desprovimento (fls. 112-114).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 64) e foram recolhidas as custas (fl. 93), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos não estão devidamente autenticadas (fls. 21-63).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fls. 37-38) e do ato de ciência do Impetrante (fls. 40-41) correspondem à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-00667/2002-906-06-00.1

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ASFÓRA DE AMORIM
RECORRIDO : WELLINGTON DE SOUZA DANDA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDA : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

O 6º Regional julgou extinta a ação rescisória do Reclamado, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que houve a decadência da ação, conforme o disposto na Súmula nº 100, II, do TST (fls. 419-423).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado foram desprovidos (fls. 431-433).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a exclusão da multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios, pois não foram utilizados com intuito protelatório; e

b) que não ocorreu a decadência da ação rescisória (fls. 435-440).

Admitido o recurso (fl. 443), foram apresentadas contra-razões (fls. 448-451), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu parcial provimento (fls. 456-458).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 22-25) e foram recolhidas as custas (fl. 441), merecendo, assim, conhecimento.



A **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não.

Entretanto, o **item II** da referida súmula, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 109/01 do TST, dispõe que "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial".

Pois bem, a **decisão apontada como rescindenda é o acórdão** proferido pela 2ª Turma do 6º Regional (RO 1369/97), que **deu parcial provimento** ao recurso do Reclamante, para autorizar as **deduções das parcelas previdenciárias e fiscais** (fls. 169-173).

Convém ressaltar que, contra tal decisão, foram opostos **embargos de declaração**, que foram rejeitados (fls. 190-192), sob o fundamento de que **não foi analisada**, no acórdão regional, a questão da **inexistência de sucessão entre os Bancos Banorte e Bandeirantes** (fls. 83-89).

Verifica-se, portanto, que a matéria objeto da presente ação rescisória - **ilegitimidade passiva do Banco para ser executado**, sob a alegação de que **não houve sucessão do Reclamado** - somente foi tratada por ocasião da **sentença de mérito** (fls. 126-141), pois a questão não foi devolvida ao Regional, eis que o **recurso ordinário do Banco** (fls. 147-151) teve **denegado seu seguimento**, por ser **apócrifo** (fl. 164).

Assim sendo, como a **sentença de mérito foi proferida em 29/11/96**, depreende-se que a **matéria referente à inexistência de sucessão transitou em julgado em dezembro de 1996**. Como a ação rescisória foi ajuizada em **15/02/01**, encontra-se, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 485 da CLT.

Pelo exposto, com fulcro no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte (**Súmula nº 100, II, do TST**).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1220/02-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAHYUN LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SAEDA
RECORRIDO : ARNALDO BLATYTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 41.239/2002-4.

Por intermédio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário, tendo em vista a celebração de acordo pelas partes envolvidas.

A petição vem subscreta por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 258).

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-16.625-2002-000-00-00-3TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RÉUS : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO, JAIR BARRETO MELLO, JOSÉ MENDES LOPES, JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RIBEIRO E SAMUEL COSTA FERREIRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço dos Réus Eugênio da Silva Nascimento, Samuel Costa Ferreira e Jair Barreto Mello, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dos ofícios de citação (informação, fls. 273).

2. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-22547/2002-900-09-00.0

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER (PR)
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADOS : LENO FANCHIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO (PR)

DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 53-54) proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da presidência, do 9º TRT, que, nos autos do Precatório nº 165/99 (RT 9.243/93, da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba), acolheu o pedido do Exequente, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-24).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 90-91), o 9º TRT **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01** pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 183-187).

Determinada a remessa **ex officio**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 195).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como Relator o **Min. Maurício Corrêa**, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 125-149), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 150-152).

Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a **suspensão do seqüestro ora impugnado**, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas**, fixado pelo Regional, no importe de R\$ 2.061,77 (dois mil sessenta e um reais e setenta e sete centavos), verifica-se que ele foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio Impetrante, na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 103.088,66 (cento e três mil oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que não houve sequer interesse do Impetrante em recorrer dessa decisão.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-35603/2002-900-16-00.9

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORIDADE : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

DESPACHO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 19-20) que determinou o pagamento do crédito executado no prazo de cinco dias, sob pena de seqüestro, no valor de R\$ 4.215,95 (quatro mil duzentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), do Fundo de Participação do Município (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 30-31), o 16º TRT **denegou a segurança**, sustentando que as **execuções das obrigações** da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, devidas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, podem ser **feitas diretamente**, sem a necessidade da **expedição de precatório**, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, **caput**, da Lei nº 10.259/01 (fls. 76-81).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **aplicabilidade das disposições do art. 100, § 3º, da Constituição Federal**, só poderiam ocorrer se **houvesse lei**, a ser feita pelo legislativo de cada ente federativo, não se podendo aplicar a analogia, sob pena de afronta à Constituição, devendo o processo correr segundo as **regras do art. 730 do CPC** (fls. 83-88).

Determinada a remessa **ex officio**, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinou pelo seu desprovemento (fls. 96-99).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o Município está bem representado e o **preparo é dispensado**, pelos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo **conhecimento** ambos os apelos.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de **precatórios** para pagamento de obrigações definidas em lei como de **pequeno valor** que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da analogia bem como da não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, **sobreveio**, no curso do mandado de segurança, a **Emenda Constitucional nº 37/2002**, publicada no Diário Oficial de **13/06/02**, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de **pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor **igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios**, ou seja, a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-3279/02, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 25/10/02; TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02; e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o **valor da execução** em causa (R\$ 4.215,95) está **abrangido no montante** definido na referida legislação, resta **inexistente o alegado direito líquido e certo**, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-41122/2002-000-00-00.6

AUTOR : ADELSON AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à matéria prejudicial contida na peça contestatória de fls. 138/145. Nesse mesmo prazo, sucessivamente, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-42886/2002-000-00-00.9

AUTOR : JOSÉ JAIME EDUARDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à matéria prejudicial contida na peça contestatória de fls. 146/153. Nesse mesmo prazo, sucessivamente, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-43137/2002-000-00-00.9 TST

AUTORA : FARMÁCIA JME LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO LULU
RÉU : CLÁUDIO DE LIMA ANTUNES

DESPACHO

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela concedido no despacho de fl. 32, publicado no DJ de 17/9/2002, para indicar a decisão rescindenda, regularizar a representação do subscritor da inicial e apresentar cópia autenticada do acórdão rescindendo e a certidão de trânsito em julgado.

Tornando-se inviável o prosseguimento do feito, **indefiro a inicial**, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC.

Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-45916-2002-000-00-00.9

AUTORA : MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADOS : DR. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE, DR. HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS E DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a **contestação**, no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-52.071/2002-000-00-00.8TST

AUTOR : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RICARDO QUINTAS CARNEIROS

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-54689/2002-000-00-00.2

IMPETRANTE : ACQUAMANIA MÚLTIPLO LAZER S.A.
PACIENTE : DINIZ CYPRESTE DE AZEVEDO
AUTORIDADE : JUÍZES DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA E DE GUARAPARI - TRT DA 17ª REGIÃO
COATORA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RICARDO QUINTAS CARNEIROS

DESPACHO

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial**, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, em relação aos seguintes pontos:

- a) mandado de prisão do Paciente; e
b) auto de depósito.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-54737-2002-000-00-00-2

AUTOR : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA E RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Diga o autor, em 5 (cinco) dias, sobre as preliminares e a defesa.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROHC-56527-2002-900-02-00-1

RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO
PACIENTE : THELMA VITOIS CIARCIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RICARDO QUINTAS CARNEIROS

DESPACHO

Pela petição, reproduzida a fls. 219, constata-se ter a exequente requerido se procedesse à penhora das cotas sociais da executada. Pelo despacho, reproduzido a fls. 220, o douto Juízo da Execução indeferiu o pedido e de ofício determinou fossem penhorados 30% do faturamento da empresa, "devendo o sócio assumir o encargo de fiel depositário, e comprovar nos autos, mensalmente, o faturamento da empresa". Pela certidão, reproduzida a fls. 229, consta ter o Oficial de Justiça telefonado, no dia 25 de junho de 2001, para a paciente alertando-a de que deveria se dirigir à Secretaria da Vara a fim de assumir o compromisso de fiel depositário, cujo termo foi lavrado em 28 de junho daquele ano, seguida da petição, reproduzida a fls. 224, na qual a executada informou que sua receita era inferior às suas despesas e por isso não havia o que penhorar.

O douto Juízo da Execução, pelo despacho de fls. 230, mandou intimar a paciente para comprovar, em 10 dias, o depósito de 30% do faturamento, sob pena de expedir-se mandado de prisão. O Tribunal de origem, acolhendo parecer do Ministério Público, entendeu não haver nos autos "qualquer constrangimento ilegal a ser prevenido ou reparado". Isso porque, segundo enfatizou, a paciente estaria obrigada "tão-somente a depositar 30% do faturamento ou receita da reclamada executada, perante o Juízo, mediante a comprovação do valor arrecadado, juntado aos autos cópia do seu livro de caixa".

Ocorre que, conforme se observa do despacho atacado, o douto Juízo da Execução, ao determinar à paciente que comprovasse, em dez dias, o depósito de 30% do faturamento da empresa, deixou consignada expressamente a advertência de que o fizesse sob pena de expedir-se mandado de prisão. Disso se constata o erro de percepção do Colegiado ao salientar que nada havia a ser prevenido, porque a questão teria ficado circunscrita à simples determinação para que a paciente depositasse em Juízo 30% do faturamento da empresa.

Tendo em conta, de outro lado, a evidência de a exequente não ter requerido a penhora do faturamento da empresa, a circunstância de a paciente ter assumido o encargo de fiel depositária intimada com o telefonema do Oficial de Justiça, para que comparecesse à Vara e assinasse o respectivo termo, infirmo a higidez do auto de depósito, bem como a certeza de não ter havido pedido da exequente de decretação da prisão civil, impõe-se deferir liminarmente Salvo Conduto em favor de Thelma Vitois Ciarcia ou Alvará de Soltura se eventualmente se achar presa, comunicando-se com urgência o Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-63.911-2002-000-00-00-8TST

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RÉU : JOEL BELLO SOARES

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Fundação Universidade de Brasília - FUB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TRT-AR-196/2000) e das razões do recurso ordinário interposto dessa decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-64344/2002-000-00-00-7

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADVOGADA : DRª CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (SENADO FEDERAL, CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN, CENTRO GRÁFICO DO SENADO - CEGRAF)

DESPACHO

De pronto, observa-se a ausência, nos autos, de mandato capaz de habilitar os Drs. Elianildo da Silva Nascimento e Carmen Sílvia Lara de Souza, subscritores da petição inicial de fls. 2/25, para atuar no processado. Portanto, a teor do que disciplina o artigo 13 do Código de Processo Civil e até mesmo atendendo ao pedido formulado à fl. 25, de juntada posterior de instrumento procuratório, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada regularize sua representação processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I do aludido preceito legal.

De outra parte, verifica-se que o autor da presente ação rescisória também deixou de acostar aos autos documento considerado indispensável ao exame do pedido de corte rescisório, notadamente a cópia autêntica da sentença primária proferida pela MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF na Reclamação Trabalhista nº 2.068/90, a qual fora apontada como rescindenda no processo originário (TRT-AR-128/97 e TST-ED-ROAR-578.421/99.6).

Logo, **intime-se** o sindicato-autor da rescisória, a fim de que **sane** o defeito de representação aqui apontado e **emende** sua petição inicial, providenciando o traslado da peça acima aludida, bem como outras que entender necessárias à instrução processual, oriundas tanto da reclamação trabalhista quanto do processo aqui referido como originário, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos exatos termos dos artigos 13, *caput* e inciso I, 284, *caput* e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-645050/00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
RECORRIDO : CLÉBER BRAGA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DESPACHO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 239-243) proferido pela 2ª Turma do 3º Regional, que reconheceu a competência da justiça trabalhista para conhecer da matéria e manteve a condenação em horas extras e reflexos (fls. 2-7).

O 3º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que **não houve violação de lei** no tocante ao reconhecimento da competência da Justiça Especializada e que a matéria relativa às horas extras envolveria **reexame de fatos e provas**, o que é inviável em sede de ação rescisória (fls. 392-394).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a matéria é da **competência da Justiça Comum**, havendo violação dos arts. 37 e 39 da Constituição Federal, 19 do ADCT da Constituição Federal e 113, § 2º, do CPC; e

b) a matéria envolvendo a condenação em **horas extras** não é de fato, mas de direito, dizendo respeito à **inaplicabilidade do Enunciado nº 338 do TST** (fls. 396-401).

Admitido o recurso (fl. 412), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Carlos Zacharias Martyres**, se manifestado no sentido **desprovimento** do apelo voluntário e da remessa oficial (fls. 415-416).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 262) e o **preparo** é **dispensado**, pelos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A **remessa de ofício** é **cabível**, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo **conhecimento** ambos os apelos.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 239-243).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, **verificada a ausência do referido documento**, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-64645/2002-000-00-00-0

AUTORA : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RÉU : JOSÉ RAIMUNDO SIMÕES DOS REIS (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A parte autora da presente ação cautelar deixou de acostar aos autos as cópias autenticadas de alguns documentos indispensáveis à apreciação do pedido nela deduzido, sem as quais revela-se impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, notadamente: I) a petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-647/2000-000-05.0; II) o acórdão regional que examinou originariamente o pedido de corte rescisório; III) a petição de interposição mais as razões do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-5543/2002-900-05-00.0; IV) a informação sobre o andamento atualizado da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 462.92.1899-01, perante a 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 76 da eg. SBDI-2 do TST.

Portanto, **intime-se** a autora a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças acima aludidas, pertencentes ao processo originário e àquele formado por ocasião do ajuizamento de ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, oriundos tanto da reclamação trabalhista original quanto do processo principal, tudo a fim de regularizar o feito e legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-64774/2002-000-00-00.9TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RÉU : DORALINO AUGUSTO PASTÓRIO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental ao Processo TST-ROAR-29688/2002-900-04-00.1, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela EMBRAPA com o propósito de obter efeito suspensivo a recurso ordinário manifestado contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória proposta perante o TRT da 4ª Região



Diz a autora ter ingressado com ação rescisória no âmbito do Regional, fundada no art. 485, V, do CPC, mediante invocação de ofensa aos arts. 5º, II; 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal; 17 do ADCT; 20, § 2º, do Decreto 75.374/75; 8º, 453, §§ 1º e 2º; 487, § 1º, da CLT; 11, § 2º, da Lei 9528/97, 18, § 1º, da Lei 8036/90 e 145, III, IV e V, e 158 do Código Civil.

Informa que o Tribunal julgou improcedente a ação, ensejando a interposição de recurso ordinário, no qual sustenta a inaplicabilidade dos Enunciados nºs 83 e 298/TST.

Sustenta que a fumaça do bom direito decorre da possibilidade de provimento do recurso e aduz que o perigo da demora é extraído da avançada fase da execução diante da iminência de homologação dos cálculos e do pedido de liberação dos valores depositados em juízo.

Não vislumbro, por ora, pressuposto da aparência do bom direito, porque a sentença rescindida foi prolatada em setembro/99, época em que havia controvérsia quanto aos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho quando o empregado permanecia prestando serviços ao mesmo empregador, razão pela qual não se cogita de literal afronta aos dispositivos de legislação infraconstitucional invocados na inicial da rescisória ante a incidência dos Enunciados nºs 83 e 343/STF.

Em relação aos arts. 5º, II, 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e 17 do ADCT, incide como óbice ao corte rescisório o Enunciado nº 298/TST, pois a matéria não foi dirimida pela sentença rescindida à luz da norma contida nos aludidos preceitos.

Também não se visualiza a possibilidade de êxito da pretensão rescindente pelo ângulo da ofensa literal ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal na parte em que se deferiu ao reclamante o pagamento de parcelas rescisórias decorrentes do período contratual posterior à aposentadoria. Isso porque a decisão rescindida foi superlativamente explícita ao salientar que a questão se reporta à regularidade do ingresso do reclamante nos quadros da requerente.

Nesse passo, cumpre frisar que o cerne da controvérsia cinge-se, na verdade, aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente, se o seria ou não nulo no cotejo com a norma constitucional em foco.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT.

Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público.

Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação.

Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta.

Não se configura, de igual modo o perigo da demora, considerando-se que a homologação de cálculos e os atos que se seguem configuram medidas que decorrem da regular implementação do processo de execução.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-676.317/2000.0TST

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

J. Comprove o advogado renunciante, nos termos do art. 45 do CPC, que cientificou o mandante sobre sua renúncia. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-759.034/2001.2TST

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A., TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RÉUS : JOÃO MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDO MENDES DE MOURA E JOSÉ RUBENS CELINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DR. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
RÉUS : JOÃO KHALIL AKKARI, LUIZ CÉSAR MAIA LEMOS E ROGÉRIO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-774.356/2001.8TST

AUTORA : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE E ARENALDO FRANÇA G. FILHO
RÉU : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA
Assistente Litisconsorcial : PEDRO MONTEIRO GONDIM NETO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, em sua composição plena, mediante o acórdão reproduzido a fls. 72/74, negou provimento ao agravo de petição interposto por Ar Frio Refrigeração S.A. (TRT-AP-931/2000), mantendo, em consequência, a decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza da Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, mediante a qual fora determinado o pagamento do valor devido ao Reclamante, Joseires Moreira de Oliveira, sob pena de ser aceito o valor ofertado pelo imóvel penhorado. Consignou-se no acórdão que a regra contida no art. 692 do Código de Processo Civil não é aplicável ao processo de execução em curso na Justiça do Trabalho, visto que "não há, na CLT, regra específica acerca do valor mínimo para arrematação" (fls. 74). Assinalou-se, ainda, o seguinte no tocante ao lance em que se ofereça preço vil:

"Nestas circunstâncias, e considerando-se que se trata de imóvel de difícil comercialização, tanto que realizadas três tentativas de venda sem previsibilidade de obtenção de valor maior em um quarto 'leilão', que acarretaria também um aumento de despesas, e sem que a executada demonstre interesse em pagar o valor devido, não merece guarida a tese do preço vil sustentada pela recorrente, porque o modo menos gravoso com que se deve processar a execução não pode, à evidência, constituir óbice à satisfação do direito do exequente" (fls. 74).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Ar Frio Refrigeração S.A. ajuizou ação rescisória perante Joseires Moreira de Oliveira (fls. 12/16), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-AP-931/2000 (fls. 72/74), mediante a qual, com fundamento na inaplicabilidade ao direito processual do trabalho da regra contida no art. 692 do Código de Processo Civil e na dificuldade de venda do bem, caracterizada por dois leilões infrutíferos, fora mantida a determinação da Exma. Sra. Juíza da Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, no sentido de que fosse pago o valor devido ao Reclamante, sob pena de ser aceito o valor ofertado pelo imóvel penhorado. Embasou a pretensão de procedência da ação na existência de violação do art. 692 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 81/83, julgou improcedente a ação rescisória, por não vislumbrar a ocorrência de ofensa à determinação contida no art. 692 do Código de Processo Civil (TRT-AR-3.973/2000). Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

"AÇÃO RESCISÓRIA.
A execução é um processo autônomo e o agravo de petição manejado para modificar o despacho, na realidade, transitou em julgado. A execução foi destravada até a exaustão com a entrega do bem mediante o depósito de valor considerado vil. Onde estaria a violação a literal disposição de lei? Não posso descortiná-la. O acórdão atacado lastreou a sua fundamentação no âmbito específico da lei consolidada, que trata da matéria e não abre ensanchas à utilização de legislação subsidiária.
Ação julgada improcedente" (fls. 82).

Inconformada, a Executada, Autora da ação rescisória, interpôs recurso ordinário (fls. 52/60), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos expendidos na petição inicial, sustentando a existência de violação da determinação contida no art. 692 do Código de Processo Civil, em razão de essa norma jurídica ser aplicável ao processo de execução em curso na Justiça do Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 61.

A Autora da ação rescisória ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Joseires Moreira de Oliveira, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso ordinário e, em consequência, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.416/93, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento da ação rescisória. Embasou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de provimento do recurso e, em consequência, procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 692 do Código de Processo Civil) - e de *periculum in mora* - "os atos executórios estão em andamento, inclusive na iminência da transcrição imobiliária, e também com o pedido já formulado da emissão de posse" (fls. 09). afirmou, ainda, que a arrematação do imóvel ocorreu com as seguintes irregularidades: inexistência de indicação do dia, hora e lugar de ocorrência

da arrematação (art. 888, § 1º, da CLT); ausência de intimação da Executada a respeito da realização da praça; inexistência de indicação do valor do imóvel no edital publicado; ausência de indicação da existência de ônus sobre o imóvel; inexistência de intimação do senhorio direto; excesso de prazo na efetivação do depósito; primeiro e segundo leilões com mesma data e hora de realização; inexistência de homologação da arrematação; inexistência de publicação do edital em jornal de grande circulação. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Pedro Monteiro Gondim Neto, por meio da petição de fls. 90/97, requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente litisconsorcial.

Mediante a petição de fls. 134/138, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência do *fumus boni iuris*.

As partes não se manifestaram a respeito do pedido de admissão de Pedro Monteiro Gondim Neto no processo na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme a determinação contida no despacho de fls. 89.

Por meio da petição de fls. 144, a Autora requereu a desistência da ação, conforme o seguinte fundamento:

"(...) tendo em vista que a parte contrária não foi notificada, e principalmente haver equívoco quanto ao pedido inicial desta, posto que o recebimento do Recurso Ordinário na Ação Rescisória, em ambos os efeitos, não suspenderia os atos executórios pretendidos, pedir desistência da ação, renunciando desde logo o prazo recursal" (fls. 144).

O Assistente Litisconsorcial, Pedro Monteiro Gondim Neto, não se pronunciou sobre o pedido de desistência da ação (certidão, fls. 147).

2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Ar Frio Refrigeração S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.416/93, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-800.327/2001.0.

Por meio da petição de fls. 144, a Autora requer a desistência da ação, pretendendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

In casu, não há necessidade de notificação do Réu para se manifestar a respeito do pedido de desistência da ação formulado pela Autora, em razão de não ter sido realizada a citação e, portanto, não ter decorrido o prazo para apresentação de contestação, conforme preconizado no § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Além disso, o Assistente Litisconsorcial, apesar de regularmente notificado (fls. 147), não se pronunciou sobre o pedido de desistência da ação.

3. Diante do exposto, homologo a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), calculadas sobre R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), valor atribuído à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-791.486/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ADÃO LEDUÍNO ROSA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

Determino a intimação do litisconsorte passivo necessário para, querendo, contra-arrazoar os embargos de declaração de fls. 201/204, no prazo legal, tendo em vista neles haver pretensão modificativa do acórdão embargado.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-805620/01.2TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EBTU
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALBERTO MARTINS COSTA PINTO E OUTROS

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 75-80) proferido pela 2ª Turma do 10º Regional, que manteve a condenação das diferenças salariais da URP de abril e maio de 1988, por se tratar de direito adquirido (fls. 2-16).

O 10º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, com fundamento em *decadência*, uma vez que a Reclamada, tendo sido condenada ao pagamento da URP de abril e maio de 1988 e a URP de fevereiro de 1989 em 16/12/93, interpôs Recurso de Revista somente contra a condenação da URP de fevereiro de 1989, deixando de recorrer da matéria relativa à URP de abril e maio de 1988, e tendo sido ajuizada a rescisória em 03/09/98, não preservou o biênio decadencial quanto a essas matérias (fls. 184-188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, não obstante as URPs de abril e maio de 1988 não terem figurado no recurso de revista, seu trânsito em julgado ocorreu com a decisão proferida pelo TST (fls. 190-198).

Admitido o recurso (fl. 203), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, se manifestado no sentido do **não-conhecimento** do recurso voluntário e pelo **desprovemento** da remessa oficial (fls. 209-211).

O recurso ordinário é **tempestivo** e a **União** encontra-se devidamente **representada**, sendo beneficiária do **Decreto-Lei nº 779/69**, tanto em relação à **isenção das custas** processuais, quanto ao **cabimento da remessa de ofício**, merecendo, assim, **conhecimento** ambos os recursos.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 75-80).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, **verificada a ausência do referido documento**, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-807510/01.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

D E S P A C H O

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 7º da Constituição Federal, visando a desconstituir o **acórdão** (fls. 59-60) proferido pelo 7º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para declarar **prescrito** o direito do Reclamante (fls. 2-6).

O 7º **Regional** extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por considerar que a questão relativa à **prescrição** total e parcial constitui matéria de **interpretação controvertida** nos tribunais, incidindo sobre a hipótese do óbice do **Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF** (fls. 96-97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos expendidos na **petição inicial** da ação rescisória, da qual o recurso é **cópia fiel** (fls. 99-102).

Admitido o recurso (fl. 106), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 109-113), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado pelo seu desprovemento (fls. 118-120).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 7) e houve **dispensa** do recolhimento de **custas**, merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 59-60).

Os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprastáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a **falta de autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Outrossim, verifica-se que as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, eis que o **recurso é cópia fiel da petição inicial** da rescisória, restando, portanto, ausente o **pressuposto de admissibilidade** inscrito no art. 514, II, do CPC, motivo pelo qual não merece conhecimento o apelo, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e pacífica desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 84 e 90 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-809.843/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. ESTÉVÃO MALLET E NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CAIO CESAR INFANTINI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUADRAGÉSIMA
COATORA : TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

J. Vista à parte adversa.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-814969/01.0TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
INTERESSADA : MARIA APARECIDA PESSINE DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA
COATORA : BALHO DE MARÍLIA

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 18) que determinou o pagamento do crédito executado no prazo de cinco dias, sob pena de seqüestro, no valor de R\$ R\$ 283,43 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 30), o **15º TRT extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sustentando existir recurso próprio (fls. 44-47).

Determinada a remessa *ex officio*, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinou pelo seu desprovemento (fls. 55).

A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de **precatórios** para pagamento de obrigações definidas em lei como de **pequeno valor** que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, publicada no Diário Oficial de **13/06/02**, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de **pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor **igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios**, ou seja, a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-3279/02, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 25/10/02; TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02; e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o **valor da execução em causa** (R\$ 283,43) está abrangido no montante definido na referida legislação, resta **inexistente o alegado direito líquido e certo**, já que não demonstra a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-815.770/2001.8

AUTORA : ABSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RÉU : ERONILDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

D E S P A C H O

Noticiam as petições de fls. 100/104, ratificadas às fls. 108 e 112, a celebração de acordo entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista originária, conforme os termos das cláusulas de conciliação ajustadas. Por isso, a autora e o réu desta ação cautelar requerem a adoção das providências de praxe.

Consoante se infere dos termos em que formuladas as petições de fls. 100/104, inclusive do protocolo nelas apostas, a homologação de referido acordo foi pleiteada perante a Vara do Trabalho de origem, onde se processa a execução que se buscava suspender mediante esta ação cautelar, mostrando-se obviamente desnecessária a manifestação das partes quanto à determinação contida no despacho de fls. 114/115 e afigurando-se o ato em questão nitidamente incompatível com o interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, **extingue-se o presente processo cautelar sem exame meritório**. Custas processuais calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor atribuído à causa na inicial, porém fixadas no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo a ser observado, com esteio no inciso X da Instrução Normativa nº 20/2002 e na nova redação conferida ao *caput* do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-816.225/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SYSTEMPLAN PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO
RECORRIDO : LUIZ WAGNER MIQUELETTI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S. A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : BALHO DE SÃO PAULO

D E C I S I Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Wagner Miquelletti Júnior contra a decisão do Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo que indeferiu seu requerimento de isenção do pagamento de custas processuais a que fora condenado em reclamação trabalhista.

Pelo acórdão de fls. 91/94 foi concedida a segurança, o que ensejou a interposição de recurso ordinário por Systemplan Projetos e Comércio Ltda., em que sustenta a decadência do mandamus, o seu não-cabimento, a existência de coisa julgada e a ausência de direito líquido e certo à isenção pretendida.

Registre-se, inicialmente, que embora tenha sido determinada a notificação da recorrente para integrar a lide como litisconsorte necessária, não detém ela essa condição na forma do art. 47 do CPC. Isso porque, tendo as custas judiciais a natureza jurídica de taxa, eventual prejuízo decorrente da isenção de seu pagamento seria não da empresa, e sim da União, ao deixar de arrecadar o tributo.

Nesse passo, o equívoco em que incorreu o Regional não vincula este Colegiado, a quem compete o exame soberano das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Não se enquadrando a recorrente na disposição contida no art. 47 do CPC, sua intervenção no feito somente poderia ocorrer na condição de terceiro prejudicado, mediante a demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do art. 499, § 1º, daquele Código.

Não demonstrada a existência de interesse jurídico ou sequer econômico da empresa a autorizar a interposição do recurso ordinário, impõe-se o seu não-conhecimento.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : **AIRR - 650295/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 650296/2000-5

AGRAVANTE(S) : CLAUDETE MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
PROCURADORA : DR(A). YASSADORA CAMAZZOTO

PROCESSO : **AIRR - 770585/2001-3 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH ANDRADE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ



PROCESSO : AIRR - 779451/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR BRITO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR E RR - 656600/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR(A). JULIANA MARTINS FANELA
AGRAVADO(S) RECORRIDO(S) : PAULINA LUCCHETA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 524793/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA COSTA CHANTAL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR - 549673/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : PANIFICAÇÃO MARCO AURÉLIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FÁRIA LIMA
RECORRIDO(S) : HERONILTON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA

PROCESSO : RR - 650296/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650295/2000-1

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER

PROCESSO : RR - 725379/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR RECH
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 769485/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : SUELY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 803634/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES
RECORRENTE(S) : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 810364/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIANO MAIA NETO
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Brasília, 08 de novembro de 2002

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-00303-1999-096-15-40-2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA : DR. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
AGRAVADA : IVETE ELOÍNA VARANDA FEITOSA E OUTRAS

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação de lei, bem como por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **recurso de revista, decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações das Agravadas; reclamação trabalhista; contestação; sentença; certidão de julgamento do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/12/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-01479-1989-001-17-00-7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
RECORRIDO : JOÃO ABEL PIROVANE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CELSO DA S. BORGES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 840/842), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 865/871), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: regularidade de representação - procurador autárquico.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo ora Recorrente ao fundamento de que o subscritor do recurso não detinha poderes nos autos para representar o Reclamado, ante a ausência de instrumento de mandato.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que o v. acórdão regional cerceou-lhe o direito de defesa, porquanto dispensável a juntada de mandato de seus procuradores, à luz do artigo 9º da Lei nº 9.469/97 e OJ nº 52 da SDI/TST. Fundamenta o recurso em violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a decisão proferida pelo Eg. Regional contraria frontalmente os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI, de seguinte teor :

"OJ 52 - Procurador. Entidades estatais - Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração."

Ora, em sendo dispensável a juntada do mandato de procuradores autárquicos, imperativo o recebimento do agravo de petição interposto pelo Reclamado, e, portanto, inegável o cerceamento de defesa.

Logo, **conheço** do recurso, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

No mérito, em consequência, impõe-se o **provimento** do recurso para, anulando os vv. acórdãos de fls. 840/842 e 859/860, por *error in procedendo*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, julgar o agravo de petição de fls. 804/811, como entender de direito.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, anulando os vv. acórdãos de fls. 840/842 e 859/860, por *error in procedendo*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, julgar o agravo de petição de fls. 804/811, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.868/98.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDOS : GERALDO ALVES DA SILVA E MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADOS : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que entendeu ser descabido o acolhimento da prescrição argüida pela d. Procuradoria em sede de parecer, uma vez que o reclamado foi revel (fl. 35).

A insurgência do recorrente é no sentido de ver acolhida a argüição de prescrição já apontada no parecer e renovada no recurso de revista. Indigita violados os artigos 128, I, b, e 129, III da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto de teses.

O recurso sobe por força da decisão singular de fl. 57.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Quanto à prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer e renovada no recurso de revista, apesar de demonstrada a divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fls. 48-50, que encerram tese oposta ao julgado atacado, a v. decisão regional adotou entendimento consentâneo com a notória, atual e iterativa jurisprudência deste C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-1 que dispõe o seguinte: "**PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS'. ILEGITIMIDADE.** O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício".

Nessa ordem, ante o entendimento de que trata o enunciado nº 333/TST e por força do que estatui o artigo 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-460.584/98.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : JACILENE SOUSA NEVES E MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 51-5, limitou a condenação do Município-reclamado ao pagamento das diferenças salariais relativas ao salário mínimo pago a menor, bem como o condenou a pagar os salários retidos de outubro/96 a fevereiro/97, limitados à data da rescisão e de forma simples.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 60-8), apontando como vulnerado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, além de colacionar arestos para confronto de teses e mencionar o Precedente nº 85 da SDI. Pede o indeferimento dos pedidos veiculados nesta reclamação.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 72, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 77. Inadmissível o seguimento do recurso de revista.

Com efeito, a r. decisão do Tribunal Regional do Trabalho, ao conceder à reclamante diferenças salariais tendo em vista o pagamento de salário mínimo a menor, bem como determinar o pagamento de saldo salarial no período delineado, está em consonância com a diretriz do Enunciado nº 363 do TST, assim redigido: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Em face do exposto e tendo em vista a regra do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relator

PROC. Nº TST-RR-465.898/98.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE COARI E MANOEL COSTA DA SILVA
 ADVOGADOS : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Recurso de revista contra acórdão regional que não reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em 17/08/91, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, muito embora não tenha sido precedido da realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88. Manteve o Tribunal Regional a r. sentença que determinou o pagamento dos direitos trabalhistas que juridicamente constituem salário diferido (fls. 44-7).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se à arguição da nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a falta de coerência entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença e, no que tange à nulidade do contrato, pretende a improcedência do pedido.

Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e § 2º, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 63-76).

Não houve apresentação de contraminuta.

Deixo de emitir pronunciamento acerca da nulidade argüida, em virtude do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. O presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial que, pela Resolução nº 97/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, foi convertida no Enunciado nº 363 do TST.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional não se coaduna com o Enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988. Igualmente dissente quanto às parcelas deferidas, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que somente o salário retido configura salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação somente ao salário retido, do período referente a janeiro e maio de 1996, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Juíza convocada Maria de Lourdes salLabERRY

Ministro Relator

MLS/crac

PROC. Nº TST-RR-468.459/98.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR POR PROCURAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO : SÉRGIO RENATO BINI
 ADVOGADO : DR. VENICIUS NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 144 e 148), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 151/155), insurgindo-se quanto ao **tema**: descontos fiscais - imposto de renda - dedução.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para determinar que os descontos fiscais observem os critérios vigentes às épocas a que se referem os créditos reconhecidos judicialmente. Para tanto, argumenta que a sentença não ostenta efeito constitutivo, mas meramente declaratório, nascendo até a possibilidade, dependendo dos ganhos e dos fatos geradores, de inexistir a incidência legal.

O Reclamado demonstra seu inconformismo, mediante recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona (fls. 153/155).

O segundo aresto de fls. 153/154 diverge do v. acórdão recorrido, na medida em que entende que "...o fato gerador da retenção ocorrerá no momento em que o crédito tornar-se disponível para o reclamante, aplicando-se a tabela progressiva vigente no dia do pagamento, cujo cálculo será efetuado sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente."

Conheço do recurso, por conflito de teses.

A matéria referente ao recolhimento dos descontos legais não comporta mais discussão nesta Corte, porquanto já se encontra pacificada pela SBDI-1, pela Orientação jurisprudencial nº 228:

"O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Alguns precedentes: ERR-259833/96; Red. Min. Vantuil Abdala; DJ-23/3/2001 e ERR-509613/98; Relator: Min. Carlos Alberto; DJ-15/12/2000.

Ao exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.590/98.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIANE DOBNER
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 289/294), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 296/305), insurgindo-se quanto ao **tema** programa de incentivo à demissão - quitação do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, em decorrência da quitação extrajudicial do contrato de trabalho, mediante adesão da Reclamante no programa de incentivo à demissão. Ilustra o seu posicionamento com a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESAO. A adesão ao programa de incentivo à demissão com renúncia à estabilidade e quitação de todo contrato de trabalho importa em transação, isentando o empregador de qualquer pagamento complementar."

Na fundamentação do v. acórdão, o Eg. Regional assentou:

"Tendo o recibo de quitação envolvido transação do próprio contrato de trabalho, todas as parcelas daí decorrentes já foram abrangidas. Esse recibo de quitação, em termos amplos, isenta o reclamado de complementar pagamentos reclamados posteriormente pelo empregado." (fl. 293)

No recurso de revista, a Reclamante demonstra seu inconformismo indicando violação ao artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República e ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT.

De outro lado, transcreve arestos para o confronto de teses às fls. 303/304.

O recurso não alcança conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro relator

PROC. Nº TST-RR-477.204/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUSA IARA MARTINS CABRAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 139/141; 151/152 e 162/164), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 168/174), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: irregularidade de representação - art. 13 do CPC.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso de ofício e ao voluntário da Reclamada, para reformando a r. sentença, julgar improcedente a ação cautelar proposta pela Reclamante, com a declaração de ineficácia da reintegração.

A Reclamante interpôs embargos declaratórios indicando omissões no julgado, que não foram conhecidos por irregularidade de representação.

Nos segundos embargos de declaração interpostos pela Reclamante, o Eg. Regional adotou a seguinte tese:

"O artigo 13 do CPC é aplicável em ocasião distinta a que se cogita. Em sede recursal não se admite falar em nulidade suprível em face da representação do recorrente, por se tratar a hipótese de requisito essencial à admissibilidade do apelo. Também não há que falar na aplicação do art. 560 do CPC, por tratar este dispositivo legal especificamente de preliminar concernente à matéria de mérito." (fl.163)

No recurso de revista, a Recorrente pugna pela concessão de prazo para a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC. Indica violação ao mencionado dispositivo, ao art. 560 do CPC e ao art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição da República. A par disso, transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST:

OJ 149: "MANDATO. ART. 13, DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Ante o exposto, com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-479.011/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
 RECORRIDO : JOÃO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA GASPAR

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 356 e 366), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 367/373), insurgindo-se quanto ao **tema**: descontos fiscais - imposto de renda - dedução.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para vincular a retenção do imposto de renda à comprovação de que, na época própria, o Autor estava sujeito ao pagamento do imposto de renda e com observância da tabela progressiva, sob os seguintes termos:

"Destá forma o MM. Juízo de origem fica autorizado à retenção do imposto de renda sobre os juros de mora e, quanto ao principal corrigido, desde que fique provado que, na época própria, o autor estava sujeito ao pagamento do imposto de renda sobre as parcelas ora deferidas, respeitada a tabela progressiva." (fl. 356)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Imposto de Renda deve ser retido no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ou seja, o empregador deve efetuar a retenção do imposto de renda no momento em que pagar o valor da condenação que lhe foi imposta. Indica violação ao art. 46 da lei nº 8.541/92, à Lei nº 7.713/88 e ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria do Trabalho do TST. Ademais, aponta divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 371/372.

O primeiro aresto de fls. 371/372 diverge do v. acórdão recorrido, na medida em que entende que "...o fato gerador de tais descontos passa a ser o pagamento e não o mês da competência."

Conheço do recurso, por conflito de teses.



A matéria referente ao recolhimento dos descontos legais não comporta mais discussão nesta Corte, porquanto já se encontra pacificada pela SBDI-1, pela Orientação jurisprudencial nº 228:

“O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Alguns precedentes: ERR-259833/96; Red. Min. Vantuil Abdala; DJ-23/3/2001 e ERR-509613/98; Relator: Min. Carlos Alberto; DJ-15/12/2000.

Ao exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-481.117/98.4 5ª REGIÃO

RECORRENTE : OCIDENTE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARISE TANAJURA MACHADO
RECORRIDA : REJANE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 124-6, complementado a fls. 132-3, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização, correspondente ao valor do último salário recebido e devido até cento e vinte dias após o parto. Registrou, naquela oportunidade, que o conhecimento pelo empregador, do estado gravídico da empregada, é irrelevante para a estabilidade assegurada pela Constituição Federal.

A reclamada interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 135-9, pretendendo a reforma do julgado. Alega que o início da gestação da autora somente ocorreu após a recepção do aviso prévio, ou seja, após a sua dispensa, sendo indevido, por conseguinte, o pagamento de indenização. Colacionou arestos com o objetivo de demonstrar desconhecimento de teses.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 142.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

A decisão regional está de acordo com o previsto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI desta Corte, a qual dispõe que “o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)”. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

Juiz Convocado **VIEIRA DE MLLO FILHO**
Relator

PROC. Nº TST-488.465/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 141/143 e 149), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 150/155).

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio e diferenças; férias acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário; FGTS mais 40% de multa; multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias; 45 minutos de horas extras por dia efetivamente trabalhado; reflexos das horas extras e de adicional noturno sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. A par disso, manteve a decisão da então MM. JCJ, no que concerne à não-concessão, como extras dos minutos que antecedem a jornada laboral (excedentes de cinco) (os minutos excedentes da jornada laboral foram remunerados como extras) e dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras.

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, aduziu:

“Constata-se pelos cartões de ponto que as horas que excederam a jornada foram pagas como extras e as que antecedem são mínimas não merecendo a atenção de jornada suplementar, vez que é normal a chegada com antecedência de minutos ao trabalho.” (fl. 142)

No que tange aos reflexos do adicional noturno sobre as horas extras, sustentou que são devidos, porquanto os adicionais devem ser calculados separadamente.

Insiste o Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras e horas extras - contagem minuto a minuto.

No arrazoado do recurso de revista (fls. 150/155), a Reclamante sustenta divergência jurisprudencial com os julgados colacionados às fls. 152/153 e contrariedade à Súmula 264 e, referentemente aos minutos que antecedem a jornada laboral, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST e conflito de teses com os arestos de fls. 154/15.

Todos os julgados colacionados desservem ao confronto por originarem-se de Turmas do TST, em desatenção ao art. 896 da CLT. O recurso, contudo, alcança conhecimento por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 47 do TST.

No mérito, constata-se que o Eg. Regional diverge da orientação jurisprudencial consubstanciada nos precedentes nºs 47 e 23 da SBDI-1 do TST, saber:

OJ-47: “Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo.”

OJ - 23: “Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento parcial** ao recurso de revista para incluir na condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras e as horas extras, havendo-se por tais as antecedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488475/1998.5 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOBUO NARA
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não possui mandato nos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
PROC. Nº TST-RR-491.136/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDA : MARIA SILVANI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da necessidade de concurso público para a contratação da servidor após a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Administração Pública Municipal, nos termos previstos no art. 37, II, da CF/88, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para incluir na condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias, honorários advocatícios de 15% e determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei (fls. 72-4).

Os Recorrentes insurgem-se contra essa decisão, buscando a improcedência dos pedidos.

Indigitam violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, transcrevendo, ainda, diversos arestos à demonstração de conflito pretoriano.

Admissibilidade a fls. 106.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fls. 108).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, uma vez que interpôs recurso.

Os Recursos de Revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a fls. 78-9 (proferido pelo TRT da 6ª Região) e fls. 96 (o primeiro), não considerando aqueles provenientes de Turma do TST, apresentando tese oposta ao julgado atacado quanto à ausência de pretensos direitos decorrentes do contrato nulo.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora”.

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retrotranscrita quanto aos efeitos da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88.

Assim, tem-se que foram deferidas à obreira, além dos salários retidos mencionados pela sentença de primeiro grau, o pagamento do aviso prévio, 13º salários, férias, além do recolhimento do FGTS na forma da lei e honorários advocatícios de 15%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas pelo E. Tribunal constitui salário *stricto sensu*, que se refere apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, devem ser excluídos da condenação.

Também indevidos os honorários de advogado porquanto não assistida a autora por Sindicato representativo de sua categoria profissional.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Município, para restabelecer a sentença de primeiro grau, restando prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

MLS/

PROC. Nº TST-ED-RR-493.436/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO : RUBENS FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-493.606/98.3 trt - 21ª região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

DESPACHO

Junte-se a petição da recorrente, protocolada em 21.08.01, e documentos que a acompanham.

Dê-se vista ao recorrido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-497.360/98.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : WILAME MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Mediante a decisão monocrática de fls. 239/240, conheci do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dei-lhe provimento para julgar procedente o pedido de complementação de aposentadoria, de forma integral.

Às fls. 242/243, o Reclamado interpõe embargos de declaração apontando omissão quanto à limitação da complementação de aposentadoria, referente à média trienal, piso e teto e também quanto aos descontos contratuais e legais, matérias trazidas nas contra-razões ao recurso de revista (fls. 186/21).

Requer o provimento dos presentes embargos declaratórios.

Assiste razão ao Embargante.

Tendo em vista que o Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido, o Reclamado não detinha interesse em recorrer. Assim, a primeira oportunidade que teve para requerer a limitação da complementação de aposentadoria e os descontos legais foram as contra-razões.

Logo, o silêncio da Eg. Turma a respeito caracterizou omissão, que passamos a sanar.

Com suporte na OJ Nº 20, a Eg. 1ª Turma deu provimento ao apelo do Reclamante, para julgar procedente o pedido de complementação de aposentadoria. Contudo, nas contra-razões que apresentou, o Reclamado requereu a limitação da média trienal, piso e teto.

O entendimento pacífico nesta Corte revela-se no sentido da aplicação da média trienal na complementação de aposentadoria, bem como da observância do teto, no cálculo da mencionada parcela, não havendo integração das verbas AP e ADI. Nesse sentido, as Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21 da SBDI-1:

OJ-19: “Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Média trienal.”

OJ-21: “Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração.”

Verifica-se omissão na decisão recorrida, também quanto aos descontos previdenciários, fiscais e contratuais (CASSI e PREVI).

Compete a observância da Orientação jurisprudencial nº 32, no que tange aos descontos legais:

“Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. provimento CGJT 03/84.”

Quanto aos descontos a título de CASSI e PREVI, acompanho o entendimento majoritário do Eg. TST no sentido de que se mostram lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, porquanto, apesar de terem personalidade jurídica própria, distinta do Banco do Brasil, são com ele solidárias por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Por tais fundamentos, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, sanando as omissões apontadas, suplementar a fundamentação da decisão embargada, determinando a observância da média trienal e teto, e para efetuar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho além dos descontos referentes à CASSI e PREVI.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-508.337/98.9 trt - 1ª região

RECORRENTE : MESBLA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO : AILTON MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA ZARJITSKA BARROSO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 125/129), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 130/133), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras e devolução de descontos.

O Eg. Regional manteve a condenação da Reclamada relativamente ao pagamento de horas extras, com apoio nos controles de horários e recibos salariais.

A Reclamada, no apelo revisional, pretendendo eximir-se da condenação em horas extras, aponta violação ao artigo 59, II, da CLT, alegando a existência de acordo de compensação de jornada.

No particular, todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional não debateu a matéria a teor da norma preconizada no mencionado artigo, tampouco a parte utilizou-se de embargos de declaração para o fim de prequestionar a questão da existência ou não de acordo de compensação de horário. Pertinência da Súmula 297, desta Corte.

De outro modo, o Eg. Tribunal de origem reputando inválida a autorização para o fim de descontos a título de seguros de vida, porque efetivada no ato da admissão do empregado, manteve a r. sentença que julgou procedente a devolução dos valores descontados.

Nas razões do recurso em exame, sustenta a Reclamada que o posicionamento consagrado na v. decisão recorrida destoa da jurisprudência que alinha a fls. 132.

O aresto alinhado a fls. 132 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar indevida a devolução de descontos a título de seguro de vida, mesmo quando autorizados no ato da admissão do empregado.

Conheço, do recurso, nesse ponto, por conflito jurisprudencial.

No mérito constata-se que o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que é devida a devolução dos descontos, tendo em vista que a autorização expressa do empregado no ato da sua admissão constitui vício na manifestação de vontade, contraria o entendimento jurisprudencial erigido no Precedente n. 160, da Eg. SBDI-1 do TST, que enuncia:

"Descontos Salariais. Autorização no ato da admissão. Validade.

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de Ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. De outro modo, com amparo na Súmula 297, do TST, e, com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso quanto ao tema "horas extras".

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-520.779/98.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDOS : DAVI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 123/124), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 126/131), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, determinar a reintegração dos Autores no emprego.

Para tanto, argumentou:

"A dispensa de empregado admitido em paraestatal por concurso público deve ser motivada sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade." (fl. 123)

A Reclamada demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual aponta violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição da República. De outro lado, aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona a fls. 129.

O primeiro aresto transcrito diverge do v. acórdão regional, na medida em que adota o entendimento de que os princípios da legalidade e do interesse público na prática do ato das empresas de direito privado integrantes da Administração Indireta equiparam-se aos empregadores em geral para fins da relação de emprego, na forma do art. 173, da Carta Magna, com direito potestativo de dispensar seus empregados.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento exarado pelo Eg. Regional conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 247 oriunda da SBDI-1 do TST:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-523.559/98.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : EVERTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 132/134), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 141/153), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos pela Reclamada e Reclamante, negou provimento ao apelo da Reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o depósito do FGTS relativamente a todo o período contratual.

Para tanto, o Eg. Regional argumentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo inconfundível o direito de trabalhar com o direito à percepção de benefícios previdenciários.

No recurso de revista, a Recorrente demonstra seu inconformismo mediante indicação de divergência jurisprudencial com os julgados transcritos às fls. 148/151.

O penúltimo aresto apresentado a fls. 149 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, sendo que a permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador importa novo contrato, não se mostrando devida, pois, a indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST:

OJ 177: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. Subseção I Dissídios Individuais do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-527.530/99.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTES : NIVALDO DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.693/1999.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 28/30), interpôs recurso de revista ao Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 33/41), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento, apenas para limitar a condenação em diferença salarial ao período de 19 de agosto de 1989 a agosto de 1996.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição - inclusive o pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal -, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e elenca julgados para o confronto de teses.

Contudo, o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, **respeitado o salário mínimo/hora.**" *g.n.*

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-537.764/99.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALFREDO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal de origem (fls. 66-7) esclareceu que a ação declaratória visa a obter na Justiça apenas a declaração de existência ou não de uma relação jurídica, assim como o reconhecimento da autenticidade ou falsidade de um documento, conforme preceitua o art. 4º do CPC.

Proseguiu registrando que o reclamante, além da pretendida declaração do direito, pleiteou a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais e de depósitos do FGTS, o que não pode ser objeto de ação declaratória.

Concluiu, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 23.jun.1992, em face da prescrição alegada pelo reclamado, pelo fato de a reclamatória só ter sido ajuizada em 23.jun.1997, sendo o demandante regido pelo regime jurídico único desde 24.jul.1990, quando ocorreu a mudança de regime. Dessa forma, entendeu que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir a lide.

Verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que estabelece que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fruindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Incide ao caso, pois, o Enunciado 333 do TST, que determina que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Assim, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista pelo fato de a decisão recorrida estar em consonância com o aludido verbete sumular.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.373/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido formulado na **Petição nº TST-88.897/2002.0**, pois as peculiaridades da liquidação extrajudicial, com relevo para a existência de ativos suficientes à solução dos débitos trabalhistas, impedem a aplicação analógica do art. 652, parágrafo único, da CLT. Atenderei o pleito assim que possível.

Junte-se a petição aos autos, acompanhada deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Relator

PROC. Nº TST-rr-584.369/99.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 RECORRIDOS : WALTER TADEU DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a SABESP se ainda tem interesse no exame de seu Recurso de Revista, ante os termos ora descritos, em 10 dias, valendo o silêncio como negativa face a ulterior perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relator

PROC. Nº TST-RR-642.471/2000.4 trt- 11ª região

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIA DO ESTADO DO AMAZONAS-SNPB

ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovia do Estado do Amazonas interpõe recurso de revista (fls. 107/111). Acenando com a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer a admissão e o conhecimento do apelo, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**. O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, entendeu válida a contratação, mantendo assim a condenação imposta a título de aviso prévio e FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pela recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25/TST).

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

Juíz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-649.855/2000.6 trt- 1ª região

RECORRENTE : THOMAS DE LA RUE GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
 RECORRIDA : RUTE DE SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, pede sejam julgados improcedentes os pedidos de diferenças salariais, estas decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, resaindo clara a demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelha o último aresto trazido à colação (fls. 141/142), o qual atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alínea **a**, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-6941, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, provejo o recurso de revista, para excluir das condenatórias as diferenças salariais pleiteadas e seus reflexos. Considerando a rejeição das demais parcelas, nas instâncias ordinárias, julgo improcedentes os pedidos formulados, invertendo os ônus da sucumbência (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Juíz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-649.860/2000.2 trt- 1ª região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO BENJAMIM SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO

Irresignado com o r. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 669/688. Denuncia violações de ordem legal e constitucional, além de trazer à colação precedentes jurisprudenciais para o confronto de teses. Pede, ao final, o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de primeiro grau (fls.570/575) arbitrou à condenação o importe de R\$ 3.000,00(três mil reais), valor inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 650/661). Quando do recurso ordinário, o empregador efetuou o recolhimento no valor de R\$ 2.592,00(dois mil e quinhentos e noventa e dois reais), atendendo assim o limite imposto pelo Ato GP 278/97 desta c. Corte. Com o fito de demonstrar a regularidade do preparo, o recorrente acostou acostou às razões da revista cópia da guia de complementação do depósito recursal que não ostenta a necessária autenticação. O documento de fl. 689 vem espelhado via fotocópia inautêntica, o que o torna inexistente à luz do preceito legal específico. A providência é imprescindível, como dispõem os arts.830, da CLT; 365, inciso II, e 384, ambos do CPC.

Em diversas oportunidades proclamei ser o vício meramente formal, desde que aceito o meio de prova, ainda que na esfera tácita, pelo litigante adverso. Apesar de na época da publicação do dispositivo legal não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimenta plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aliás, sobre este tema específico de outra forma não orienta a iterativa jurisprudência do c. TST (RR-103161/94, Ac. 1ª Turma 6518/94, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO, DJ de 10/02/95; RR-103478/94, Ac. 2ª Turma 4563/95, Rel. Min. NEY DOYLE, DJ de 27/10/95; RR-206616/95, Ac. 3ª Turma 7996/97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, DJ de 17/10/97; RR-107616/94, Ac. 4ª Turma 3744/94, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 30/09/94; RR-076622/93, Ac. 5ª Turma 3696/93, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 04/03/94; RO-MS-144217/94, Ac. SDI 3108/96, Rel. Min. GILVAN BARRETO (Convocado), DJ de 09/08/96).

Por exclusão, o precedente nº 36, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, segue idêntica esteira, ao consagrar a validade de documentos inautênticos apenas quando comum às partes, reclamando, ainda, a ausência de impugnação a ele. No caso concreto, a guia de recolhimento da despesa não ostenta característica de comum, o que a torna imprestável ao fim colimado.

Por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Juíz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.178/00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MOUZINHO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Em atendimento ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 123/128 como Agravo de que trata o § 5º do art. 896, *in fine*, da CLT.

Retornem, pois, os autos à SSECAD para a correta autuação (A-AIRR-667.178/2000.0), salientando que, nos termos de fls. 117, já há decisão do AIRR contra a qual foi interposto o mencionado recurso de fls. 123/128.

Publique-se.

Após, prossiga-se, designando pauta, por já visto.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731535/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 AGRAVADOS : CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Indefiro o pedido de anotações quanto ao substabelecimento mencionado, tendo em vista que a peticionante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não figura como parte no presente processo.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**Juíz Convocado****PROC. Nº TST-AIRR-746.409/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOEL MODESTO MATTOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para funcionar no presente processo (Art. 135, parágrafo único, do CPC).

Redistribua-se, observada a cabível compensação.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.241/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
 AGRAVADO : NEILDO DE SOUZA JORGE
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO MOREIRA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**Juíz Convocado****PROC. Nº TST-RR-788.146/01.5 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BECHTOLD
 RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO SALLES PORTES
 ADVOGADO : DR. SAÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela v. decisão de fls335-340, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para determinar que os descontos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária fossem efetuados pelo regime de competência, ou seja, mês a mês a conta de cada parte. Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista pretendendo demonstrar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 358-364).

O Recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 374-377.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 378).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, com base no art. 113 do RITST.

Petição do reclamante-recorrido, concordando com os termos do Recurso de Revista.

Efetivamente, a decisão regional que determina o cálculo referente ao desconto do imposto de renda mês a mês, vai de encontro à atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior, mais precisamente a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 deste C. Tribunal, a saber:

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS, LEI Nº 8541/1992, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

No tocante à realização efetiva desses descontos, o Tribunal Superior do Trabalho, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já fixou o seguinte entendimento:

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91”.

Nesse passo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar, nos precisos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, observada a OJ nº 228 da SDI-1 deste C. Tribunal Superior.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.331/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação de lei, bem como por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **a decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, as procurações da Agravante e do Agravado, a ação trabalhista, a contestação, a sentença, o acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/05/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que a agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00031/1998-007-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
RECORRIDOS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CO-NEIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi processado sem o traslado das peças essenciais e necessárias, como exige o art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento.

Entretanto, nas razões de agravo de instrumento, às fls. 05, a reclamada requer sua juntada aos autos principais.

Em obediência à Instrução Normativa nº 16/99, acolho o pedido da reclamada para, afastando o não-conhecimento, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa do autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que o agravo seja processado nos próprios autos, intimando-se os recorridos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-RR-698.592/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ EUGÊNIO DA ROSA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o Banco reclamado para manifestar-se sobre a desistência da ação (art. 267, § 4º, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio será considerado concordância.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

**SECRETARIA DA 2ª TURMA
DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-39549/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : APOLÔNIO DIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da egrégia 2ª Turma, para que seja retificada a autuação, retirando da capa do processo a denominação de procedimento sumaríssimo, já que se trata de processo de rito ordinário.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39552/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JAIR ALVARENGA BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da egrégia 2ª Turma, para que seja retificada a autuação, retirando da capa do processo a denominação de procedimento sumaríssimo, já que se trata de processo de rito ordinário.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-406.016/97.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de novos Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 784/786, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - João Batista Ramos - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os novos Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-424.593/98.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MANOEL RAIMUNDO JOSÉ SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 436/441, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Manoel Raimundo José Santos Pacheco - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-04536/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 80.741/2002.0.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-496.055/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : ADUBOS TREVO
EMBARGADO : GILBERTO SANTOS SLOMPO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada - PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 208/215, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargados - ADUBOS TREVO E GILBERTO SANTOS SLOMPO - o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-546.347/99.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIMONE DINIZ MODESTO FONTES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 AGRAVADA : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 58.053/02.4.
 Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista à Agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-564.438/99.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA ROCHA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 EMBARGADA : SANTA CASA DA MESERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-670.044/00.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : HÉLIO NARDI
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 678/684, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Hélio Nardi - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.897/00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON ROBERTO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 93.417/02.2.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Até a apresentação de novo instrumento de mandato, constará como patrono do Reclamado o Dr. Victor Russomano Júnior, na forma da procuração de fl. 307.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-715.236/00.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.060/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILIZA - DINAPAV CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : EDILSON MEDEIROS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MENNITTI

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 92.846/02.2.

Por meio do Ofício nº 1.535/2002, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Cotia informa que a Agravante protocolou petição de desistência do Agravo de Instrumento. Contudo, a cópia do referido pedido não veio aos autos, nem existe confirmação de que a desistência tenha sido homologada. Demais disso, não há identificação da função exercida pela escritora do aludido ofício.

Dessa forma, **intime-se** a Agravante para que comprove o pedido de desistência, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.347/01.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 AGRAVADOS : ADÃO CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 74.774/2002.1.

Os Reclamantes e o Reclamado apresentaram acordo por eles celebrado requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de todas as partes envolvidas, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **determino** a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.424/01.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRINHA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 31/93 do TST, para que seja emitido Parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1349/2002-900-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ARANHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 176/178, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, porque deserto o Recurso de Revista.

Inconformado, interpõe a Demandada, com base no artigo 545 do CPC e no Regimento Interno do TST, Agravo Regimental, alegando que o seu Recurso de Revista não poderia ter sido trancado por falta de autenticação da guia de depósito recursal, uma vez que o Tribunal Regional, ao analisar o seu Recurso Ordinário, teria superado essa irregularidade processual. Aponta maltrato do art. 5º, II, da Constituição Federal e traslada arestos que entende divergentes.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, o recurso não merece conhecimento por incabível.

Nos termos do 894, "b", da CLT, o recurso cabível contra decisões proferidas por Turmas é o de Embargos para a SDI.

Ademais, nos termos do Enunciado 353/TST, quando a discussão se voltar para a análise dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da Revista denegada, o recurso cabível contra decisão proferida por Turmas em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos para a SDI.

Logo, sendo a legislação pertinente clara ao dispor qual o recurso cabível, não se tem como cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade, que se limita aos casos em que o recurso apresentado satisfaça aos requisitos do previsto na lei, excluindo-se o erro grosseiro. Assim, se a norma legal é clara ao prever que o recurso é o de embargos, o desconhecimento dos dispositivos legais pertinentes caracteriza o erro grosseiro a impedir o recebimento do agravo interposto como Embargos à SDI.

O artigo 545 do CPC no qual se funda o Agravante, diz respeito à decisão proferida pelo Relator, de forma monocrática, que não é a hipótese dos autos, já que a decisão agravada foi proferida por Órgão Colegiado.

Igualmente, o disposto no artigo 897, "b", §4º, da CLT, refere-se à hipótese de agravo de instrumento interposto contra despachos denegatórios de recursos, tratando-se, portanto, de decisão monocrática e voltada para os casos de juízo diverso daquele que teria competência para julgar o recurso denegado, ou seja, para Tribunais diferentes. Não é cabível, portanto, para o mesmo Órgão prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-725262/01.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JUREMA DE MIRANDA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. MAURO MARONEZ NAVAGANTES E LUCIANA LAURIA LOPES

DESPACHO

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-741592/01.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO PERES FRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-756.434/01.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALTAIR ADORACY CAMORI
 ADVOGADA : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : SANDRA ABATE MURCIA

DESPACHO

Dê-se ciência ao Síndico, no endereço especificado às fls. 403/404, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-780.317/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR BORGES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALTAYR ANDRÉ DELBONI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 156/157, o Agravo de Instrumento do Reclamante não foi conhecido, com fundamento no inciso IX da INTST-16/99 e no artigo 830 da CLT, uma vez que as peças trasladas não se encontravam autenticadas.

Inconformado, interpõe o Autor, com base no artigo 545 do CPC e no artigo 897, "b", §4º, da CLT, Agravo simplificado (regimental), alegando que não há necessidade de autenticação das peças, pois se vê claramente que foram extraídas do processo original, onde constam o carimbo da secretaria do juízo e a numeração das folhas, pelo que não paira qualquer dúvida sobre a veracidade das peças. Aduz que tal fato pode facilmente ser comprovado através de certidão extraída do processo original, que desde já requer. Cita com o fito de comprovar suas alegações a nota nº 2 dos comentários ao CPC, artigo 525, Theotônio Negrão, a fl. 162/163.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamante, o recurso não merece conhecimento por incabível.

Nos termos do 894, "b", da CLT, o recurso cabível contra decisões proferidas por Turmas é o de Embargos para a SDI.

Ademais, nos termos do Enunciado 353/TST, quando a discussão se voltar para a análise dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da Revista denegada, o recurso cabível contra decisão proferida por Turmas em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos para a SDI.

Logo, sendo a legislação pertinente clara ao dispor qual o recurso cabível, não se tem nem como cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade, que se limita aos casos em que o recurso apresentado satisfaça aos requisitos do previsto na lei, excluindo-se o erro grosseiro. Assim, se a norma legal é clara ao prever que o recurso é o de embargos, o desconhecimento dos dispositivos legais pertinentes caracteriza o erro grosseiro a impedir o recebimento do agravo interposto como Embargos à SDI.

O artigo 545 do CPC no qual se funda o Agravante, diz respeito à decisão proferida pelo Relator, de forma monocrática, que não é a hipótese dos autos, já que a decisão agravada foi proferida por Órgão Colegiado.

Igualmente, o disposto no artigo 897, "b", §4º, da CLT, refere-se à hipótese de agravo de instrumento interposto contra despachos negatórios de recursos, tratando-se, portanto, de decisão monocrática e voltada para os casos de juízo diverso daquele que teria competência para julgar o recurso denegado, ou seja, para Tribunais diferentes. Não é cabível, portanto, para o mesmo Órgão prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-610.269/1999.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

Vistos, etc.

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 97.914/2002-0, por meio da qual a Rede Ferroviária Federal S.A. recorrente desiste do recurso de revista, requerendo a baixa dos autos à origem.

2. Presentes os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, homologo a desistência, para que surta os efeitos legais, devendo a Secretaria da Turma proceder às devidas anotações.

3. Indefero o pedido de baixa dos autos porque restrita a desistência a uma das recorrentes.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02285/1997-066-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Irene Araiium Luz, no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 121/127), por irregularidade de representação: A subscritora do Recurso de Revista somente possui procuração outorgada por Cervejaria Antártica Niger S/A (fls. 45 e 231) e não pela Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A.

No Agravo de Instrumento a parte não logrou demonstrar que a premissa adotada pelo r. despacho denegatório, no sentido de que o apelo revisional estava incorreto, tendo em vista restar demonstrado que a subscritora do Recurso de Revista Dr.ª Ariadne Angotti Ferreira tinha procuração da Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A nos autos. Alegação de que a Cervejaria Antártica Niger S/A foi sucedida pela Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A não restou provada nos autos. Não comprovados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, confirma-se o despacho que denegou seguimento ao apelo.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-461.539/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIRLENE DE ALMEIDA BIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

lp

PROC. Nº TST-ED-RR-470.516/98.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA.
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN.
EMBARGADO : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA.
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 360/363, efeito modificativo ao julgado de fls. 339/353, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-471.097/98.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : OLCIMAR ANTÔNIO SALINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDA : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. ROBERTO GROSSENBACHER NETO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 119/124, deu provimento ao Recurso da Reclamada, para julgar imprecudente a ação.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 127/131. Aponta a Lei nº 7.369/85. Argumenta dissenso pretoriano e para tal transcreve jurisprudência no sentido de ser devida a integralidade do pagamento do adicional de periculosidade. Alega também que o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, extrapolou a sua competência regulamentadora, pois inovou matéria inexistente na citada Lei, que, ao instituir o dito adicional, somente o previu em sua integralidade e determinou que sua regulamentação especificasse as atividades em que a periculosidade existe.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O Regional, ao analisar a questão, consignou que: "Não tendo sido comprovado o ingresso habitual do autor em área de risco, e tendo a ré pago o adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição, improcede a pretensão do reclamante de receber diferenças de adicional correspondente. A habitualidade é um dos requisitos necessários para a obtenção do direito ao adicional de periculosidade integral".

A matéria encontra-se pacificada nesta Eg. Corte, que cristalizou o seu entendimento, por intermédio do Enunciado nº 361, *in verbis*: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do artigo 896 da CLT (4º aresto de fl. 130), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do artigo 557 do CPC.

Dessa forma, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar procedente a ação e determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-488.703/1998.2TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
EMBARGADO : JOÃO VIEIRA DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-514.876/98.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGADO : RAMON DIAS DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 509/511, efeito modificativo ao julgado de fls. 497/507, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR 526.065/1999.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : NIVALDER ANTÔNIO PIVETTA
ADVOGADO : DR. RONALDO FAUSTINI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530.010/1999.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILSON PIRES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ALICE SCHWAMBACH

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530.539/99.5

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JACI JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz José Carlos Rizk, no exercício da Presidência do 17º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 95/97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios opostos contra recurso ordinário não veio compor o apelo. A peça é essencial para que, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, caso provido o presente Agravo de Instrumento, possa se aferir a tempestividade do recurso de revista denegado e passar-se ao seu imediato julgamento. Ressalte-se que não há nos autos nenhuma outra peça que permita a aferição do requisito processual em questão, e que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não sendo devida a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536125/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO PEDRO BARBUGIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma a **retificação da autuação**, acrescentando à designação dos Recorridos a expressão "E OUTROS".

Junte-se a petição de nº 80.910/02.2.

Por meio da referida petição os Reclamantes requerem a tramitação preferencial do feito, na forma da Lei 10.173/01, trazendo à colação cópia de documento de identidade do Sr. Seihei Morine. Esta cópia, contudo, não está autenticada, desatendendo, assim, ao comando do art. 830 da CLT.

Posto isso, **intimem-se** os Recorridos, para que forneçam a cópia devidamente autenticada do referido documento, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561.873/1999.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : GISELE SANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DRª TÂNIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

ar

PROC. Nº TST-AC-56566/2002-000-00-00.6

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RÉ : JUSCILENA SOUZA GOMES

DESPACHO

Reautuem-se os autos para que passe a constar em sua capa e nas futuras publicações o nome do digno advogado da ré, Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, o qual subscreve a contestação de fls. 212/221, conforme o mandato de fl. 222.

Após, **intime-se** a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à matéria prejudicial contida na peça contestatória de fls. 212/221.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-RR-567.678/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S. A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO.
RECORRIDA : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUIZ CAMILLO.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO.

DESPACHO

Nos termos do art. 381 do Regimento Interno do C. TST, cite-se a reclamada para, querendo, venha a se manifestar sobre a habilitação.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-570.949/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JAIR GALDINO DE LIMA
ADVOGADA : DRª MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-06317/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDA : MARIALDA AMARANTE SANTANA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 68.056/02.6 e 69.629/2002-9. Considerando as referidas petições, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

Juntem-se as petições de nºs 68.055/2002.1 e 69.628/2002.4.

A Recorrente apresenta acordo celebrado com a Reclamante, requerendo a baixa dos autos.

O acordo já foi homologado na instância de origem, conforme cópia de ata ora juntada.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-637.023/00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GLASS STÚDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRISTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES FABIAN BALBINOT
RECORRIDO : HÉLIO ANTÔNIO RAMPELOTTI
ADVOGADO : DR. ERNESTO Z. MORESTONI

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 38.514/2002.2.

Por meio da referida petição, o Reclamante formula pedido de desistência do pleito relativo à multa de 40% do FGTS, desde que esta seja a única matéria a ser apreciada no recurso. Contudo, observa-se que o apelo extraordinário demonstra insurgimento quanto a duas matérias, a multa de 40% do FGTS e o pagamento de horas extras e reflexos.

O despacho de admissibilidade regional somente manifestou-se quanto à multa do FGTS, tal fato, contudo, não restringe a análise do apelo nesta instância, na forma do Enunciado 285 do TST.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de desistência, vez que não verificada a condição imposta no pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-689.139/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 71.871/2002.2.

Por meio da referida petição, o Recorrido requer tramitação preferencial do feito na forma da Lei nº 10.173/01. Contudo, não logrou comprovar a idade alegada, exigência do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido, que poderá ser renovado com a documentação pertinente.

Determino à Secretaria da Egrégia 2ª Turma que providencie a retificação da autuação, fazendo constar também no rol dos recorridos a 1ª Reclamada "ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA".

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-702.604/2000.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : VITOR HUGO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-706.888/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE E RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ RENÉ DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da agravada e recorrida.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-717.732/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
EMBARGADA : SANDRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

Ar

PROC. Nº TST-RR-729.123/01.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDA : ANA MARIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DESPACHO

O egrégio TRT da 8ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 41/46, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; a de prescrição e de nulidade da contratação, todas à falta de amparo legal, e, no mérito, negou provimento ao Recurso do Município, mantendo a r. decisão que julgou procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante valores referentes ao FGTS a partir de 1988 até 1993.

Inconformado com tal entendimento, o Município recorre de Revista às fls. 48/52. Alega que, extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo. Traz arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que: "É trintenária a prescrição a ser aplicada, quando o pleito se referir a depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (fl. 41).

Razão assiste ao Recorrente

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a C. SDI-1 firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo posicionamento é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Cabe ressaltar que a mudança do regime jurídico deu-se pela edição da Lei Complementar Municipal nº 16/93, de 21.05.93, e a interposição da ação ocorreu em 25 de maio de 2000, após o transcurso do biênio legal.

Cabe observar, ainda, que o recente Enunciado nº 362 preceitua que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ante o exposto, com base no art. 557-A, do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.516/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANÍBAL CAMARGO PASSINI E OUTROS
ADVOGADA : DRª PAULA FRANSSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.091/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S. A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BICALHO DE MELLO
 AGRAVADO : ITAMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

Ante a desistência homologada no AIRR nº 751.442/2001.0, que corre-junto a este, determino a reatuação do presente para que deixe de constar a fase de correr junto ao agravo de instrumento supracitado.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.442/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO : ITAMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do Agravante.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-756.452/01.7TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDAS : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 95/97, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária, para excluir da condenação as multas relativas do art. 477 da CLT, ao seguro-desemprego, à multa de 40% sobre o FGTS e para que seja deduzido do título de gratificação natalina os valores já quitados.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 100/106, sustenta que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para as Obreiras, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido; portanto, nem mesmo há que se falar em diferença salarial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que declarada a nulidade do contrato de trabalho, seus efeitos devem se cingir ao deferimento de verbas vinculadas à força de trabalho dispensada pelas Obreiras, de forma que é de afastar os títulos de natureza indenizatória ou equivalente; e, determinou o retorno dos autos à Vara de Trabalho para análise das verbas inerentes à relação jurídica, sendo que a mesma deferiu os seguintes títulos: *férias; adicional de 1/3 sobre férias; 13º salários; salário-família; gratificação de produtividade; indenização seguro-desemprego; aviso prévio; FGTS mais 40% e multa do art. 477 da CLT. Ressalta-se que o saldo de salário de agosto/98 já tinha sido deferido na sentença de fls. 38/45.*

Aduziu, ainda, o Regional no acórdão de fls. 95/97 que correta a sentença no tocante aos títulos de férias mais adicional; FGTS; gratificação de produtividade e gratificação natalina, porém devendo-se deduzir deste último os valores já adimplidos.

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*"

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido na inicial.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, para restringir a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-756.454/01.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO : FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 77/79, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento à Remessa Necessária.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 83/89, sustenta que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o Obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido; portanto, nem mesmo há que se falar em diferença salarial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que declarada a nulidade do contrato de trabalho; mas a nulidade não implica na desconstituição dos efeitos naturais do contrato de trabalho, em virtude da impossibilidade ao retorno das partes ao *status quo ante*. Assim, o empregado vinculado à Administração por um pacto nulo faz jus a todos os consectários do contrato de trabalho, porque ao Direito repugna a idéia do enriquecimento sem causa do beneficiário da prestação laboral. E, por tal entendimento determinou o retorno dos autos à Vara de Trabalho para análise das verbas inerentes à relação jurídica, sendo que a Vara de origem deferiu os seguintes títulos: diferença salarial; salário retido; férias; indenização do PASEP; 13º salários e FGTS.

Aduziu, ainda, o Regional no Acórdão de fls. 77/79 que o salário mínimo deve ser pago mês a mês, no patamar fixado por lei, sendo este um dever do empregador, configurando garantia constitucional estendida a todos os empregados, em especial ao poder público, jungido que está ao princípio da legalidade.

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*"

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido na inicial e diferença do mínimo legal.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-756.455/01.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA BAÍA DA TRAIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EDNO MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 101/104, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento à Remessa Necessária, mantendo a sentença primária.

De tal decisão, recorre de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 108/114, sustentando que, no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido; portanto, nem mesmo se há falar em diferença salarial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que, embora nulo, o contrato do órgão público com servidor admitido sem concurso público gera todos os efeitos legais advindos de uma relação empregatícia havida sob o manto da CLT, em respeito aos princípios protetivos próprios do Direito do Trabalho e em face da elevação dos valores sociais do trabalho à categoria de princípio fundamental da nossa República (art. 1º, IV, da CF), e determinou o retorno dos autos à Vara de Trabalho para análise das verbas inerentes à relação jurídica, a qual deferiu os seguintes títulos: diferença salarial; adicional de 1/3 sobre férias; 13º salários; salário-família; indenização PIS/PASEP; aviso prévio; FGTS mais 40% e multa do art. 477 da CLT.

Aduzindo, ainda, o Regional no acórdão de fls. 102/103 que, quanto aos pleitos autorais, agiu bem o Juízo de Primeiro Grau quando da concessão das diferenças salariais postuladas, visto que o documento trazido aos autos (fls. 05) demonstra a percepção de salário inferior ao mínimo legal e que o Município-reclamado não fez prova contrária.

Razão assiste ao Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *estricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado nº 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*"

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial, entretanto há pedido de diferenças salariais do mínimo legal.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT, (violação do art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, para restringir a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.879/01.7TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.
 EMBARGADO : FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA.
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE.
 EMBARGADA : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO).

DESPACHO

Considerando que o Agravante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 210/214, efeito modificativo ao julgado de fls. 207/208, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Agravados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-772.818/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO : TEREZINHA SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR GARCIA TORRES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-787.127/01.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO : RONALDO SILVA DE ASSIS CELESTINO
ADVOGADO : DR. EDSON LOURIVAL DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE M. CUNHA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 57/61, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reformou a sentença para excluir da condenação o aviso prévio, a multa do artigo 477 da CLT, a indenização de 40% do FGTS e a indenização pelo valor equivalente ao seguro-desemprego, restando prejudicado o Recurso Ordinário interposto pelo Município.

De tal decisão, recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 62/73, sustentando que, em face da nulidade do contrato, nenhum efeito há de se extrair do referido contrato de trabalho e, portanto, título algum há de auferir a parte autora. Alega afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF; bem como contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

O egrégio Regional concluiu que houve trabalho subordinado e assalariado e que a força foi desenvolvida para atividade empregatícia e não pode ser devolvida, por isso a nulidade opera-se *ex nunc*, e não *ex tunc*.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento, baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado nº 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salários retidos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (primeiro aresto de fl. 69), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRReRR-802.638/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO : MARIA INÊS DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.483/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MADEF S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DESPACHO

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-814.206/01.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO : CARLOS DO NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 82/85, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária, para excluir da condenação a multa rescisória e as indenizações do seguro-desemprego.

O MP apresentou EDS às fls. 87/91, sendo julgado procedente para suprir omissão apontada.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 98/106, sustentando nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por entender que o Regional não pronunciou devidamente a nulidade da contratação sem prévia aprovação em certame público de provas, nos termos do § 2º do art. 37 da CR; e, também, alega que, no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à declarada matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa.

Aduziu, ainda, que a regra contida no art. 37 da CF destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-lo a prévia seleção. Desobedecido o comando constitucional, deve a Administração arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa pela utilização do trabalho do servidor sem a correspondente remuneração.

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial e nem pedido de diferença salarial do mínimo legal.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação ao art. 37, II e § 2º da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Relativamente a alegada nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, aplica-se o disposto no art. 249, § 2º, do CPC que estabelece que: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-lhe a falta".

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para limitar a condenação tão-somente à assinatura da CTPS.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-814.216/01.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PARANTIS E GENESES SARMENTO BATISTA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 29/31, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária, para excluir da condenação a multa rescisória e as indenizações do seguro-desemprego.

O MP apresentou EDS às fls. 34/38, os quais foi julgado procedente para suprir omissão apontada.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 45/55, sustentando nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por entender que o Regional não pronunciou devidamente a nulidade da contratação sem prévia aprovação em certame público de provas, nos termos do § 2º do art. 37 da CF; e, também, alega que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o Obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à declarada matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa.

Aduziu, ainda, que a regra contida no art. 37 da CF destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-lo à prévia seleção. Desobedecido o comando constitucional, deve a Administração arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa pela utilização do trabalho do servidor sem a correspondente remuneração.

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido na inicial.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Relativamente, a alegada nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional aplica-se o disposto no art. 249, § 2º, do CPC que estabelece que: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-lhe a falta".

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para restringir a condenação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-814.251/01.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIA ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 99/101, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento à Remessa Necessária.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 104/110, sustenta que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido; portanto, nem mesmo há que se falar em diferença salarial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que declarada a nulidade do contrato de trabalho, seus efeitos devem se cingir ao deferimento de verbas vinculadas à força de trabalho dispensada pelo obreiro, de forma que é de afastar os títulos de natureza indenizatória ou equivalente; e, determinou o retorno dos autos à Vara de Trabalho para análise das verbas inerentes à relação jurídica.

A Vara de Trabalho suscitou *ex officio* a preliminar de coisa julgada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267.V, do CPC. O Tribunal Regional ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamante deu provimento parcial ao apelo para, afastada a declaração de coisa julgada, devolver os autos à instância a quo para apreciar demais aspectos da lide. Sendo que a Vara de origem deferiu os seguintes títulos: férias vencidas, simples e proporcionais; adicional de 1/3 sobre férias; 13º salários; aviso prévio; FGTS mais 40%.

Aduzindo, ainda, o Regional no Ac. de fls. 99/101 que constatando-se que o Reclamado não se desincumbiu de provar a regular quitação dos títulos postulados, tampouco tendo restado comprovada a justa causa para a rescisão do contrato são devidas as verbas pleiteadas.

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação ao art. 37, II e § 2º da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-517044/98.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : VERGÍLIO RAMÃO SOARES DOS SANTOS E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HENRICH SCHNEIDER (DA FUNDAÇÃO)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

À Procuradoria, para emissão de parecer, tendo em vista o fato de o processo envolver Fundação Estadual.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

K:\DESPACHO\RR517044.doc SMF

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : FÁBIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 76/78, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária, para limitar a condenação em diferença salarial até o mês de dezembro de 1996, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 81/87, sustenta que, no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido; portanto, nem mesmo há que se falar em diferença salarial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional no Ac. de fls. 50/52 concluiu que embora nulo, o contrato do órgão público com servidor admitido sem concurso público gera todos os efeitos legais, dando provimento parcial para, afastada a nulidade do contrato, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho para análise das verbas inerentes à relação jurídica. Aduzindo, ainda, no Ac. de fls.77/78 que:

"A sentença revisanda contempla ainda a diferença salarial para o mínimo legal, relativamente ao período trabalhado de maio de 1989 a dezembro de 1997.

O direito à percepção do salário mínimo legal configura garantia constitucional assegurada ao trabalhador de modo geral, sendo exigível de todos os empregadores, em especial dos entes de Direito Público, jungida que está a administração Pública ao princípio da legalidade (Constituição Federal - art. 37 c/c com o art. 39, § 2º).

Constam dos autos (fls. 10/11) recibos de pagamento evidenciando a insuficiência de remuneração paga ao obreiro. O último contracheque acostado refere-se ao mês de outubro de 1997 (fl. 11). Consigna como salário do obreiro a remuneração bruta de R\$ 60,00 (sessenta reais). Todavia, em seu depoimento, o autor confessa que, após a posse do atual prefeito, passou a receber remuneração equivalente a R\$ 154,00' (fl. 14), superior, portanto, ao salário mínimo.

Destarte, considerando que os atuais prefeitos foram empossados em janeiro de 1997, só é devida ao autor a diferença salarial até o mês de dezembro/96". (fl. 77).

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial, entretanto, há pedido de diferenças salarial do mínimo legal.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação ao art. 37, II e § 2º da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, restringir a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ITEM I DO ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 678/2000

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Processo : AIRR - 683858 / 2000 . 8 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA

AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Processo : RR - 768100 / 2001 . 0 - TRT da 20ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON NUNES DA SILVA

ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Brasília, 08 de novembro de 2002.

JUHANA CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-01096-1999-011-15-00-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO : FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade, pelo despacho de fl.196, entendeu estar o caso submetido ao procedimento sumaríssimo, já que o apelo foi interposto na égide da Lei nº 9.957/2000 (Rito Sumaríssimo), denegando seguimento ao Recurso de Revista, por não configurar a violação apontada.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, negando provimento ao recurso da Reclamada, analisou, às fls.178/181, da seguinte forma:

"Com efeito, considerando que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente e obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º da Lei 5.764/71) e que as cooperativas "são constituídas para prestar serviços aos associados" (art. 4º) e "se caracterizam pela prestação direta de serviços associados" (art. 7º) (...); não há como ser reconhecida a validade da 1ª Reclamada, uma vez que constituída apenas para fornecer mão-de-obra às empresas.(...)

Ressalte-se que a prova oral (fls. 30-32) comprova a tentativa de fraudar a legislação trabalhista, impondo-se, em consequência, o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora de serviços, além da ilegitimidade da Cooperativa irregularmente constituída.

Desta forma, e por entender que as 1ª e 2ª Reclamadas, Cooperativas, figuram ilegitimamente no pólo passivo do feito, além de reputar que restou comprovado o labor em benefício da 3ª Ré, por todo o período contratual, determino a exclusão de ofício das Cooperativas, em face da fraude praticada."

A Reclamada, em razões de Recurso de Revista, pretende a anulação da decisão do Regional por violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, já que converteu o rito processual. Com relação ao vínculo empregatício, apontou violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e trouxe arestos que entende divergentes à tese daquele Regional. Afirma que a fraude mencionada no acórdão regional só pode ser reconhecida após longa e exaustiva prova, o que não ocorreu *in casu*. Alega que o mesmo Tribunal Regional não aplicou os arts. 333, I, do CPC, e 442 da CLT. Declara que a atividade-fim da SUCOCÍTRICO CUTRALE consistia em desenvolver uma atividade secundária da economia, pois transformava matéria-prima em bens de consumo.

NULIDADE PROCESSUAL PELA CONVERSÃO DO RITO

A Reclamada arguiu a nulidade do acórdão recorrido por violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, já que converteu o rito processual.

Com relação à nulidade processual alegada, não será possível atender a pretensão do agravante. Correto aplicar a nulidade processual em casos onde o prejuízo da parte esteja realmente presente. No caso em questão, apesar erroneamente ter ocorrido a conversão do rito processual, não ficou caracterizado o prejuízo, já que o Tribunal Regional analisou as questões suscitadas.

Porém, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).

Dessa forma, como não foi caracterizado o prejuízo à parte, o processo deverá **retornar ao rito ordinário**.

Desnecessária a análise da divergência apresentada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Com relação à matéria de vínculo empregatício, para acolher a veracidade das alegações da agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST.

O Tribunal Regional fundamentou a decisão nas provas e fatos relacionados nos autos, e é impossível, a nesta Corte tratar desses elementos novamente.

Não se há de falar em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como a nenhum dispositivo legal.

Os arestos colacionados relativos à matéria são inespecíficos, já que não tratam de todos os elementos fáticos apresentados pelo Tribunal Regional.

FRAUDE ALEGADA

Com relação à fraude alegada, da mesma forma, para acolher a veracidade das alegações da agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, fato vedado a nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, não se há de falar na não aplicação dos artigos 333, I, do CPC, e 442 da CLT.

O aresto colacionado, além de inespecífico sobre a matéria tratada, é proveniente de Tribunal da 15ª Região, ou seja, a mesma que proferiu o acórdão recorrido. Dessa forma, inservível é a divergência apresentada.

ATIVIDADE FIM/MEIO

Sobre a matéria, não há no acórdão regional tese explícita a respeito, portanto, impossível apreciar a questão por estar preclusa. Incidência da Súmula 297 do TST.

Desnecessária a análise da divergência apresentada.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, arts. 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento e determino o retorno, desde então, ao rito processual ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília 22 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-1182/1998-093-15-40-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

AGRAVADO : GESSÉ SERIANO

**DESPACHO**

Vistos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada.

Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresenta agravo de instrumento às fls. 04/16.

Sem contraminuta (fl. 18v).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante deixou de trasladar cópias da decisão de primeiro grau, comprovante do depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, do recurso de revista e do despacho denegatório, peças essenciais à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, **NÃO CONHEÇO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-12606/2002-900-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENGE URB LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 227/230 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01297-1994-059-15-00-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
 AGRAVADO : ROBERTO CELSO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DRª MARIA GORETI VINHAS

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por entender que não se configuravam as violações constitucionais apontadas. Afirmo que valor atribuído à causa não excedia a quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Declara que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 330 do TST, e que a pretensão do Reclamado encontra obstáculo na Súmula 126 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.462/468, e contra-razões às fls.469/479.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, negando provimento ao recurso da Reclamada, analisou, às fls.421/422, da seguinte forma:

“A norma coletiva de trabalho ao garantir a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração percebida, nada mais fez do que assegurar a reintegração ao emprego e o pagamento dos direitos relativos ao período de afastamento. Não há necessidade de constar expressamente que tais parcelas seriam devidas...”

A cláusula convencional estabelece que “sempre que exigidas” as condições quanto ao acidente do trabalho ou a doença profissional deverão ser atestadas pela Previdência Social.

Claro que tal exigência tem lugar enquanto o contrato de trabalho está em vigor. Uma vez rompido o vínculo de emprego, nada impede que o empregado busque na Justiça do Trabalho o direito à reintegração que entende ter assegurado. E, para isso, necessário que o nexo causal seja declarado em juízo...”

Portanto, pelo que restou comprovado nos autos, o reclamante preenche, cumulativamente, todos os requisitos previstos na norma coletiva de trabalho para a manutenção do emprego, sem prejuízo dos salários e demais direitos, como deferidos pela sentença de origem.”

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, alega nulidade do julgado por violação dos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, já que converteu o rito processual. Afirma que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e deu à Convenção Coletiva do Trabalho interpretação diversa daquela constante no Parecer Normativo 154 do TST e no

entendimento de outro Tribunal. Declara que o Recorrido “somente após a rescisão contratual e celebração de acordo, que ensejou a arguição de coisa julgada, veio a Juízo alegar estabilidade no emprego e requerer reintegração.” Entende que o Reclamante não sofreu limitação profissional, não postulou reintegração em função compatível com sua limitação, tampouco teve sua rescisão precedida de assistência e homologação. Afirma que o ato da rescisão contratual foi submetido ao Enunciado 330 do TST, já que foi homologado pelo Sindicato, e sem intervenção quanto à estabilidade. Questiona a prova pericial e o nexo causal entre o trabalho do Recorrido e a aventada doença. Traz arrestos a confronto.

NULIDADE PROCESSUAL PELA CONVERSÃO DO RITO

A Reclamada arguiu a nulidade por violação dos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, já que converteu o rito processual.

Com relação à nulidade processual alegada, não será possível atender a pretensão do Agravante. Correto aplicar a nulidade processual nos casos em que o prejuízo da parte esteja realmente presente. No caso em questão, apesar de erroneamente ter ocorrido a conversão do rito processual, não ficou caracterizado o prejuízo porque o Tribunal Regional analisou as questões suscitadas.

Porém, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).

Dessa forma, como não foi caracterizado o prejuízo à parte, o processo deverá **retornar ao rito ordinário**.

DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO

Com relação à matéria da estabilidade do empregado acidentado, para acolher a veracidade das alegações do Agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta instância recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão nas provas e fatos relacionados nos autos, dessa forma, impossível a esta Corte tratar dos elementos novamente.

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como a qualquer dispositivo legal.

Ademais, os arrestos colacionados relativos à matéria são inespecíficos porque não tratam de todos os elementos fáticos apresentados pelo Tribunal Regional.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, arts. 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento e determino o retorno ao rito processual ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-01427-1999-038-15-00-0TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIANA LAU
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADA : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
 ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante por encontrar obstáculo no artigo 896, § 6º, da CLT.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta e as contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

DO RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT

O TRT da 15ª Região, ao examinar o Recurso Ordinário da Reclamante, adotou a sistemática do rito sumaríssimo (fls.691/693) e, no mérito, negou provimento ao apelo quanto: ao enquadramento sindical, ao adicional de insalubridade e à litigância de má-fé.

A Reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão regional, vez que o rito sumaríssimo não se aplica ao Recurso Ordinário que, oferecido na vigência da Lei 9.957/2000, deriva de decisões proferidas sob a égide do rito ordinário. Pretende a anulação da decisão do Regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV da Lei Maior, bem como à Lei Federal nº 9.957/00, artigos 852-a e 852-b.

A Lei nº 9.957/2000 instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, por meio de acréscimo da letra “a” ao art. 852 da CLT, pelo que ficou estabelecido que estão submetidos ao procedimento sumaríssimo os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Conforme leciona o mestre Galeano Lacerda, a lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.

Seguindo este raciocínio, a aplicabilidade do rito sumaríssimo, advinda da Lei nº 9.957/2000, está restrita às ações propostas após a sua vigência.

Contudo, verifica-se que, apesar da decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, na análise dos temas veiculados, fundamentou claramente os motivos de seu convencimento.

Neste contexto, o julgamento regional, sob o rito sumaríssimo, não acarretou prejuízo algum à Recorrente. Ileso, portanto, o artigo 5º, inciso LV da atual Carta Política, bem como a Lei Federal nº 9.957/00, artigos 852-a e 852-b.

Assim, afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos demais pressupostos de cabimento do referido apelo. Por economia processual, passo à análise dos requisitos processuais intrínsecos do Agravo de Instrumento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55, DA SDI-I, DO TST.

O Regional, ao analisar a matéria, às fls. 691/692, estabeleceu:

“A recorrente não pode ser envolvida pela atividade de ensino da recorrida, se lidada à categoria diferenciada. O fato de se tratar, na espécie, de hospital com fins de ensino, se útil para a instituição que o mantém, não deixa, por isso, de ser um hospital e de exercer a obreira a função de atendente de enfermagem; contudo, nestes autos, embora houvesse a obreira demonstrada sua condição de profissional de enfermagem, e, **atento a data de sua admissão (11.01.78, fl.12) e a legislação aplicável, integrar categoria diferenciada, não restou comprovado houvesse a recorrida participado e/ou tivesse sido efetivamente representada, quando da elaboração dos instrumentos coletivos cuja aplicação requer a apelante**, o que encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 55, da SDI/C.TST. E quanto a ata de reunião havida em março/2001, cuja cópia foi juntada aos autos e da qual se conhece, por não desrespeitar o Enunciado nº 08, do C. TST., a mesma atesta que, em realidade, a recorrida não era, ao menos até então -e não provado, apenas com aquela ata, qualquer alteração substancial-, representada pelo Sindicato dos Hospitais.” (grifou-se)

Sustenta, a Reclamante, em razões de Revista, às fls.701/712, que a decisão regional aplicou equivocadamente a OJ nº 55, da SDI-I, do TST, já que se trata de categoria diferenciada prevista em lei e de hospital dirigido e administrado por uma mantenedora que também dirige e administra uma Universidade, conforme demonstram os documentos anexados e ignorados pelo Regional. Aponta violação dos artigos 9º, 511, §3º e 577, da CLT, bem como contrariedade às Portarias Ministeriais nºs 3.005/70 e 3.311/74. Indica um aresto ao confronto de teses.

Incensurável o acórdão regional, pois está em harmonia com o entendimento majoritário da Casa previsto na Orientação Jurisprudencial nº 55, da SDI-I, do TST, que se posicionou no sentido de ser absolutamente indispensável que o órgão de classe representante da categoria a que estiver vinculado o empregador tenha sido parte na ação de dissídio coletivo que resultou a norma. Naquelas hipóteses em que a categoria econômica a que pertence a empresa não estiver constituída em sindicato, então o sindicato profissional deverá dirigir a ação de dissídio coletivo diretamente contra a empresa; do contrário, estar-se-ia acionando quem não foi parte no dissídio, o que é inadmissível pela atual sistemática jurídica.

O aresto de fl.708 não viabiliza o processamento do apelo revisional, ante a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 55, da SDI-I, da Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Além disso, o paradigma não se confronta especificamente com a tese impugnada, já que se refere a categoria diferenciada dos motoristas condutores de veículo rodoviário, aplicação do Enunciado nº 296, da Casa.

Por outro lado, a análise das violações dos artigos 9º, 511, §3º e 577, da CLT, encontra-se prejudicada ante a ausência de prequestionamento, considerando a tese adotada pelo acórdão do Regional, incidência do Enunciado nº 297, do TST.

Ademais, acrescente que à luz do artigo 896, alínea c, da CLT, é inviável a admissibilidade da Revista por vulneração da portaria ministerial.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-15249/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ VITORELLO
 ADVOGADO : DR. HEROS MARCELINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 138/139. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01297-1994-059-15-00-ITRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADOS : ALAN JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por entender que não se configuravam as violações constitucionais apontadas. Afirmou que o valor atribuído à causa não excedia a quarenta vezes o salário mínimo em vigor, e que os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não são aptos a ensejar a nulidade do julgado (OJ nº 115 TST). Alegou que o v. julgado está em consonância com o Enunciado 331 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, negando provimento ao recurso da Reclamada, analisou, às fls. 535, da seguinte forma:

"Firme nos autos, que a recorrente se beneficiou com os serviços prestados pelo obreiro, pelo que há de ser reputada como sujeito e mesmo normal integrante da relação jurídica material, o que torna irrecusável a pertinência subjetiva da ação no que toca a apelante. (...) Acreça-se que não colhem os argumentos da apelante, no sentido de que era apenas a dona da obra, pois os contratos celebrados e que instruíram a defesa ofertada, o primeiro datando de maio/95, fs. 305 e seguintes, caminham no sentido de continuidade e mesmo imprescindibilidade à consecução das finalidades da apelante, dos serviços ajustados."

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, alega nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Afirmou que o acórdão não se explicou em relação à utilização da Súmula 331 do TST, tampouco esclareceu os motivos pelos quais não observou a Orientação Jurisprudencial 191 desta Corte. Pugna pela nulidade processual por ofensa aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porque houve conversão do rito processual. Declara que a Reclamada Votorantim Celulose e Papel S/A é parte ilegítima para responder aos termos da presente demanda, já que é dona da obra, ou seja, apenas contratou os serviços da Reclamada principal.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade por violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Afirmou que o acórdão não esclareceu os motivos pelos quais não observou a Orientação Jurisprudencial 191 desta Corte.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. As matérias em questão foram discutidas pelo Tribunal Regional em Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios, não se configurando ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a qualquer dispositivo legal.

O Tribunal Regional baseou sua decisão em fatos e provas presentes nos autos do processo, e, por esses meios, entendeu não ser possível, *in casu*, a aplicação da OJ 191 desta Corte. Afirmou, tal como foi transcrito anteriormente, que "não colhem os argumentos da apelante, no sentido de que era apenas a dona da obra, pois os contratos celebrados e que instruíram a defesa ofertada, o primeiro datando de maio/95, fs. 305 e seguintes, caminham no sentido de continuidade e mesmo imprescindibilidade à consecução das finalidades da apelante, dos serviços ajustados." Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois aquele mesmo Regional apresentou seus devidos fundamentos.

Os arestos colacionados às fls.557/558 são inespecíficos sobre a matéria tratada.

NULIDADE PROCESSUAL PELA CONVERSÃO DO RITO

Com relação à nulidade processual alegada, não será possível atender à pretensão do Agravante. Correto aplicar a nulidade processual casos em que o prejuízo da parte esteja realmente presente. No caso em questão, apesar de erroneamente ter ocorrido a conversão do rito processual, não ficou caracterizado o prejuízo por que o Tribunal Regional analisou as questões suscitadas.

Porém, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).

Dessa forma, como não foi caracterizado o prejuízo à parte, desde então, o processo deverá **retornar ao rito ordinário**.

Desnecessária a análise da divergência apresentada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Com relação à matéria da ilegitimidade passiva, para acolher a veracidade das alegações do Agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST.

Ademais, os arestos colacionados relativos à matéria são inespecíficos porque não tratam dos mesmos elementos fáticos apresentados pelo Tribunal Regional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, arts. 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento e determino o retorno, desde então, ao **rito processual ordinário**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00156-1999-009-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GILBERTO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
 AGRAVADA : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por encontrar obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.392/395 e contra-razões às fls.396/400.

A Agravada suscita na contraminuta, às fls.392/395, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por estar em desacordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº9.800/99, que se refere à prática de atos processuais mediante **fax simile**.

Alega que os originais do Agravo de Instrumento interposto não conferem com o **fax simile** de fls. 388/389. Entende que o original protocolado resulta em novo recurso protocolado fora do prazo legal.

Razão lhe assiste.

O recurso é intempestivo já que, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99 "a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

O que se observa, contudo, é que o original de fls. 384/387 não se refere na íntegra à petição de fls.388/390, transmitida por fax. Verifica-se que a cópia contém três folhas. O original tem quatro e a terceira folha do original não foi reproduzida por completo quando da transmissão via **fax simile**.

Assim, sendo as referidas peças distintas, se a petição a ser considerada for a de fls. 388/390, não preenche os requisitos legais, já que a parte não cuidou de juntar as folhas correspondentes ao original no prazo de cinco dias. Por outro lado, caso se considere a petição de fls.384/387, também não preenche os requisitos legais, vez que protocolada fora do quinquídio legal, sendo intempestiva.

Não conheço do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-01.769/1998-077-15-00.1 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
 ADVOGADA : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
 RECORRIDO : ANDRÉ FERRARI
 ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 166/168, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à aposentadoria por tempo de serviço, bem como a multa prevista na letra d da Cláusula 5.74 da Convenção Coletiva e honorários advocatícios.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na contrariedade ao Enunciado 177 da SBDI1 deste Tribunal

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra razões às fls. 193/206.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI1 deste Tribunal.

De fato, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar a OJ 177, cristalizou o entendimento de que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 177 da eg. SBDI1 deste Tribunal, dou provimento I ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02007-1998-017-15-00-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : JOAQUIM PIMENTEL SOUZA
 ADVOGADA : DRª NEUSA PERLES

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no artigo 896, § 6º, da CLT, e Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta foi apresentada às fls.387/388 e as contra-razões às fls.389/390.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT

O TRT da 15ª Região, ao examinar o Recurso Ordinário da Reclamada, adotou a sistemática do rito sumaríssimo (fls.269/272) e, no mérito, entendeu que a 2ª Reclamada deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviço, nos moldes da Súmula nº 331, item IV do TST.

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão regional, já que o rito sumaríssimo não se aplica ao Recurso Ordinário que, oferecido na vigência da Lei 9.957/2000, deriva de decisões proferidas sob a égide do rito ordinário. Pretende a anulação do acórdão do Regional, por violação dos artigos 5º, inciso II e 93, inciso IX, da atual Carta Constitucional; 769, 899 e 840, da CLT c/c o art. 2º, da Lei nº 5.584/70; 6º, da LICC e 2º e 128, do CPC. Aponta divergência de julgado.

A Lei nº 9.957/2000 instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, por meio de acréscimo da letra "a" ao art. 852 da CLT, pelo que ficou estabelecido que estão submetidos ao procedimento sumaríssimo os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Conforme leciona o mestre Galeano Lacerda, a lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.

Seguindo este raciocínio, a aplicabilidade do rito sumaríssimo, advinda da Lei nº 9.957/2000, está restrita às ações propostas após a sua vigência.

Contudo, verifica-se que, apesar da decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, na análise da responsabilidade subsidiária atribuída a 2ª Reclamada, fundamentou expressamente os motivos de seu convencimento como se observa às fls.269/272.

Neste contexto, o julgamento regional, sob o rito sumaríssimo, não acarretou prejuízo algum à Recorrente. Ilesos os artigos 5º, inciso II, da atual Carta Magna; 769, 899 e 840, da CLT c/c o art. 2º, da Lei nº 5.584/70; 6º, da LICC e 2º e 128, do CPC.



O aresto de fl.281 desserve a possibilitar o processamento do apelo revisional, pois não se confronta especificadamente com a tese adotada pelo Regional, que converteu o rito do processo em fase de Recurso Ordinário, incidência da Súmula nº 296 do TST.

Afasto o rito sumaríssimo e, por economia processual, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

O Regional entendeu que a 2ª Reclamada, TE-LESP, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviço, já que era beneficiária do serviço executado. Aplicou a Súmula nº 331, item IV do TST.

Pugna, a Reclamada, em Revista, às fls.274/295, pela ilegitimidade passiva **ad causam**, nos moldes do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a empresa contratada é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Entende ser inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. Indica arestos ao confronto de teses.

Razão não assiste à parte. Embora o vínculo de emprego não se estabeleça com o tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, III do TST, possui este responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, conforme inciso IV desse mesmo verbete sumular, já que esta responsabilidade exsurge da sua culpa, nas formas **in vigilando** e **in eligendo**, já que, ao contrário do alegado, a Reclamada deixou de analisar a capacidade econômica da empresa contratada e de fiscalizar o adimplemento da obrigação atinente aos salários retidos e verbas resilitórias.

Assim, o entendimento exposto no acórdão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Portanto, torna-se desnecessária a análise dos arestos colacionados, pelo disposto na Súmula nº 333/TST.

Por outro lado, não se configura ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, já que sua esfera normativa limita-se à relação jurídica existente entre a Reclamada e suas contratadas, pois a referida norma, de caráter especial, não revoga a regra geral estabelecida no Código Civil, à luz do § 2º, do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nego provimento ao Agravado de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-2265/1998-048-15-40-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEDINI S/A - AGRO INDÚSTRIA
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : WILSON ARREBOLA
 ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento apresentado pela reclamada contra o v. despacho de fl. 98, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Sem contraminuta (fl. 101v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso para anular a sentença de origem, reconhecendo o enquadramento do reclamante como trabalhador rural, afastando a prescrição dos contratos havidos de 15.08.88 em diante, determinando seja proferida nova decisão, observados os parâmetros ora traçados.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-02723/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DALMAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 646/647. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-02735/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA T. P. CHAVES
 EMBARGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 184/187. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-36120-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE STAR METAIS SANITÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : ADALÍCIO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

MASSA FALIDA - DESERÇÃO

O TRT da 2ª Região (fls.73/74 e 79/81) não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada (massa falida), porque deserto em razão do não-recolhimento de custas e de depósito recursal. Apóia-se em que a Instrução Normativa nº 3 do TST faz inclusão da massa falida, mas que o legislador desprezou expressamente.

No Recurso de Revista (fls.83/89), a Reclamada afirma merecer reforma a decisão, porque contraria os arts. 208 da Lei nº 7661/85 e 5º, incisos II e LV, da Constituição, a Orientação Jurisprudencial nº 189 e a Súmula nº 86/TST. Além de não estar deserto, o Recurso Ordinário mereceria prosperar, pois a massa falida não estaria sujeita à dobra salarial (art. 467 da CLT), nem à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 8º, da CLT).

Conheço da Revista por divergência com a Súmula nº 86/TST, segundo a qual, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

No mérito, trata-se de decisão proferida em contrariedade à Súmula nº 86/TST e à Instrução Normativa nº 3/TST (item X). A falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação não enseja deserção de Recurso Ordinário interposto por massa falida.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), na Súmula nº 86/TST e na Instrução Normativa nº 3/TST (item X), **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para, anulando a decisão de fls. 73/74 e 79/81, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário de fls.54/58, afastada a deserção, como entender de direito.

RESERVA DE CRÉDITO A FAVOR DO

RECLAMANTE

O Reclamante, pela petição de fl.99 (TRT-P-634630), de 6.3.2002, requer a expedição de ofício ao 28º Ofício Cível da Capital, onde tramita o processo falimentar nº 1346/95, para que se proceda à reserva de crédito a favor do Reclamante.

Consta nos fundamentos da sentença (fl.50) o deferimento do pedido, feito na inicial, mas a determinação não consta na parte dispositiva da sentença, lavrada em 13 de junho de 1996 (fls.49/51).

Falece-nos competência para apreciar o pedido, dirigido ao Juízo de 1º grau.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AG-RR-416.112/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO
 AGRAVADO : MAURO GARCIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravado interposto ao v. despacho de fl. 181, da lavra do Ex^{mo} Sr. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, que, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o acórdão regional encontrava-se em harmonia com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte.

Sustenta a Agravante que o v. despacho agravado deve ser reformado, já que houve má aplicação do Enunciado nº 362/TST, razão pela qual é inaplicável o Enunciado nº 95/TST à hipótese vertente. Afirma que o Tribunal Regional registrou expressa e exaustivamente que a extinção do contrato de trabalho deu-se em dezembro de 1989, e não em dezembro de 1991, conforme consignado na decisão agravada. Dessa forma, aduz que o direito de ação encontra-se prescrito, tendo em vista que a Reclamação foi ajuizada fora do biênio prescricional.

Regularmente processado, **conheço** do Agravado.

Assiste razão à Agravante.

O acórdão regional, às fls. 149/154, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastando a prescrição declarada pela r. sentença, determinar o recolhimento do FGTS durante o contrato de trabalho, asseverando que é de 30 (trinta) anos a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dessa contribuição.

No Recurso de Revista (fls. 164/170), a Reclamada sustentou que não pode ser mantida a condenação, uma vez que a ação foi ajuizada fora do biênio legal. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 206/TST e violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Colacionou jurisprudência.

Pelo despacho de fl. 181, o Recurso de Revista foi denegado. O fundamento da decisão monocrática foi o de que **"como o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 29.12.91, e a presente ação foi ajuizada em 30.04.93, dentro do biênio legal, não há que se falar em prescrição, visto ter o reclamante exercido seu direito de ação no prazo previsto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal."**

O acórdão regional, entretanto, apesar de assegurar os depósitos ao FGTS, consignou que o contrato de trabalho fora extinto em 30.12.89, nestes termos:

"No que diz respeito ao período do vínculo empregatício, sem razão o Recorrente.

Sustenta que restou provado que desempenhou suas atividades na Recorrida até abril de 1991.

Na prefacial o obreiro alegou que iniciou o labor na Recorrida em 10.08.85, tendo sido injustamente dispensado em 29.12.91, sem qualquer registro na CTPS.

A Reclamada, em contestação, sustentou que o obreiro laborou como autônomo no período de 86 a dezembro 88, prestando serviços de colocador de carpetes.

Por sua vez, a MM. Junta a quo entendeu que restou provado o trabalho de 10.10.86 a 20.12.89.

A prova testemunhal produzida pelo obreiro não foi suficiente para demonstrar o trabalho no ano de 1991, como demonstraremos."(fl. 150)

Assim delineados os contornos fático-probatórios da hipótese em tela nos Juízos Ordinários, não incide o Enunciado nº 95/TST, pois resultou demonstrado que o término do pacto laboral ocorreu em 30/12/89 e que o Reclamante ajuizou a Ação Trabalhista somente em 30/4/93.

A "prescrição trintenária" para haver depósitos do FGTS a que alude o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST é aplicada quando a Ação é ajuizada dentro do biênio legal, podendo reclamar diferenças até 30 (trinta) anos anteriores à data da propositura da Reclamação.

Nesse sentido, o Enunciado nº 362/TST:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Estando evidenciado que a ação foi ajuizada após dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, **reconsidero** o despacho agravado para determinar o processamento do Recurso de Revista nº 416.112/98.7

Após, reatue-se e voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Redatora Designada

PROC. NºTST-ED-RR-418.592/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADO : SILVIO JOSÉ NABAS
 ADVOGADA : DRA. NEUSA VOLTOLINI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER/ES, O prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-422.086/1998.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ARI COELHO DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-42574-2002-900-03-00-2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF
ADVOGADA : DRA VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADA : DRA MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA HELENA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A reclamante-agravada, por meio da petição de fls.365, renuncia à ação, a fim de viabilizar sua opção ao novo plano de benefícios oferecido pela FUNCEF.

Vista às reclamadas-agravantes, prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos os autos.
Brasília, 25 de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-435.141/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AILSON ALVARENGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo às fls. 239/242, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-436.513/98.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIZETE CANSAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO
RECORRIDA : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DESPACHO

Manifestem-se as partes contrárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre os pedidos contidos na Petição nº 80177/2002-6.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-446.841/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMADO MARTINS BARCELOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-460.902/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DILMO PEDROLLO
ADVOGADA : DRª ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-463.453/98.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : ANTÔNIO DANIEL NETO
ADVOGADO : DR. TÍLIO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-465.597/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GOMERCINDO FELISBERTO DE LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

RECORRIDAS : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

DESPACHO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O TRT da 9ª Região (fls.226/231) proveu o Agravo de Petição das Reclamadas para determinar que se proceda aos descontos para a Previdência Social e Imposto de Renda, observada a legislação própria e a incidência mês a mês, calculados sobre o salário de contribuição e o rendimento líquido tributável, como definidos em lei e na forma da fundamentação.

No Recurso de Revista (fls.236/239), o Reclamante afirma merecer reforma a decisão quanto aos descontos previdenciários e fiscais, porque viola os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 114 da Constituição, 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 39 do Decreto nº 612/92, tendo em vista que contraria a coisa julgada, pois não autorizados os descontos na fase de conhecimento; incompetente a Justiça do Trabalho para autorizá-los e responsabilidade do empregador as verbas referidas.

A incompetência da Justiça do Trabalho não foi prequestionada. Aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Ademais, encontra-se pacificada a competência desta Justiça para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda e também para autorizá-los.

O cabimento do Recurso de Revista de decisão proferida em execução é limitado às hipóteses de ofensa direta e literal à Constituição da República (art. 896, § 4º, da CLT).

Correta a decisão ao concluir pela inexistência de ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição) em razão da omissão da decisão exequianda quanto ao tema. Fundamento que não foi afastado pela Revista.

Também não há ofensa ao art. 5º, II, da Constituição. A decisão especifica claramente as normas legais autorizadas dos descontos previdenciários e fiscais (fls.228/230), no que converge com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST.

Relativamente à incidência mês a mês, não houve Recurso de Revista das Reclamadas, conforme certificado à fl.240.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-474.170/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JEFERSON GLORIFER TEIXEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
EMBARGADA : BERALV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 182/185, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora**PROC. NºTST-ED-RR-481.234/1998.8 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ANTÔNIO LINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 346/348 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-48570-2002-900-04-00-2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JORGE SCHOROEDER VALENTE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
ADVOGADOS : DRS. RÜDEGER FEIDEN E EVANGELIA VASSILIOU BECK

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls.371/391, sendo que as contra-razões não foram apresentadas. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regulamento Interno do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO**DE DEFESA**

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceio de defesa, porque o Juízo de primeiro grau, ao determinar a juntada do laudo pericial e deferir prazo sucessivo para manifestação, encerrou a instrução processual por não possuírem as partes outras provas a serem produzidas.

Aduz, o Recorrente, em razões de Revista, negativa de prestação jurisdicional, por cerceio de defesa, requerendo a consequente nulidade do acórdão, por entender que a decisão recorrida não lhe permitiu a apresentação de todas as provas produzidas. Aponta arestos à divergência.

Não há como se acolher a pretensão da parte, já que a Orientação Jurisprudencial nº 115 preceitua que: "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988", contudo, o Recorrente não alegou violação a nenhum desses artigos mencionados, restringindo-se a apontar paradigmas à divergência.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL ÚNICO

O TRT da 4ª Região manteve a sentença que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria por inclusão do auxílio cesta alimentação, ajuda refeição, participação nos lucros e/ou resultados e abono salarial único, por entender que as vantagens pleiteadas não têm natureza remuneratória, mas indenizatória ante ao exposto na convenção coletiva da categoria. Estabeleceu, às fls.340/342:

"(...)

As convenções coletivas dos bancários estabelecem o pagamento de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação, conforme cláusula 13ª e 14ª, fls.83/84, vantagens que não foram alcançadas aos aposentados, apesar de pagas aos empregados da ativa. No parágrafo 5º, a norma coletiva prevê que as vantagens não tem natureza remuneratória, reportando-se à Lei 6.321/76 e facultando a sua substituição pelo fornecimento de refeição proporcionalmente aos dias trabalhados.

Os termos das cláusulas normativas evidenciam que as vantagens têm natureza indenizatória e se destinam aos empregados em atividade. Observa-se que o reclamante se aposentou em 01/08/81, muito antes das convenções coletivas preverem o direito às ditas vantagens. Conforme consta no laudo contábil, fl.273, quesito 15, os artigos 63, 64 e 65 da Fundação Banagrimer discriminam as parcelas sobre as quais incide a contribuição para o fundo de aposentadoria, quais seja, ordenado fixo, acrescido dos quinquênios, da comissão de cargo ou função, nelas não estando incluídas as parcelas em questão. O artigo 50 do mesmo regulamento define o que considera Remuneração básica, nela não estando compreendidas o auxílio refeição e o auxílio cesta alimentação. (v. quesito 17, fl. 274, laudo contábil).

(...)

2.2 - Pela inclusão da parcela participação nos lucros e/ou resultados.

(...)

Os mesmos fundamentos lançados no item anterior servem para negar provimento ao apelo. A norma regulamentar abrange apenas as vantagens de natureza remuneratória.



A Constituição Federal, artigo 7º, inciso XI, não atribui natureza remuneratória à participação nos lucros. A Convenção Coletiva do Trabalho que dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos em 1996, (...)

(...) enquanto a cláusula sexta prevê que a participação nos lucros ou resultados tem natureza indenizatória, em consonância com a Medida Provisória nº 1487-25 e reedições, com caráter excepcional e transitório, não constituindo base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração. **2.3 - Pela inclusão do abono salarial único de outubro de 1996.** (...)

O abono salarial único previsto na cláusula quadragéssima quinta (fl. 128) foi concedido "aos empregados em efetivo exercício em 8 de outubro de 1996, ou afastados por doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade", dispondo no parágrafo quarto (fl. 129) tratar-se de pagamento único e eventual, não integrando a remuneração. Desta sorte, o autor, afastado por aposentadoria em 1981, não se enquadra na previsão desta norma coletiva."

Pugna, o Reclamante, em razões de revista, a complementação de aposentadoria ante a integração das parcelas ajuda alimentação, auxílio cesta alimentação, participação nos lucros e/ou resultados e abono salarial único, já que o artigo 51, do Estatuto da Fundação Banagrimer assegura aos aposentados perceber remuneração equivalente aos dos servidores em atividade. Aponta violação dos artigos 458, da CLT e 7º, inciso XI, da atual Carta Constitucional, bem como descumprimento da Medida Provisória nº 1.169/95. Aduz divergência de julgados.

Ressalta-se que a participação nos resultados e lucros, pelo princípio constitucional, insculpido no artigo 7º, inciso XI, da Lei Maior de 1988, é desvinculada da remuneração, descabendo, portanto, a pretensão obreira.

A análise da violação do artigo 458, da CLT, encontra-se preclusa, por ausência de prequestionamento considerando a tese adotada pelo Regional; incidência da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, à luz do artigo 896, alínea c, da CLT, é inviável a admissibilidade do apelo revisional por vulneração à Medida Provisória nº 1.169/95.

Os arestos relacionados à discussão do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, às fls.348/351, encontram obstáculo na Súmula nº 296/TST, pois não se confrontam, especificadamente, com a decisão recorrida, que indeferiu a integração das parcelas aludidas ante o previsto no Acordo Coletivo da Categoria.

Do exame dos paradigmas de fls.353, verifica-se são inservíveis a ensejar o processamento da Revista, já que não adotam tese oposta a do acórdão impugnado, que entendeu indevido a integração da participação dos lucros e resultados na complementação de aposentadoria, pelo exposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Aplicação do Enunciado nº 296, da Corte.

O modelo jurisprudencial de fls. 355/356 não se confronta especificadamente com o acórdão recorrido, já que se refere ao abono salarial devido aos beneficiários do Plano de Complementação de Aposentadoria previsto na Lei nº 1.386/51, hipótese que se quer foi tratada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional, às fls. 337/343, traduz interpretação razoável dos preceitos legais que discutem a matéria; incidência da Súmula nº 221/TST.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-492.059/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO ALVES BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDA : MEDITERRÂNEO BAR E RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

A decisão recorrida (fls.49/51 e 55/56) é interlocutória mas não é terminativa do feito, porquanto afastou a REVELIA aplicada pela sentença (fl.9), entendendo que o atestado médico de fl.24 preenche os requisitos previstos no Enunciado nº 122/TST, e determinou o retorno para a instância de origem a fim de que seja reaberta a instrução. Poderá ser objeto de Recurso na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, nos termos do Enunciado nº 214/TST.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-499.018/1998.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY C. DOS SANTOS
EMBARGADA : MARIA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo às fls. 197/198, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/jp/ca

PROC. Nº TST-ED-RR-503.129/98.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JEFFERSON MENDONÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 271/273, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/mana/rom

PROC. Nº TST-ED-RR-508.207/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIVA PEREIRA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 351/353, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-509.570/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. EDSON RUBENS ANDRADE

D E S P A C H O

DOMINGOS E FERIADOS

O TRT da 9ª Região (fls.207/208) concluiu que a Lei nº 605/49 estabelece o direito do empregado a um dia de descanso em cada semana de trabalho. Quando há trabalho no dia de repouso, é como se o empregador tivesse retirado do empregado o direito ao descanso. Logo, a ausência desse descanso enseja o pagamento da dobra mencionada na lei. Conseqüentemente, o TRT manteve a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de horas laboradas em domingos e feriados sem o correspondente pagamento ou sem folga compensatória.

No Recurso de Revista (fl.220), a Reclamada afirma que, nos termos da Lei nº 605/49 (art. 7º, § 2º), consideram-se remunerados os dias de repouso semanal nos salários mensais e, quando ocorre o trabalho nesses dias, deve ser efetuado o pagamento deste dia, novamente, só que de forma simples.

O primeiro aresto transcrito na Revista (fl.220) não se presta ao confronto de teses, porque oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). O segundo (fl.220) encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-1 do TST.

Não há ofensa à literalidade do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. A tese recorrida converge com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-1 do TST.

Não conheço do Recurso de Revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS-

CAIS

Os três últimos arestos transcritos (fl.224) adotam tese contrária à recorrida, que entendeu ser incompetente esta Justiça para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Conheço da Revista por divergência (fl.224).

É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda e também para autorizá-los. Os descontos são devidos (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

Dou provimento ao Recurso de Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), **não conheço** da Revista quanto aos DOMINGOS E FERIADOS, mas dela **conheço**, por divergência, quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e **dou-lhe provimento** para autorizá-los sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-51.565-2002.900.02.00.8- 2ª REGIÃO

RECORRIDO : ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : VÂNIA FRANCISCO CANELA
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 795/799, não conheceu do agravo de petição do reclamante por deserto.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 803/808), apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 809.

Contra razões às fls. 818/821.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O acórdão Regional não conheceu do agravo de petição por entender deserto em face de não haver sido efetuado o depósito recursal.

Tal entendimento configura violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, com razão o reclamado na medida em que a eg. SBDII deste Tribunal firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial 189, no sentido de que:

"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

Assim dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e no Enunciado 333 deste Tribunal, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-528.286/99.4 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN TISSUE S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
RECORRIDO : VICENTE APARECIDO ATANAZIO
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 322/326, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para deferir o pagamento integral do adicional de periculosidade, pelo período de 26.05.89 a 30.11.92, mantendo, no mais, a r. decisão de primeiro grau.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 327/335), com supedâneo nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do julgado quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade

O eg. Regional, à fl. 345, admitiu o recurso por divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 348/354.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não restaram evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, deferiu o pagamento integral do adicional de periculosidade, a despeito de reconhecer que a atividade perigosa era exercida de forma intermitente.

Indubitável que o julgado, nestes moldes, está em consonância com o Enunciado 361 desta Corte.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 896, § 5º da CLT e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000,) **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-537.309/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : MARESILDA FAGUNDES SABIO ELIA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1319/02, à fl. 282, a Exma. Sra. Dra. Marilene Sobrosa Friedl, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-538.466/99.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MACEDO
 ADVOGADA : MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 119/125, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado nos títulos de adicional de insalubridade, férias em dobro de 90/91 a 94, mais 1/3; 13º salários de 90 a 94; diferença salarial em relação ao salário mínimo, depósito do FGTS e anotação da CTPS.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 127/133), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 135

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 140/141).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para manter a condenação tão somente quanto à diferença salarial em relação ao salário mínimo, nos termos do Enunciado 363 e ao depósito do FGTS, nos termos da MP 2164-41/01.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.475/99.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE M. DE MENEZES
 RECORRIDO : MARLUCE VIEIRA RÉGIS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 98/101, negou provimento ao recurso e à remessa necessária.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, amparando-se no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 115).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O reclamado arguiu preliminarmente prescrição quinquenal sobre os créditos do FGTS.

Ocorre que, em relação a esta matéria, o acórdão regional não emitiu tese explícita nem foi instado a fazê-lo através dos oportunos embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297.

Assim, são inespecíficos os arestos colacionados, incidindo também o Enunciado 296 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Enunciados 296 e 297, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.534/99.8- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA BENDO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 55/59, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado no pagamento dos salários retidos; do 13º salário, das férias, mais 1/3; do adicional de insalubridade; do FGTS e a baixa na CTPS.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 62/66), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Contra razões às fls. 71/75.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação o 13º salário, as férias, mais 1/3; o adicional de insalubridade; a baixa na CTPS, mantendo tão-somente a condenação em relação aos salários retidos, na forma do Enunciado acima apontado, bem como o FGTS sem a multa de 40%, nos termos da MP-264-41/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.536/99.5- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : PAULO BARRO NETO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRA
 ADVOGADA : SUSANA DE BRITO SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 171/177, manteve a condenação do reclamado no pagamento das férias, mais 1/3, FGTS, 13º salário e adicional de insalubridade.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 185/192 e 178/183), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR- 538.541/99.1- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
 RECORRIDO : JAILSON VIRGÍNIO DA SILVA
 ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 122/127, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento do 13º salário; férias e FGTS.

Recorre de revista o reclamado amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 141).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.548/99.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
 RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 62/75, manteve o entendimento de primeiro grau quanto ao entendimento de ser trintenária a prescrição das contribuições do FGTS.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município, amparando-se no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 97).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional consignou que é trintenária a prescrição das contribuições para o FGTS, entendendo aplicável o Enunciado 95 deste Tribunal.

Observa-se que não houve pronunciamento explícito no acórdão regional acerca da arguição de prescrição bial, não sendo instado a fazê-lo através de oportunos embargos declaratórios, incidindo, quanto a este aspecto o Enunciado 297 deste Tribunal.

Ademais, restou apenas o pronunciamento acerca da aplicação do Enunciado 95, o qual permanece vigente, segundo decisão proferida por este Tribunal (Decisão: 15/03/01; Proc.: IUJRR 272.181/96; INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO DE REVISTA).



Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 538.554/99.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : TERCIO MAIA DANTAS

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 54/56, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir aviso prévio; adicional de insalubridade em grau médio e reflexos; FGTS + 40% e multa do artigo 477 da CLT.

Recorrem de revista o d. Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e o reclamado apontando violação do artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o doto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.573/99.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA PROCÓPIO D EARAÚJO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 56/61, rejeitou a preliminar de prescrição total, aplicando o Enunciado 95 deste Tribunal, mantendo a decisão de primeiro grau.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, amparando-se na divergência jurisprudencial e em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 71/72.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 79).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional rejeitou a preliminar de prescrição, aplicando

o acórdão Regional não merece reforma, eis que o Enunciado 95 permanece vigente, segundo decisão proferida por este Tribunal (Decisão: 15/03/01; Proc.: IUJRR 272.181/96; INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO DE REVISTA).

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-539.732/99.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA FERNANDA MAINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fl. 73, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para excluir da condenação, as indenizações do seguro desemprego e PIS/PASEP e determinar que os depósitos e liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei mais multa de 40%.

Recorre de revista o reclamado, apontando violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sem razão o reclamado eis que a decisão do Regional está em sintonia com a OJ 138 da eg. SDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Em relação aos honorários advocatícios, não houve o necessário prequestionamento acerca da matéria, incidindo o Enunciado 297 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-539.747/99.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TÂNIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 74/81, manteve a decisão quanto à prescrição aplicada.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante, amparando-se na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 91

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 96).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 362 deste Tribunal que prevê: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.256/99.4 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDA : LINDOMAR RODRIGUES CAMPELO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 147/153, manteve a condenação nos honorários advocatícios.

Recorre de revista o reclamado, apontando violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70., contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 164.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 173/174).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O acórdão Regional entendeu que são devidos os honorários advocatícios também quando prestado por profissional habilitado.

Tal decisão diverge do entendimento deste Tribunal, consubstanciado nos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.441/99.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ÁLVARO AMORETTI LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 185/189, manteve o entendimento da sentença quanto à prescrição aplicada.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista os reclamantes amparando-se na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 202.

Contra razões (fls. 206/208).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 212/213).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas, assim como não há se falar em violação com o dispositivo indigitado.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 540.894/99.8 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 61/62, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo o entendimento de ser inaplicável a prescrição do direito de ação pelo efeito da mudança do regime celetista para o estatutário.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 66/68), propugnando pela aplicação da prescrição bial apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI1 deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por contrariedade à OJ 128 da SBDI1 deste Tribunal.

No mérito, com razão o doto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI1 estabeleceu que:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime"

A mudança do regime celetista para estatutário ocorreu em 1993. A reclamante ajuizou a reclamatória em 1997, portanto, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho em decorrência da mudança de regime.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 128 da eg. SBDII deste Tribunal, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de ação da reclamante, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isenta a reclamante do pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-540.921/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDAS : ALVANIR MARIA DE MOURA E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DESPACHO

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 93/97, manteve o entendimento de que a nulidade decretada gera efeitos *ex nunc*.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista as reclamadas amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 112/113).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-RR-541.924/99.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCELO GUGEON VARES
RECORRIDO : NILSA MARLENE MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 335/340, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que o reclamado é responsável solidariamente com o Círculo de Pais e Mestres - Escola Estadual de Primeiro Grau Prudente de Moraes.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 354.

Contra razões às fls. 357/358.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu ser o Estado do Rio Grande do Sul responsável solidário com o Círculo de Pais e Mestres - Escola Estadual de Primeiro Grau Prudente de Moraes.

Logrou êxito o reclamado em demonstrar divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 346.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que a eg. SBDII deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que inexistente responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado com Associações de Pais e Mestres (Orientação Jurisprudencial 185).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 185 da eg. SBDII deste Tribunal, dou provimento ao Recurso de Revista, para reconhecendo a inexistência de responsabilidade solidária do Estado do Rio Grande do Sul, determinar a sua exclusão da lide, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-541.937/99.3 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDAS : ZENÁIDE GOMES DE SOUSA SA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 66/72, manteve a condenação do reclamado no pagamento dos salários atrasados, complementação salarial, depósitos fundiários, férias vencidas, mais 1/3, 13ªs salários, anotação da CTPS e honorários advocatícios.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 87/88.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Quanto aos honorários advocatícios, também a decisão encontra-se em contrariedade aos Enunciados 219 e 329, eis que a reclamante não se encontra assistida por sindicato da categoria profissional conforme consignado pelo Regional.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com os Enunciados 219, 329 e 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as verbas honorárias e manter a condenação tão somente em relação aos salários retidos, na forma do Enunciado retro mencionado, bem como o FGTS na forma da MP-2164-41 de 24.8.01.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-RR-543.062/99.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO : JOSÉ NEGRI
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 116/118, manteve a condenação das reclamadas no pagamento do aviso prévio; das férias proporcionais mais 1/3; dos 13ªs salários proporcionais; do FGTS e multa por atraso na quitação.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista as reclamadas amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 157.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

I. RECURSO DA FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para prevalecer a redação original.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-RR- 546.289/99.7- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADA : TEREZINHA RIBEIRO
RECORRIDO : ESTHER PILTCHER HABER
ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 284/287, manteve a condenação na multa do artigo 477 da CLT.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls.), com base no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 295.

Contra razões às fls. 297/300.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 304/305).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a OJ 238 da eg. SDII desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-546.295/99.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ODAIR TOFFOLETTO
ADVOGADO : SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 105/107, deu provimento parcial ao recurso da reclamada e à remessa oficial para afastar a condenação na reintegração ao emprego.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante com base no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 133.

Contra razões (fls. 113/115).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 138/139).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à estabilidade, o Regional entendeu que aos servidores públicos detentores de empregos públicos não aplicam-se as disposições concernentes à estabilidade, a não ser aquela prevista no artigo 19 do ADCT, excepcionalmente.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 112.

Com razão o reclamante na medida em que a eg. SBDII deste Tribunal firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial 265 no sentido de que:

"O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal!"

Portanto, o reclamante faz jus à reintegração no emprego.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional consignou não estarem preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

Neste sentido, a fundamentação recursal acerca da aplicação do Enunciado 219 remete à análise de matéria fático-probatória, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal.



Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e no Enunciado 333 deste Tribunal, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de Primeiro Grau quanto à determinação de reintegração do Reclamante e à condenação no pagamento das verbas daí decorrentes.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-547.108/99.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HILDEBERTO RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADA : JACQUELINE GIGANTE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.186/190, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes que pretendiam a incorporação da gratificação de função aos seus salários-base.

Os reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 192/199), com fundamento no artigo 896, alínea *a* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 201.

Não há contra razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 205/206)

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto colacionado à fl. 193.

Com razão os reclamantes na medida em que a eg. SBDI1 deste Tribunal firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial 45 no sentido de que:

"Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento".

Portanto, tendo o acórdão Regional consignado que os reclamantes percebiam a gratificação de função por mais de 10 anos, deve ser dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido do Autor quanto ao pagamento da gratificação de função pelo exercício do cargo de confiança.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e no Enunciado 333 deste Tribunal, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar procedente o pedido do Autor quanto ao pagamento da gratificação de função pelo exercício do cargo de confiança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-547.109/99.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : ILÍDIO DO CARMO LOURES
RECORRIDA : APARECIDA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.70/74, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado a anotar a CTPS da reclamante e a pagar a indenização correspondente ao seguro-desemprego.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 76/78), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Não há contra razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso e, se ultrapassado o conhecimento, pelo seu provimento (fls. 84/89)

1. Conhecimento

Não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o presente recurso de revista.

Tratando-se de peça essencial, a ausência do seu traslado desatende o comando contido no art. 896, § 5º, da CLT, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Ressalte-se que não se verifica nos autos a aplicação da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI1 deste Tribunal.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-547.164/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
RECORRIDO : REINALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/68, manteve a condenação no pagamento do vale transporte ao entendimento de que o empregador é responsável pela comprovação do requerimento do mesmo.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 87.

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 93/94).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O acórdão manteve a condenação do vale transporte ao entendimento de que o empregador é responsável pela comprovação do requerimento do mesmo.

Neste sentido, logrou êxito o reclamado em demonstrar divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 85.

De fato, o entendimento do Regional do previsto na Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI1 deste Tribunal, o qual dispõe ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Não tendo o empregado se desincumbido de tal ônus, é indevida a referida verba.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 215 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência,

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.165/99.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ULISSES DUARTE GURGEL
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 112/114, deu provimento ao recurso da reclamada e à remessa *ex officio* para julgar improcedente a reclamatória.

O reclamante apresentou embargos declaratórios (fls. 116/119), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 122).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 134.

Contra razões às fls. 137/140.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O entendimento do Regional está em sintonia com a OJ 177 da eg. SBDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 547.172/99.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : DORACI DIAS NUNES
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 160/162, manteve a condenação do reclamado no pagamento do aviso prévio e diferenças de FGTS com multa.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 202.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento da revista.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O reclamado alega serem nulas as contratações feitas nos termos da Lei Municipal 2.094/89, 2.237/90 e 2.428/91, não sendo devidos os créditos concedidos.

Ocorre que o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito nem foi instado a fazê-lo através dos oportunos embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297.

Assim, são inespecíficos os arestos colacionados, incidindo também o Enunciado 296 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Enunciados 296 e 297, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES
Relator

PROC. Nº TST-RR-549.548/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : LEDA VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : VANDERLEI DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADA : ISABELA MARISTELA TAVARES CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 223/225, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado para decretar a inexistência de vínculo empregatício, mantendo a condenação no 13º salário, férias, FGTS,

O Município e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 85/102 e 103/110), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-552.087/99.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDA : SANDRA MARIA MACEDO CALDAS
ADVOGADO : JOÃO FELIPE MONTEDONIO VIARD

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 70/71, negou provimento a ambos os recursos, mantendo a condenação no pagamento de diferenças decorrentes da integração da parcela denomina prêmio qualidade SUS, multa de 40% sobre o FGTS, entrega das guias, inclusive do seguro-desemprego, bem como honorários advocatícios.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 73/74, foram estes rejeitados, fls. 76/77.

Novos embargos foram interpostos, fls. 78/79, sendo novamente rejeitados, fls. 81/82.

O *Ministério Público do Trabalho* e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 84/85 e 87/98), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

O d. *parquet* aduz não ter havido prequestionamento acerca do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ocorre que, em face do disposto no acórdão de fls. 76/77, há que se concluir haver o Regional apreciado a questão à luz da análise da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

Rejeito a preliminar

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o d. *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-552.088/99.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA

PROCURADORA : FÁTIMA MARTINS COUTO

RECORRIDOS : JOSÉ DEJAELSON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 339/341, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para julgar procedente os pedidos contidos na reclamatória.

O *Ministério Público do Trabalho* e a reclamada interpuseram recurso de revista (fls. 343/349 e 362/369), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 371.

Contra razões às fls. 374/378.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-552.251/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : ALDACY RACHID COUTINHO

RECORRIDO : NEUSA CARIS

ADVOGADO : JOSÉ VALDEMAR JASCHKE

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 190/199, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para deferir a título indenizatório aviso prévio; multa do art. 477 da CLT; 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 9/12 de 13º salário; liberação do FGTS e sua incidência sobre as verbas deferidas e parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letra "a", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Não há contra razões

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 217)

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-RR-553.229/99.8 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADORA : MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

RECORRIDA : LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 95/103, deu provimento ao recurso da reclamante para incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias, multa do art. 477, § 8º, da CLT, saldo de salário, FGTS mais multa; indenização compensatória do seguro desemprego, mantendo a condenação nas diferenças salariais e salários vencidos, além de honorários advocatícios.

O *Ministério Público do Trabalho* e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 105/113 e 115/123), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o d. *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Quando aos honorários advocatícios, também a decisão encontra-se em contrariedade aos Enunciados 219 e 329, eis que a reclamante não se encontra assistida por sindicato da categoria profissional conforme consignado pelo Regional.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com os Enunciados 219, 329 e 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as verbas honorárias e manter a condenação tão somente em relação aos salários retidos, na forma do Enunciado retro mencionado, bem como os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da MP-2164-41/2001. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-553.805/99.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : DELMO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 140/145, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado para declarar a existência de contrato nulo, porém gerador de todos os efeitos enquanto perdurou a relação, absolvendo o reclamado da condenação relativa ao seguro-desemprego.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 148, foram estes rejeitados (fls. 151/152).

O Município interpôs recurso de revista (fls. 155/161), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 167.

Não há contra razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Rejeito a preliminar de incompetência, eis que competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito nos limites do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto à nulidade da contratação, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-554.459/99.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : RONALDO KRÜGER RODOR

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAUÍ

PROCURADOR : AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA

RECORRIDA : DOROTI MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : DORIAN JOSÉ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 66/69, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; do saldo de salário de forma dobrada; férias; décimo terceiro salário; salário família; seguro desemprego; FGTS + 40%; anotação da CTPS e recolhimento de contribuições previdenciárias.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 73/83), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

O despacho de fls. 85/86 denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. Ministério Público interpôs agravo de instrumento às fls. 153/162.

À fl. 165 o Juiz Presidente reconsiderou o despacho para determinar o seguimento do recurso de revista.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o d. *Parquet* trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"



Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para manter a condenação tão somente em relação ao saldo de salários nos termos do citado Enunciado e FGTS, este por força da MP 2164-41, de 24/08/01.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR- 554.461/99.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : JOÃO WENCESLAU DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : RICARDO SILVA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 252/257, reformou a decisão para declarar nulo o contrato de trabalho, entendendo ser devido ao reclamante as parcelas rescisórias e depósitos do FGTS, com multa de 40 e sua liberação pelo código 01.

Apresentados embargos declaratórios à fl. 260, estes foram rejeitados (fls. 263/264).

Recorre de revista o reclamado amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 275.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 280).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES
Relator
PROC. Nº TST-RR- 555.425/99.7- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : BETTINA HOLZSCHUH MENEGHETTI
ADVOGADO : RICARDO VIANA REIS

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 246/251, manteve a condenação da reclamada no pagamento de parcelas salariais a título indenizatório.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 267).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES
Relator

PROC. Nº TST-RR-561.309/99.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO : PEDRO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 295/297, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade às fls. 306.

Contra razões às fls. 308/312.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 316/324)

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Destá forma, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-561.990/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ALEXANDRE GOMES DE LIMA
ADVOGADO : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 155/157, manteve sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade às fls. 183.

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 188/195).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Destá forma, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-574.446/99.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO : ORLANDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 389/391, rejeitou as preliminares de nulidade e de competência e acolheu a prejudicial de mérito, declarando prescrito o direito de ação do autor, impondo-se a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, exceto quanto ao FGTS e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento do FGTS do período de 5/10/88 a 23/12/91.

O reclamante e o reclamado apresentaram embargos declaratórios (fls. 394/396 e 398/399), foram estes rejeitados (fls. 402/403).

Recorrem de revista o reclamante (fls. 410/422) e o reclamado (fls. 499/513).

O despacho de fl. 546 negou seguimento ao recurso do reclamante e admitiu o do reclamado.

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 551/552).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que a transformação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário implica em extinção do pacto laboral e que a reclamatória fora ajuizada em 15/09/94, tendo transcorrido o prazo bienal em face do rompimento do pacto laboral em 24/12/91. Tal entendimento encontra-se em consonância com o previsto na Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SDI1 deste Tribunal.

Ocorre que o acórdão excetuou tal entendimento aos depósitos do FGTS, entendendo ser aplicável o Enunciado 95.

Neste sentido, logrou êxito o reclamado em demonstrar divergência jurisprudencial com os acertos que colacionou.

De fato, o Regional ao excluir o FGTS da aplicação da prescrição bienal, contrariou o entendimento deste Tribunal consubstanciado no Enunciado 362 desta Corte:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 362 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de ação do autor, julgando extinto o feito, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. NºTST-AIRR-57658/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ SHULTES
ADVOGADO : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *in verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-RR-593.854/1999.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDA : MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Por meio da petição de fl.140, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e o BANCO BANERJ S.A., devidamente representados, requerem a exclusão do primeiro.

Afirmam que o BANCO BANERJ S.A., pelas reiteradas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, reconhece que é sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Nos autos, apenas o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) integra a lide e, com o reconhecimento da sucessão, defiro o pedido, determinando a reatuação do feito para constar como Recorrido o BANCO BANERJ S.A..

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-598.328/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO TORRES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-615/1998-02-15-41.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S/A
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADOS : ADILSON JOSÉ RODRIGUES FRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela reclamada contra o v. despacho de fl. 254, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminado (fl. 261), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso dos reclamantes para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos nos termos da fundamentação.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-RR-616.837/99.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. RAUL RODOLFO TOSO
 RECORRIDA : CERÂMICA INDUSTRIAL PÊ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

DESPACHO

A Petição nº 82434/2002-4 notícia o pedido de habilitação dos requerentes na presente ação trabalhista, pelo falecimento do Autor, conforme certidão de óbito de fl.507.

O artigo 1º, da Lei nº 6.858/1980 estabelece que: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.858/1980, é necessária a comprovação da habilitação dos requerentes perante a Previdência Social. Concedo aos titulados herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem os documentos necessários, na forma da lei.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST RR 640.705/00.0

PREVI - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÑÇO

RECORRIDOS : ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Por meio da petição de fls.260/271, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI-BANERJ, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a extinção do processo, relativamente a um dos Reclamantes (ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS), com fulcro nos arts. 269, inciso III, e 462 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do Reclamante ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o qual importaria em transação de todos os pedidos deduzidos pelo referido Reclamante na Reclamação dos autos.

Concedido prazo sucessivo de dez dias ao Reclamante e ao 1º Reclamado (fl.274), manifesta-se apenas o Reclamante ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS às fls.277/314 e 316/323.

O Reclamante não concorda com a extinção do processo. Afirma que a pretensão apóia-se em documento extrajudicial, não homologado e firmado sem assistência de advogado e, além disso, não seria válida, porque o contrato ao qual o Reclamante teria aderido por meio de Termo de Adesão não foi juntado aos autos (fl.278). Aduz que nunca foi intenção sua, nem objeto de homologação judicial, a desistência, no todo ou em parte, da Reclamação dos autos, nem mesmo a cessão, ainda mais gratuita, de seus direitos trabalhistas, o que seria inviável conforme Provimento nº 6/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Aduz mais, que muitos empregados foram coagidos a assinar o Termo Aditivo sob pena de supressão no pagamento da complementação de aposentadoria a partir de dezembro de 1998 (fl.280), o que teria sido confirmado por preposto da PREVI-BANERJ nos autos da RT-97/99 da 42ª VT/RJ (fl.281).

Salienta, outrossim, que antes de assinar o Termo de Adesão, por cautela, ajuizou, por meio da Associação de Classe, protesto judicial (juntado às fls.296/300), contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Banco BANERJ e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ (PREVI-BANERJ), comunicando-lhes que assinaria o Termo Aditivo para preservar a complementação de sua aposentadoria, sem a qual relegaria sua família a um estado de miserabilidade econômica, mas que, em hipótese alguma, concordava em quitar suas ações judiciais contra a PREVI-BANERJ ou seus sucessores, nem concordava em transferir para o Estado do Rio de Janeiro seus créditos decorrentes destas ações.

Embora alguns dos documentos apresentados pelo Reclamante estejam em fotocópia sem autenticação (fls.286/294) e o documento de fls.269/271 tenha sido firmado após a interposição do Recurso de Revista dos Reclamados, tendo em vista a sua manifestação em sentido contrário à extinção do feito e o fato de não constar do documento de fl.269/271 referência expressa aos direitos requeridos na Reclamação dos autos, à falta de amparo em dispositivo de lei ou da Constituição, indefiro o pedido de extinção do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-645.004/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ANTÔNIO DEUZINHO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 390/393, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-645.006/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JORGE DORNELAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 423/426, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-647.201/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARTINS

ADVOGADA : DR.ª MARCELE DE M. AZEVEDO

EMBARGADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 201/204. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-650.574/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

ADVOGADA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO : ALEX SANDRO COSTA JARDIM

ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 349/354. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/jp/rom

PROC. NºTST-RR-653.445/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE MORAIS LEITE

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA.

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl.325, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-664.484/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORI BASÍLIO BARROSO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 509/512. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/at/rom

PROC. NºTST-ED-AIRR-06780/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

EMBARGADO : HUGO HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI FRAGNAN

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 51/54, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-684.477/00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JULVAN EDSON VIEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 058/99, à fl. 236, o Exmo. Sr. Dr. Marcelo Ribeiro, Juiz da Vara do Trabalho de Itabira/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª Vara do Trabalho de Itabira/MG, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-698.637/2000.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : OLIVAN DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 210/215, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-701.427/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO L. RAMOS

EMBARGADOS : JOAQUIM MARINHO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 1159/1161, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-714.872/2000.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

ADVOGADO : DR. RICARDO A. R. DE JESUS

EMBARGADA : JUCILENE MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 176/181. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-720.737/01.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTENOR LAUDELINO DO ROSÁRIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DESPACHO

Por meio das Petições de nºs 78990-2002-6, à fl. 695, e 78992/2002-5, à fl. 718, a Reclamada COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN requer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista que os valores objeto da ação de execução movida pelos Reclamantes ANTENOR LAUDELINO DO ROSÁRIO, OSIAS NASCIMENTO e LOURIVAL DA SILVA RAMOS foram transacionados judicialmente e encontram-se quitados pela executada -CESAN, nos autos do processo nº 0402.1990.002.17.00-0.

Em respeito ao princípio do contraditório, concedo aos Reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem a respeito das petições e do pedido nelas contido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-724.759/2001.4TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADOS : ISABEL MARIA LEMOS GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-742.947/2001-5TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADOS : ALÉCIO LEONEL DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETI C. S. MATOS

DESPACHO

Inicialmente, determino a renumeração dos autos a partir da fl. 1179.

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-EDRR-7436-2002-900-05-00-6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : CELIO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DESPACHO

A ação foi proposta contra: ENAGRI-CONSULTORES LTDA (Reclamado Principal) e CHESF-CIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (Condenado Subsidiariamente) fl.09 e 46.

A CHESF recorreu ordinariamente e já no cabeçalho do Acórdão do Regional não consta o nome do primeiro Reclamado-ENAGRI-fl.59. Tal situação se repetiu no TST(fl.99). Aliás, desde a autuação não consta o nome do Reclamado principal(ENAGRI).

Assim, para evitar nulidade futura, determino a reautuação do processo para constar a Reclamada principal na autuação, renovando-se a intimação dos embargos com pedido com efeito modificativo, para manifestação dos interessados no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-RR-745.274/01.9 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDA : MARIA CRISTINA FIGUEIRAS NINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 1886/2002, à fl. 388, a Ilma. Sra. Dra. Ericka Braga Nunes, de ordem da Exma. Sra. Juíza Noélia Mota da Silva, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-762.879/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALCIDES JOSUÉ BALESTRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 365/368. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do art. 897-A da CLT.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-764.392/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

RECORRIDO : OSVALDO AUGUSTO FAVORETTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Conforme petição de fl.508, as partes informam que se conciliaram nos termos e condições constantes da documentação de fls.509/511 e requerem o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR (TRT 9ª Região) para a devida homologação.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-07652-2002-900-23-00-3 TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

EMBARGADO : ADEMAR PINTO DOS SANTOS REIS

ADVOGADA : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 88/93 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-784.456/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : TEOTÔNIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 0683/02, à fl. 152, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Mendonça do Nascimento, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas/BA, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas/BA, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-794.104/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REZENDE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : PAULO CÉZAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JEHOVÁH DE NAZARÉTH

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 0501/02, à fl. 247, a Exma. Sra. Dra. Tânia Mara Guimarães Pena, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora
PROC. NºTST-AIRR-796.182/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, URUÁ METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. E PRISMAÇON EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, ROBERTO TRONCOSO JÚNIOR E JOSÉ EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS.

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não se configurarem as violações apontadas e encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST. Com relação à responsabilidade subsidiária e aos honorários advocatícios, entende que a reclamatória é improcedente.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta da primeira Reclamada foi apresentada às fls. 231/73 e contra-razões às fls. 234/241. A Uruá Metalúrgica e Comércio Limitada, segunda Reclamada, apresentou sua contraminuta e contra-razões às fls.244/246.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário, expôs, às fls. 212/213, que:

"A questão preliminar, a respeito da responsabilidade subsidiária da empresa Petrobrás, é prematura, uma vez que a reclamação foi julgada improcedente. Somente em caso de condenação é que se abrirá a oportunidade de definição dessa responsabilidade.

(...) O acordo de compensação não tem finalidade de vedar a prestação de horas extras, sendo importante apenas que a sobrejornada, na semana ou no Sábado, seja devidamente paga como extra. Não tem amparo legal o pedido de nulidade, porque nenhum prejuízo existe.

Em relação aos reflexos das horas e do adicional de periculosidade em 13º salário, repousos, feriados, FGTS e aviso prévio, vale lembrar que a sentença reconheceu justa causa, (...). Pelo exame da prova testemunhal (fls. 165), não há o que modificar na decisão, que corretamente concluiu pela ocorrência de indisciplina e de insubordinação.

(...) Não há nos depoimentos nenhuma menção favorável ao recorrente. Portanto, considerada presente a justa causa, ficam desde já rejeitados todos os pedidos que envolvam verbas indenizatórias.

(...) tendo o recorrente trabalhado menos de 3 meses, e havendo nos recibos pagamento de horas extras, adicional de periculosidade e também de repousos, competia ao recorrente apresentar memória de cálculo para convencer da existência de diferenças de repousos. O recorrente não se deu ao trabalho desse convencimento (...)

Em relação à diferença de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, aqui também o recorrente não demonstrou diferenças(...)

Em relação ao pedido de aplicação do divisor 220, e não 240, trata-se de pedido genérico, sem demonstração daquilo que o recorrente quer efetivamente(...)

Em relação ao pedido de integração das parcelas salariais "in natura", não existe prova de que o recorrente recebesse parte do seu salário nessas utilidades. O recorrente limita-se a invocar "a prova dos autos", o que nada quer dizer em termos jurídicos.

Em relação aos demais pedidos (multas e honorários advocatícios), são acessórios e ficam também rejeitados."

O Reclamante, em Recurso de Revista, afirma que a Reclamada PETROBÁS deve ser mantida no pólo passivo da demanda, já que foi beneficiada pelos serviços prestados pelo Recorrente. Pleiteia a nulidade do acordo para compensação de horas extras e, dessa forma, condenar a Recorrida ao pagamento das horas e dos reflexos decorrentes. Requer ainda o pagamento dos reflexos das horas extras e periculosidade, do adicional de periculosidade sobre horas extras e do salário **in natura**. Afirma ser devida a utilização do divisor de 220 para o cômputo da jornada mensal, já que a Constituição de 1988 reduziu substancialmente o limite da jornada de trabalho. Por fim, requer o pagamento de verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º, da CLT, multa normativa e honorários advocatícios. Traz arestos a confronto.

Razão não lhe assiste. O Tribunal Regional decidiu com base nas provas e fatos apresentados oportunamente. Ademais, entendeu que houve justa causa, o que, de qualquer forma, impossibilitaria o pedido de reflexos das horas extras e do adicional de periculosidade em 13º salário, feriados, repousos, aviso prévio e FGTS.

As questões levantadas pelo Agravante já foram vastamente discutidas em Recurso Ordinário, e, mesmo que de outra maneira tivesse ocorrido, toda a matéria invocada, ou seja: horas extras, reflexos de horas extras e periculosidade, reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, diferença pelo divisor de 220 horas, reflexos do salário **in natura**, verbas rescisórias, multa do art. 477 e multa normativa, para acolher sua veracidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que dependeria de revolvimento das provas dos autos para o seu acolhimento.

Os dois arestos relacionados ao acordo de compensação de horas extras, às fls. 219, são inespecíficos porque não tratam dos mesmos elementos fáticos apontados pelo Tribunal Regional.

Com relação à responsabilidade subsidiária da Petrobrás, o Tribunal Regional não apreendeu, em seu acórdão, tese a respeito da matéria. Dessa forma, não há como se verificar se houve violação legal, tampouco apreciar divergência jurisprudencial.

Da mesma forma, a matéria "honorários advocatícios" foi considerada acessória e rejeitada pelo mesmo Regional, e, novamente, não apresentou tese a respeito. Portanto, fica impossibilitada a apreciação de violações legais e de divergências jurisprudenciais.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, arts. 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator
PROC. NºTST-ED-AIRR-797.392/01.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 EMBARGADA : ODISSÉIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO.

DESPACHO

Contra o despacho de fl. 111, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação de peças essenciais, opõe a Reclamada Embargos de Declaração, às fls.113/115.

Sustenta que o despacho embargado poderia ter utilizado a Súmula 235 de TRF e precedentes do STJ e do TST. Afirma que a não autenticação de peças não impede o conhecimento do recurso interposto. Trouxe aresto proveniente do STJ a confronto.

Não se infere no julgado embargado vício de omissão.

O Agravo de Instrumento da Reclamante não obteve conhecimento por não constar no traslado a autenticação de peças essenciais para a formação daquele, ou seja: o Agravo de Petição interposto, o acórdão regional, a certidão de publicação do acórdão regional, os Embargos Declaratórios, o acórdão que julgou os Embargos e sua respectiva certidão de publicação.

A Lei 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, viabilizou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido, de modo a imprimir economia e celeridade na solução dos conflitos, fazendo-se necessária a autenticação de todas as peças essenciais, razão pelo que a Instrução Normativa 16/99, no seu item IX, consignou:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Com efeito, o inciso IX da Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756, de 17/12/1998, atribui à parte a obrigação de trasladar todas as peças essenciais e, logicamente, se for feito mediante cópia, com a devida autenticação. Ao negligenciar o cuidado necessário ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Agravo, conforme prevê o § 7º do art. 897 da CLT, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal. Inafastáveis os obstáculos da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Correto o despacho embargado. Seu posicionamento foi devidamente fundamentado. Impossível a utilização, **in casu**, da Súmula 235 do TRF e precedentes do STJ e do TST, bem como acolher a divergência apresentada.

Nego provimento aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator
PROC. NºTST-AIRR-800.065/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE THGEN
 AGRAVADO : JORGE LUIZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Pelo ofício de fl.421, a Srª Juíza da Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS comunica que houve conciliação entre as partes, conforme atesta o documento de fls.422/423.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator
PROC. NºTST-ED-AIRR-801.340/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADA : DRª DENISE B. TORRES
 EMBARGADO : JOSIANO MARTINS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 152/154, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora
PROC. NºTST-ED-AIRR-802.648/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADA : ANA CLÁUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora
PROC. NºTST-AIRR-802.869/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADA : HELOÍSA HELENA MALHEIROS DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. OTTON NORONHA DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a petição e documento de fls. 194/197, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora
PROC. NºTST-AIRR-802.870/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO VITOR FERREIRA ROSCIO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO.
 AGRAVADA : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NANCY GAMA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que a solução conferida à matéria foi razoável, não se verificando ofensa literal aos dispositivos legais mencionados. Afirma que o Recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário, às fls. 217/218, entendeu que:

"Razão alguma pode ser admitida para justificar o inconformismo do Recorrente, que não fez prova qualquer da subordinação, como lhe incumbia, militando sim, favoravelmente ainda a Recorrida todas as presunções de que o Recorrente era efetivamente o representante legal da NEXUS INTERNACIONAL, (...)



O documento de venda de quotas (fls. 12/36) é evidência consistente da gerência delegada atribuída ao Recorrente, mediante pro-labore e por mandato pré-estabelecido, para permanecer inclusive como responsável técnico das obras a serem realizadas neste país(...)

Ora, se como já se disse a presunção militava contra a tese da existência do Contrato de Trabalho *strictu sensu*, ao Recorrente incumbia o ônus de produzir prova cabal de sua subordinação (...)

Não socorrem suas aspirações ao reconhecimento de vínculo de emprego os documentos que vieram aos autos e nem tampouco o depoimento das testemunhas ouvidas.

O fato constitutivo do direito do Recorrente, o Contrato de Trabalho *stricto sensu*, cuja vigência mostra-se arretrada no aspecto da subordinação restou então efetivamente improvado, pois ao mesmo incumbia o *onus probandi*, a teor do que preceitua o art. 333, I do CPC, e este, no particular não logrou êxito."

O Reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, vem pleitear a nulidade do acórdão embargado, por ofensa ao art. 458, inciso III do CPC, vez que aquele não examinou, da forma como deveria, todos os pontos do Recurso Ordinário. Alegou que a decisão do regional violou os artigos 3º, 442, 443 e 444 da CLT, quando não reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada. afirmou que o acórdão julgou contra a prova dos autos, ofendendo o disposto nos arts. 131 e 458, III do CPC, vez que não houve indicação na sentença dos motivos que levaram ao convencimento, e estava claramente caracterizada a relação de emprego pelos fatos e depoimentos dos autos. Declarou que a aplicação da multa de litigância de má-fé ocorreu de forma injusta, afrontando, dessa forma, o artigo 17 do CPC. Alega que o Recorrente é autor da ação e não teve motivos para protelar a causa, apenas exerceu seu legítimo direito de ação, vez que interpôs Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento. Trouxe arestos a confronto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O Agravante alega que o acórdão embargado afrontou o artigo 458, III do CPC, por não ter apreciado todos os pontos levantados, ou seja: a inversão do ônus da prova, uma vez comprovado o trabalho permanente, vinculação do julgador à prova da relação de emprego e inexistência de litigância de má-fé quando não está especificado o inciso no qual se baseou a condenação.

Razão não lhe assiste. As questões levantadas pelo Agravante já foram vastamente discutidas em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração. Não há como acolher a sua pretensão, uma vez que a decisão do Tribunal Regional apreciou e fundamentou plenamente todas as matérias suscitadas, porém em desacordo com as pretensões do Agravante.

Com relação à multa aplicada, já na sentença de primeiro grau tem-se, à fl. 159, que "Em decorrência da litigância de má-fé aplicada ao autor, e na forma do art. 18, § 2º do CPC, condena-se o autor a pagar indenização de R\$1.000,00 à parte contrária." Dessa forma, claro está que o Tribunal foi específico e indicou seu amparo legal para a decisão atacada.

O acórdão dos Embargos declaratórios complementou, à fl. 226, que "A índole dos presentes Embargos tem-se então como mera procrastinação, o que impõe a condenação do Embargante em multa equivalente a 1% sobre o valor da causa (...)" Correta a decisão atacada, posto que a verdadeira pretensão do Reclamante nos Declaratórios era procrastinar o feito, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento do Recurso Ordinário.

Não houve ofensa ao art. 17 do CPC, vez que o Tribunal Regional especificou que a má-fé foi relativa ao intuito de procrastinar a decisão.

DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A matéria já foi discutida em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, tendo sido amplamente analisadas as provas e fatos do caso em questão. Para acolher a veracidade das alegações seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Da mesma forma, não se há de falar em violação do art. 131 do CPC, vez que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão nas provas e fatos presentes nos autos, não cabendo a essa instância reexaminá-los para entender de forma contrária.

Todavia, analisando os arestos colacionados pelo Agravante, verifica-se que nenhum deles abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 23 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-803.373/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A
 ADVOGADA : DRA. DANIELA R. MOURA
 EMBARGADO : ENÉAS PIRES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. MARCONDE ALENCAR DE LIMA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 66/72, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-805.868/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ PAULA VIANNA DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIAS JOÃO BAINY

AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 297 do TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.282/287 e contra-razões às fls.279/281.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O TRT da 4ª Região reformou a decisão a quo, excluindo da condenação o pagamento da gratificação de 15% ou 25%, adimplida de acordo com o tempo de serviço e calculada sobre salário básico, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 8.701/88. Estabeleceu, às fls.202/203:

"(...)

Considera esta Relatora, acompanhando entendimento de parte da jurisprudência- que a respeito desta matéria se divide- o fato de a reclamada conter regramento especial, diferenciado das demais autarquias estatais, o que afasta a incidência da regra geral de que trata a Lei 8701/88, aplicável ao Estado e suas autarquias.

A este respeito, refere a reclamada, apropriadamente, que o seu pessoal do Quadro Permanente, regido pelo Ato nº 188/72, tem vantagens específicas, diferenciadas das concedidas ao Estado e demais autarquias. Nos termos do artigo 8º deste Ato, foram criados os quinquênios para o denominado nível fundamental, no percentual de 5% sobre o salário básico do empregado, a cada cinco anos de serviço, vantagem que era paga aos reclamantes, conforme se desprende dos contracheques juntados (fls. 10 a 31).

"(...)

Observe-se que a Lei 8.701/88 elenca taxativamente os destinatários das vantagens nela previstas, ao referir que 'Dispõe sobre os vencimentos dos padrões 1 a 16 dos Quadros Geral Especial e dos Servidores Ferroviários, dos Quadros dos Técnico-Científicos e da Saúde e do Meio Ambiente, de vantagens aos servidores contratados e dá outras providências'. Ora, as autarquias citadas no art. 7º não incluem a reclamada (antes denominada DEPRC - Departamento de Portos, Rios e Canais), forçosamente se desprende que os empregados desta não se beneficiam da gratificação nela instituída."

Pleiteiam os Reclamantes, em razões de revista, às fls.208/223, o recebimento da gratificação de 15% instituída pela mencionada Lei nº 8.701/88, já que são celetistas, pertencentes a autarquia, estando, conseqüentemente, abrangidos pela mencionada Lei Estadual. Apontam ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI da atual Lei Maior, bem como indicam arestos ao confronto de teses.

Nos termos do art. 896, "b" da CLT, o exame de lei estadual ou ato interno de Autarquia por parte do TST, em fase de Recurso de Revista, é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Tal demonstração se faz com a juntada de arestos provenientes de outros Tribunais Regionais, conferindo interpretação divergente às mesmas normas apreciadas pelo TRT de origem.

Ocorre que isso não foi demonstrado nas razões de revista dos Reclamantes, já que os arestos transcritos e a Lei Estadual mencionada na decisão recorrida são provenientes do próprio Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

Não aproveitada à parte a jurisprudência colacionada, vez que a questão foi solucionada com base na aplicação da Lei Estadual 8.701/88, cujo alcance de interpretação equivale à interpretação de ato interno da Autarquia, o qual não ultrapassa a jurisdição da 4ª Região, à luz do artigo 896, alínea b Consolidado.

A violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI da Lei Maior não afasta o obstáculo previsto no artigo 896, alínea b da CLT, já que para a averiguação da ofensa ao mencionado dispositivo constitucional seria necessário, antes, examinar o conteúdo da lei estadual e do ato.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.025/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

AGRAVADO : WESLEY CASTRO SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade, pelo despacho de fl. 188, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não se vislumbrarem violações apontadas e por encontrar obstáculo nas Súmulas nºs 126, 333, 297 e 221 do TST. Alegou que a questão acerca do seguro-desemprego esteve em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 221 desta Corte Trabalhista.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional em seu acórdão regional expôs, às fls. 175/177, que:

"A entrega diária de jornais aos assinantes é atividade estrita e agudamente vinculada ao funcionamento da Reclamada (...)

Além de definir essas balizas de subordinação, define-se ainda a pessoalidade e a não-eventualidade (pela presença do Reclamante todas as manhãs para fazer as entregas), a não-autonomia (pela impossibilidade de imaginar que ele pudesse ter opção outra que não se fazer a entrega dos jornais aos assinantes), a direção da atividade pela empresa (na indicação dos destinatários, no estabelecimento dos horários, no controle das reclamações dos clientes, no estabelecimento dos dias de folga do Reclamante e nos modos como suprir esta ausência). A prova feita nos autos, em caráter indistinto pelas testemunhas, assegura estas conclusões (...)

A liberação das guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego é direito de todo empregado. Se o levantamento da verba foi inviabilizado pela Reclamada, o dano só pode ser reparado com a indenização (...)

A não inscrição do Reclamante para recebimento do PIS autoriza a fixação de indenização, superando-se a alegação de incompetência pelo nexo estabelecido entre a controvérsia e a relação de emprego."

A Reclamada, em suas razões de Revista, arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação de parcelas indenizatórias do PIS. Declara que o Reclamante não satisfaz o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, vez que recebia remuneração superior a dois salários mínimos, além de não ser cadastrado há mais de cinco anos. Afirma que, no caso em questão, o reconhecimento do vínculo empregatício se deu judicialmente, o que afasta a indenização do CD/SD, mesmo que de forma subsidiária. Declara que a decisão daquele Regional violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que entende que a obrigação do empregador não é contábil, e a Lei nº 7.998/90 não prevê esta indenização. Colacionou arestos que entende divergentes.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Razão não lhe assiste. Se o empregado não teve o seu cadastro efetivado, em determinado período do seu contrato de trabalho, resulta que não lhe foi dada a oportunidade de ser alocado com os depósitos do PIS. Dessa forma, compete à Reclamada indenizar o Reclamante pelo prejuízo sofrido (art. 159 do Código Civil). Havendo, pois, o descumprimento de obrigação pelo empregador para com o empregado, na vigência do contrato de trabalho, emerge a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria, conforme entendimento pacificado neste Tribunal (Súmula nº 300 do TST), bem como no antigo TFR (Súmula nº 82). Dessa forma, não cabe a alegação da Agravante de ofensa à Lei nº 7.998, de 11.1.1990, vez que a questão a ser discutida é o não cadastramento devido por parte do empregador.

DO SEGURO-DESEMPREGO

É necessário que o empregador libere ao empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, caso contrário, dá origem ao direito à indenização. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Dessa forma, não se vislumbra ofensa à qualquer dispositivo legal, bem como ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, tem-se que o primeiro aresto colacionado à fl. 183 é inservível, vez que proveniente da mesma região que proferiu aquele acórdão. A divergência apresentada às fls. 183/184 também é inservível, pois se trata de decisão proveniente de Turma desta Corte Trabalhista. A primeira e segunda ementas trazidas às fls. 184/185 não tratam de todos os elementos fáticos apresentados pela tese do Tribunal Regional. Finalmente, as duas últimas divergências apresentadas às fls. 185/186 são provenientes de Turmas do TST.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.398/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 379/382, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.718/01.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADA : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 221, 297 e 327 do TST.

Irresignado, o Banco-reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta às fls.87/89, e as contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional reformou a decisão de primeiro grau, condenando o Reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria, previsto em norma regulamentadora da empresa, por considerar que o abono pleiteado tem caráter salarial. Aplicou os Enunciados nºs 288 e 51 do TST. Estabeleceu, às fls.62/64:

“Não restam dúvidas que o regulamento primeiro hospeda normas muito mais favoráveis ao associados inativos, eis que prevê a complementação de suas aposentadorias até a equivalência com a remuneração dos funcionários da ativa. Assim, mesmo com o advento do novo Estatuto, que revogou tal benefício, como aduzem as reclamadas, devem as relações estabelecidas com a demandante serem regidas pela antiga portaria, por força dos artigos 444 e 468 da CLT, que prevêm serem inválidas as disposições estatutárias que tragam alterações prejudiciais aos empregados.

Neste diapasão, apenas as alterações mais favoráveis são passíveis de observância, pelo que impõe-se, in casu, a observância da norma vigente à época em que o obreiro fora contratado.

A jurisprudência neste sentido já fora uniformizada pelo C. TST, com a edição do Enunciado da Súmula 288...

Igual entendimento foi albergado pelo Enunciado da Súmula 51/TST...

(...)

Em regra geral, portanto, abono é salário, só podendo lhe ser atribuída natureza diversa mediante livre negociação entre os interlocutores sociais, face à nova postura de flexibilização das normas trabalhistas adotadas pela CR/88. Porém, se assim procederem, devem fazer ressalva expressa quanto a este aspecto, já que se trata de uma exceção aos ditames legais.

In casu, entretanto, a decisão normativa que concedeu o comentado abono, não fez qualquer ressalva neste sentido, tendo, ao contrário, atribuído-lhe características nitidamente salariais, ao dispor que o benefício era decorrente da impossibilidade de se determinar um reajustamento salarial ...

Destá forma, estando previsto na Portaria 375/69 do BASA a garantia de complementação das aposentadorias de seus associados inativos, a fim de assegurá-los remuneração igual àquela que receberiam caso estivessem em serviço e, sendo certo que o abono aqui pleiteado tem caráter salarial, reformo a decisão a quo, para condenar os reclamados solidariamente, ao pagamento do benefício vindicado, que deverá ser corrigido monetariamente a contar de sua exigibilidade - 6.4.2000 - com a incidência, ainda, de juros, os quais deverão ser contabilizados a partir do ajuizamento da presente ação.” (grifou-se)

Sustenta, o Banco-reclamado, em revista, às fls.66/72, que a decisão recorrida violou o princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da atual Carta Política, pois não há determinação para a extensão do benefício à ex-empregada e, além disso, o abono previsto na norma da empresa não tem caráter salarial. Afirma que a relação de complementação de aposentadoria do Reclamado rege-se pela Portaria nº 375/69, artigo 42. Indica arestos ao confronto de teses.

Quanto à violação do art. 5º, inciso II, da atual Carta Magna, a decisão recorrida limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se configurando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, a alegada violação constitucional. Até porque, a vulneração do artigo invocado não enseja a admissibilidade do apelo revisional, por tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF.

Por outro lado, os modelos jurisprudenciais transcritos às fls. 70/71 desservem a possibilitar o processamento da Revista, pois são oriundos da mesma Região prolatora da decisão recorrida, fonte não autorizada pela letra a do art. 896, da CLT.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-EDRR-813492/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATÍSTICA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 256/258 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-EDRR-813503/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

EMBARGADO : MARIA ELINEIDE OLIVEIRA SANTOS BIÃO

ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 396/397 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-815.568/01.1TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CEPLAC NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRACER

ADVOGADO : DR. MANOEL DE ANDRADE SILVA

D E S P A C H O

Encaminho o processo nº 815.568/2001.1, da 14ª Região, à Secretaria de Distribuição para que seja autuado como Recurso de Revista, tendo em vista o despacho de fl.1377, vol.7, que reconsiderou a decisão de fls.491/493, vol.3, que denegou seguimento ao apelo revisional interposto pela União Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-16881-2002-900-21-00-0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA

AGRAVADO : ERIVAN FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

AGRAVADA : ENGEMEC - ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Engemec - Engenharia e Montagem Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 101-112) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 99).

Não foi oferecida contramínuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 100-101) e tem **representação** regular (fls. 27-28), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00094/1999-007-15-00.3

AGRAVANTE : ADRIANA DE FÁTIMA GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON

AGRAVADA : SANTISTA TÊXTIL S/A

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 221 e 337, II, do TST** (fls. 214-215).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 226-232). Foram oferecidas **contramínuta** ao agravo (fls. 237-239) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 240-242) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 216 e 226) e a **representação** regular (fls. 13 e 172), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório 0 no sentido de que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos colacionados ou são oriundos do mesmo Regional ou não atendem ao disposto na Súmula nº 337, II, do TST, que a alegação de ofensa a dispositivo de constituição estadual não se encontra elencada na alínea “c” do art. 896 da CLT -, bem como de que, em relação à violação do art. 7º da Lei nº 10.773/96, o apelo encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01635-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA

ADVOGADO : DRª. DAGMAR FIDELIS

AGRAVADO : FÁTIMA REGINA LOPES

ADVOGADO : DRª. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 170/177) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 167).

Não foi apresentada **contramínuta** (cfr. fl. 186/v), mas oferecidas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 180/186), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fl. 170), processado nos próprios autos, **representação regular** (fl. 65), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente em divergência jurisprudencial, trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** do Reclamado (fls. 155/163).



Não merece reparo o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT**, nego seguimento ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00420/2000-025-15-00.9

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : ARNALDO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 357-369) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** e no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 330).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 372-376) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 377-387) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 356-357) e tem **representação** regular (fls. 331-332), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com a Reclamada.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu da Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a maior celeridade na solução da lide, tanto que a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo à Reclamada**.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, invocada na revista.

Atualmente, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

Relativamente à **sucessão trabalhista**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, com a nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/02, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Vale ressaltar que a **dispensa** se deu após a entrada em vigor do **novo contrato de concessão** e que o Reclamante elegeu a Reclamada como única destinatária da ação.

Quanto à **denúnciação à lide** da Rede Ferroviária Federal S.A., a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, sem que a Reclamada suscitasse a matéria, por ocasião dos embargos declaratórios àquela opostos, restando preclusa, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere às diferenças salariais decorrentes do **desvio de função**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que houve confissão ficta, pois o preposto disse não saber quais as funções que o Reclamante passou a exercer após o retorno ao trabalho, em outubro de 1995, razão pela qual entendeu aplicável à hipótese a regra do art. 843, § 1º, da CLT, na medida em que a única testemunha ouvida afirmou que o Reclamante trabalhou, a partir de outubro de 1995, na função de escalante, que corresponde ao cargo de auxiliar de transporte. Aduziu, ainda, que a prova documental produzida pela Reclamada confirma que, após o retorno ao trabalho, o Reclamante estava inapto para o exercício das funções de ajudante de maquinista e apto para a de escalante, frisando que a inaptidão, por se tratar de fato impeditivo ao direito invocado, deveria ser provada pela Reclamada, o que não ocorreu. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST** e, nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00435-98 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RIDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : TANIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

O **13º Regional** negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento da verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, gera **efeitos trabalhistas** (fls. 43-45 e 91-93). Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja limitada a condenação aos salários retidos, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 96-102).

Admitido o apelo (fl. 104), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 96-97) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento parcial** para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salários de 96 e 97, férias relativas aos últimos cinco anos, multa do § 8º do artigo 477 da CLT e indenização relativa a FGTS mais 40%.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO
Juíza-Relatora

PROC. NºTST-RR-00529/98.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Eg. **13º Regional** negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, gera **efeitos trabalhistas** (fls. 34-37 e 92-94).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **Recurso de Revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja limitada a condenação aos salários retidos, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 97-102).

Admitido o apelo (fl. 104), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 96-97) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II, e § 2º, da Carta Magna**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento parcial** para excluir da condenação o aviso prévio indenizado; férias em dobro de 94/95; férias simples de 96/97; 13º salários relativos aos últimos cinco anos; indenização relativa ao FGTS devido ao longo do pacto, adicional noturno dos últimos cinco anos, e multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

HELENA e MELLO
Juíza-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-698-2001-026-23-40-4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS CAVALCANTE
AGRAVADO : VALDEIR JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Trata-se de Agravado de Instrumento que não atende aos requisitos legais concernentes ao seu conhecimento.

Interposto em 28/02/2002, sob a égide da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado à disciplina da Instrução Normativa TST 16/99 que fixou a interpretação daquela lei, no tocante ao agravo de instrumento.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento (fls. 11 a 149) conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Ora, a agravante, na petição de agravo asseverou que apresentava a fotocópia integral e autenticada das peças necessárias para a formação do instrumento, mencionando-as. Não se constata, todavia, dessas peças a autenticação exigida.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. Outrossim, não aproveita à parte a certidão de autenticação lançada pelo servidor, em 18 de março de 2002 (fl. 152). Incumbe ao agravante, ao apresentar as peças para a formação do instrumento, fazê-lo em conformidade com as exigências legais, isto é, juntar todas as peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento. O ato posterior, mesmo firmado por servidor, não retroage ao momento da interposição do agravo, nem convalida a irregularidade existente naquela ocasião, quando as peças não continham a devida autenticação.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

Juiz Convocado MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00784/1997-046-15-00.3

AGRAVANTES : VANDERLEI APARECIDO BERNINI E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : CIVESA VEÍCULOS S.A.

Advogado :Dr. Rogério Alexandre de Oliveira Castro

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, no Enunciado nº 221 do TST e nos arts. 896, § 6º da CLT e 1.211 do CPC** (fl. 199).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-208).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 211-215) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 216-219) pelo Reclamado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 200 e 203), tem **representação** regular (fls. 5 e 6) e foi **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, no Enunciado nº 221 do TST e nos arts. 896, § 6º da CLT e 1.211 do CPC**. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00880/1999-094-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : DULCELEI SALIONI
ADVOGADO : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-29) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Regimental do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 323).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 324), regular a **representação** (fls. 318-319) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer que a adesão ao Plano de Desligamento Incentivado quita apenas as parcelas integrantes do recibo, determinando o **retorno dos autos ao Juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Se não bastasse, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.557/00, regendo-se, assim, pelo **rito sumaríssimo** por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, art. 170, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passível, eventualmente, de **vulneração reflexa**. E o § 6º do art. 896 da CLT adjetiva a violação como "direta", para empolgar a revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º e 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01041/1998-007-15-00.9

AGRAVANTE : ONDINA MARIA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADA : FIOBRA INDÚSTRIAS TÊXTEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 803-815) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Regimental do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 362 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 800).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 817-823) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 824-830) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 801 e 803) e tem **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamante nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com a Reclamante.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu da Agravo o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a maior celeridade na solução da lide, tanto que a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo à Reclamada**.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, invocada na revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razões diversas.

Relativamente à **prescrição** aplicável à **anotação da CTPS**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 64 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que a prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho, restando efetivamente prescrito o direito, na medida em que o contrato de trabalho teria sido extinto em abril/95 e a ação proposta apenas em 19/06/98.

Quanto à **prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento do FGTS**, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do **Enunciado nº 362 do TST**. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado esse prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, consoante decidiram as instâncias ordinárias.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 64, 95 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01114/1999-103-15-00.6

AGRAVANTES : ALCEU LUIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 263).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 265-269).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 264-265) e a **representação** regular (fls. 12-44), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.228/01.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORES : DRS. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO E WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADOS : EDSON CARVALHO BARBOSA, MUNICÍPIO DE VITÓRIA E

SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI, DR. ROBERTO FRANÇA MARTINS E DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se que na autuação não constam os nomes das co-agravados **MUNICÍPIO DE VITÓRIA e SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.**

Determino, pois, a sua correção.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

C/j AIRR-778.445/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDEMILTON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

AGRAVADA : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Em sua minuta, sustenta o cabimento da revista.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que nenhuma das cópias trasladadas foi autenticada.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.657/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WOLNEY BRAZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO : JOVELINO SABINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 298/299 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo, agrava de instrumento o reclamante.

Em sua minuta de fls. 2/6, surge-se contra o aludido fundamento e sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 311/315.

Merece, contudo, ser mantido o r. despacho denegatório, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão do Regional foi publicado em 6/4/2001, sexta-feira (fl. 170). O prazo recursal, portanto, se iniciou em 9/4/2001 (segunda-feira) e terminou em 16/4/2001 (segunda-feira).



Considerando que a revista apenas foi protocolada em 19/4/2001 (fl. 173), ou seja, após o octídeo legal, efetivamente se encontra intempestiva a revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.400/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADOS : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CA-
NOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA
DAS GRAÇAS E MUNICÍPIO DE CA-
NOAS
ADVOGADOS : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA E
DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 104, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista (razões a fls. 96/99) foi interposto contra decisão do Tribunal Regional (fls. 93/94) proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 893, § 1º, e 896, § 5º, ambos da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-790.841/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEI-
XEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ LEONHARDT PORTEL-
LA
ADVOGADO : DR. MAURO MÁRCIO DE ALVAREN-
GA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 119, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, ao proclamar a existência de vínculo de emprego e a unicidade contratual desde 1997, possui cunho interlocutório, quando determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso mesmo, exame definitivo sobre a demanda. O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.149/01.1 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ARLETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ANOUCHE LONGEN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 85/87, proferido pela Juíza Presidente do TRT da 12ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com arrimo no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que não se verifica nenhuma violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão do Regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI/TST. Em sua minuta de fls. 89/94, insurge-se contra o r. despacho, sustentando a viabilidade do recurso de seu revista por violação dos artigos 477, §§ 6º e 8º da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal e, ainda, por dissenso jurisprudencial. Sem contraminuta (fl. 96).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 87 e 89) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 9), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra, de fato, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." (v. precedentes ERR-452507/1998, DJ 18/6/99, Min. Moura França; RR-654319/2000, DJ 29/9/2000, Min. Vantuil Abdala; RR-673457/2000, DJ 20/10/2000, Min. Ives Gandra, dentre outros). Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, a violação dos artigos 477, §§ 6º e 8º da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como o dissenso pretoriano, não possibilitam o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT c/c Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.680/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRª. ISABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO : CARMELITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REQUIÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 77, proferido pelo juiz presidente do TRT da 5ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, no tocante à responsabilidade subsidiária do ente público pelos débitos trabalhistas, se encontra em consonância com o Enunciado nº 331 do TST, agrava de instrumento o município-reclamado.

Em sua minuta de fls. 1/15, insurge-se contra a aplicação do aludido enunciado e sustenta a viabilidade da revista pela violação apontada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (certidão de fl. 79).

Opina a douta Procuradoria-Geral pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 83).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 78 e 1) e está subscrito por procurador municipal (fl. 30), mas não merece prosseguir, uma vez que o v. acórdão do Regional (fls. 44/46 e 58/59) se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com enunciado de Súmula desta Corte, a violação apontada dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal, a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST, bem como a divergência jurisprudencial não credenciam o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.104/01.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEILSON SÁVIO PESSOA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CELINA PESSOA BEZER-
RA CARDOSO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S.A.- CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o bem elaborado r. despacho de fls. 24/27, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

Foi apresentada contraminuta (fls. 36/40).

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que as peças juntadas pelo agravante não estão autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.325/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
(EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADOS : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE
OLIVEIRA, DR. JULIANO RICARDO DE
VASCONCELLOS COSTA COUTO E
DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

AGRAVADO : ADAUTO SILVA DE PAULA E OU-
TROS

ADVOGADA : DRª. SÔNIA APARECIDA DE LIMA
SANTIAGO F. MORAES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual da agravante.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a atuar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao exigir como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.

Na hipótese dos autos, foram trasladados os substabelecimentos de fls. 31 e 41, constando como substabelecido o Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, OAB/SP 20.829, subscritor do agravo, sem se fazer acompanhar da procuração outorgando poderes aos respectivos substabelecimentos, Dr. Silvio Rubens Michelman, OAB/DF 32.603 e Dr. Sérgio Moura Campos, OAB/SP 49.528, respectivamente.

Nesse contexto, em que não se encontra o instrumento procuratório constando os nomes dos advogados que substabeleceram ao subscritor do presente agravo de instrumento, inviável o prosseguimento do agravo, por irregularidade de representação.

Também não se verifica na ata de audiência de fl. 42, a hipótese de mandato tácito, conforme disposto no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que nela ficou registrada a ausência das partes.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumen-
to.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.987/01-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE AMARAL MICHELINI FERREI-
RA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVI-
NÓPOLIS - FUNEDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 162, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 153/161, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 163/164, alega que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, citada como fundamento do despacho transitório da revista, ainda não foi publicada. Insiste, também, no processamento do recurso denegado, por divergência jurisprudencial.

O agravo, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do e. Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000; ERR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000; ERR 316.452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.02.1999; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela reclamante, a interposição da revista, em 10.5.2001, é posterior à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, já que esta foi inserida em 8.11.2000. Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGÓ PROSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.599/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALBANIZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
 ADVOGADA : DRA. MIRENE DE BARROS CARVALHO
 AGRAVADA : FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 1653, que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 1657/1660.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que não ataca especificamente o fundamento do r. despacho de fl. 1653, que denegou processamento ao seu recurso de revista, ou seja, a não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para efeito de não-recolhimento das custas, ônus que foi imposto aos agravantes pelo v. acórdão de fls. 1598/1603, complementado a fls. 1614/1615. Por conseguinte, não efetuado o preparo do recurso de revista e nem atacado, no presente agravo de instrumento o r. despacho que indeferiu o pedido de isenção de seu pagamento, a hipótese atrai o § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, 78, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-802.399/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 AGRAVADO : CLEIDSON NORBERTO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214/TST, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8. Argumenta que não incide, no caso específico, o óbice do Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que a matéria em debate nos autos não envolve apenas questões interlocutórias, como a fixação da competência, mas, também, o reconhecimento de vínculo trabalhista com violação expressa de preceitos de lei e da Constituição Federal, de ordem imperativa, tais como a observância do concurso público, além dos princípios do amplo direito de defesa e do devido processo legal. Argumenta, ademais, que o recurso de revista merece admissibilidade pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal a quo deixou de se pronunciar expressamente, apesar da oposição de embargos de declaração, sobre o reconhecimento de vínculo trabalhista sem concurso público, nos exatos termos da norma constitucional (artigo 37, II) e do Precedente da SDI nº 85, convertido no Enunciado nº 363 do TST. Tem como violados os artigos 2º, 128, 460 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Relatados, decidido.

Registre-se, preliminarmente, a desnecessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão de fls. 70/72, dado que, quando da interposição do recurso de revista de fls. 91/116, pelo município-reclamado, o prazo recursal havia-se interrompido pela oposição dos seus embargos de declaração de fls. 75/85, nos termos do artigo 538 do CPC.

Logo, inarredável a conclusão de que o referido recurso é tempestivo, tendo em vista que, quando da publicação do acórdão de fl. 89, em 19.1.2001 (certidão fl. 90), já se encontrava ele processado nos autos.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, ao afastar a incompetência desta Justiça especializada para conhecer e decidir o feito e reconhecer o vínculo celetista entre o reclamante e a Prefeitura de Mauá, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para exame do mérito (fl. 72), o egrégio Regional proferiu típica decisão de conteúdo interlocutório.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva.

Dessa forma, o reclamado poderá impugnar o vínculo empregatício, assim como os consectários legais, no momento processual oportuno, ou seja, por ocasião do recurso de revista contra a decisão definitiva, conforme estabelece a lei processual.

Nesse contexto, constata-se que inexistia omissão a merecer saneamento pela via dos embargos de declaração de fls. 75/85, mantendo-se intactos os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, que asseguram a prestação da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-802.905/01.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO : AIRTON VALIENTE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEFORTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, agrava de instrumento a reclamada, argumentado que, tanto em sede de embargos à execução, quanto nas razões de agravo de petição, demonstrou não estar precluso seu direito de impugnação da conta de liquidação, razão pela qual entende que o v. acórdão do Regional, que declarou prejudicado o exame de mérito da matéria, merece reforma. Aponta violado o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme minuta de fls. 2/6.

Foi apresentada contraminuta (fls. 134/136) e contra-razões ao recurso de revista estão a fls. 137/139.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho é pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 142/144). Com esse breve **relatório**

D E C I D O

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal**" (destacou-se).

Note-se que o dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma infraconstitucional.

No caso dos autos, a reclamada procura demonstra que o v. acórdão do Regional, que apreciou seu agravo de petição e declarou precluso o direito de impugnar os cálculos da liquidação, sob o fundamento de que, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 118/119), violou o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Fácil perceber, pois, que, se eventual ofensa ao dispositivo constitucional em exame pudesse ocorrer, o que se admite apenas para argumentar, somente seria por via reflexa, porquanto, em primeiro lugar, teria o v. acórdão afrontado a legislação ordinária que disciplina o prazo para impugnação ao cálculo e regula a preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), dispositivo esse que, frise-se, nem mesmo foi apontada na minuta de agravo (confira-se fls. 2/6), circunstância processual essa que inviabiliza a revista em fase de execução.

Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com efeito, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comporta violação indireta, visto que sua concretização no mundo jurídico se faz por meio da legislação infraconstitucional e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que foi igualmente violado.

Com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-805.874/01.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HERMANO NOVAES DANTAS
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual do agravante.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao enumerar como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.

Na hipótese, os autos foram restaurados (fl. 313), e o reclamante, por três vezes notificado para juntar procuração, conforme as determinações de fls. 305, 306 e 311, deixou de fazê-lo.

Nesse contexto, não há como se aferir se o subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento encontra-se devidamente investido em mandato, de forma que, inexistente a representação técnica profissional, inviável se revela o prosseguimento do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-806.035/01.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
 AGRAVADO : EVANDRO LOURIVAL DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não se enquadrar em nenhuma das alíneas do artigo 896 consolidado, quando se limita a alegar que o Regional violou a lei e a jurisprudência dominante.

Embora tempestivo (fls. 67 e 69), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5) e processado nos autos principais, o agravo de instrumento não logra êxito, na medida em que não demonstra o desacerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Limita-se a alegar desrespeito às garantias fundamentais do recorrente relativas ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que, ressalte-se, sequer foram objeto de prequestionamento pelo Regional (v. Enunciado nº 297/TST).

Com efeito, da leitura atenta das razões de fls. 63/64, constata-se que a reclamante não aponta especificadamente qual dispositivo de lei foi violado pelo Regional e, tampouco, transcreve divergência jurisprudencial para o confronto de teses.

Logo, não há como se acolher o recurso, uma vez que suas razões não se dirigem contra os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a infirmá-los, visto que a reclamante não conseguiu evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, **ESPECIFICAMENTE**, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, **deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto**. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-806.088/01.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : JOADNE STENNER DE MORAESS RADICCHI ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 282, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, por se harmonizar a decisão proferida pelo e. Regional com o Enunciado nº 331, I, do TST.

Insiste, a fls. 283/286, na admissibilidade da revista, por contrariedade ao referido enunciado.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 260/268) negou provimento ao recurso ordinário da 2ª reclamada, UNA. Asseverou que a reclamante foi contratada pela empresa L & B para exercer a função de professora de idiomas na UNA. Entendeu que ficou devidamente comprovado nos autos que havia subordinação à empresa tomadora dos serviços, e que o ensino de idiomas substituiu sua atividade-fim. Declarou, portanto, que com ela se formou diretamente o vínculo de emprego.



Em suas razões de revista (fls. 277/280), alega a reclamada contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Alega que, por ser faculdade de ensino superior, o ensino de idiomas não se constitui sua atividade-fim. Argumenta que, quando da rescisão contratual, a reclamante recebeu da 1ª reclamada todas as parcelas a que fazia jus, passando a quitação do contrato de trabalho nos termos do Enunciado nº 330 do TST.

Ocorre que, conforme o quadro fático registrado pelo e. Regional, ficou devidamente comprovada a existência de subordinação da reclamante à UNA.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo e. Regional, que declarou a existência do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, harmoniza-se com o Enunciado nº 331, I, do TST. Ressalte-se que, uma vez reconhecida a subordinação, a discussão a respeito da atividade-fim da empresa se torna despicenda, nos termos do item III do referido verbete sumular.

Quanto ao Enunciado nº 330 do TST, também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista pois, conforme o quadro fático definido pelo e. Regional, "as parcelas vindicadas judicialmente não constam no termo de rescisão, não havendo se falar em extinção de obrigação" (fl. 265).

O r. despacho agravado, portanto, ampara-se no art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.152/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONOR MARCELINO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADAS : PLENNIA DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA.

E OUTRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 236, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 228/229) negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que, conforme o quadro fático-probatório dos autos, ficou configurada a representação comercial autônoma.

Em suas razões de revista (fls. 231/235), alega a reclamante que ficou devidamente comprovada nos autos a existência do vínculo de emprego. Argumenta que a criação da empresa de representação comercial foi condição imposta pela reclamada para fraudar a legislação trabalhista.

Ocorre que não observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT, pois não indicou divergência jurisprudencial, contrariedade a enunciado de súmula desta Corte ou violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. A revista, portanto, revela-se desfundamentada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.728/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VCN - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRIO LUIZ DE CARVALHO MENDES
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR LOPES
ADVOGADO : DR. WILSON PINTO NIQUINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 21, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 2/10.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve *Relatório*,

D E C I D O

Conheço do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

O v. acórdão de fls. 102/106, complementado a fls. 121/124, por força dos declaratórios de fls. 108/119, foi julgado em 3/5/2001 (fl. 124), mas não há certidão de sua publicação, fato que inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista interposto em 24/5/2001 (fl. 126), conforme dispõe o art. 897 com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. A

jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: (Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.002/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANANIAS RACANELLI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, agrava de instrumento o reclamante.

Na minuta de fls. 105/107, sustenta a viabilidade da revista por divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 111/113.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 103 e 105) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 7/8), mas não merece prosseguir, uma vez que o v. acórdão do Regional de fls. 89/90, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte.

Nesse contexto, o processamento da revista, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, consoante bem fundamentou o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.085/01.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 42/43, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto, agrava de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 2/4, sustenta a desnecessidade de complementação do depósito recursal, sob o argumento de que o montante depositado é suficiente para o pagamento da condenação, no caso de manutenção da r. sentença.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a r. sentença, a fls. 18/21, arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O reclamado interpôs recurso ordinário e comprovou a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica pela guia de fl. 27. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu nem ampliou o valor da condenação (fls. 28 e 30).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do seu recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, ao reclamado competia o ônus de recolher a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme ATO, GP 278/01 (DJ 1º/8/01).

Considerando-se que a guia de fl. 27 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao recurso ordinário, cujo valor não alcança a totalidade da condenação, caracterizada está a deserção. Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.913/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DRA. PAULA VIANNA PACHITO
AGRAVADA : CYNTHIA CARNEIRO RAYOL
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 288, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 289/291.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve *Relatório*,

D E C I D O

Conheço do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

O v. acórdão de fls. 271/274, complementado à fl. 281, por força dos declaratórios de fls. 272/278, foi publicado no Diário da Justiça de 10/4/2001, terça-feira (fl. 281v.), daí porque o início do prazo recursal deu-se em 11/4/2001, quarta-feira, e findou-se em 18/4/2001, quarta-feira

O recurso de revista foi interposto em 23/4/2001 (fl. 282), portanto, além do prazo legal, razão pela qual não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.067/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E CLETO BOECHAT VEO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/12.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas todas as cópias reprográficas que o instruem (confira-se fls. 13 e seguintes).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", em consonância com o que estabelece o art. 830 da CLT.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02986/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : SUNTORY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : ANTONIO CESÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 66). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-83) e **contra-razões** (fls. 75-77) ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67), a **representação** regular (fls. 15 e 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que se refere à **integração das gorjetas**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Leve-nhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Relativamente à **multa**, a decisão recorrida asseverou apenas que o fato de a matéria estar sendo discutida judicialmente não afasta o direito à verba. Não esclareceu o tipo de multa, logo não tratou da questão pelo prisma do cabimento da multa convencional por ação, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02989/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARMÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADA : PIMANTEC CONSTRUÇÕES REVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Pimantec Construções Revestimentos Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 75), a **representação** regular (fls. 76-77) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o contrato de prestação de serviços constante às fls. 30-38 dos autos denuncia, à toda evidência, a ingerência da Recorrente na pactuação. Assentou que, figurando como primeira interveniente no contrato firmado entre a Pimantec Construções Revestimentos Ltda. e o Condomínio World Trade Center de São Paulo, estabelecendo programação e fiscalização de serviços a serem executados, respondendo ainda pela administração do contrato, coordenação e controle das atividades (cláusula 5ª), restava incontroversa a condição de empreiteira principal. Em arremate, aduziu que a responsabilidade subsidiária pautou-se no contrato avençado (fls. 30-38), inexistindo, pois, necessidade de "contrato" que comprovasse pactuação de subempreitada firmado entre a Recorrente e a Pimantec. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Vale mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da inversão do ônus da prova, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-040.574-2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADA : BRANDÃO & BRANDÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍDIO JOSÉ SILVEIRA

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-04214/2002-906-06-40.9

AGRAVANTES : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Corregedora do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 130).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que **parte das peças formadoras do instrumento** (fls. 42-104 e 119) **não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na **Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-05036/2002-900-09-00.4RECORRENTE: CAETANO DA SILVA VOLF

ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
RECORRIDA : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, por entender que a **jornada padronizada** constante dos **cartões de ponto** não os tornam inválidos, uma vez que se encontram **assinados** pelo Autor, possuindo, desse modo, valor probante, podendo ser desconstituídos mediante prova robusta e contrária, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na esteira do depoimento da única testemunha apresentada pelo Reclamante (fls. 134-141).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial, sustentando que os cartões de ponto, contendo **invariabilidade** nos registros de entrada e saída do empregado, são imprestáveis como prova concreta da jornada de trabalho, na medida em que não espelham a realidade da vida moderna (fls. 155-160).

Admitido o apelo (fl. 162), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 116). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar na medida em que o Regional conferiu validade aos cartões de ponto com **jornadas padronizadas**, haja vista que tais cartões foram devidamente **assinados** pelo Autor. Os arestos elencados para evidenciar conflito de teses (fls. 157-158), no entanto, defendem a invalidade desse tipo de registro, mas não enfrentam o fundamento que levou a Corte de origem a considerá-los válidos, qual seja, o fato de estarem assinados pelo Reclamante. Assim, a **inespecificidade** dos julgados paradigmas é manifesta, o que atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-05048/2002-900-09-00.9

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
RECORRIDO : GILBERTO TEIXEIRA JORGE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto aos **intervalos intrajornada e descontos fiscais**, por entender que:

a) os controles de jornada demonstram que havia apenas **pré-anotação** dos horários relativos ao início e término do **intervalo** como sendo de **uma hora** e a **prova oral** (depoimentos de três testemunhas ouvidas) revela que não eram concedidos os intervalos nos moldes das **pré-anotações** constantes dos controles de ponto, daí encontrar-se correta a condenação em **horas extras** no montante de trinta minutos diários; e

b) os descontos fiscais sobre os créditos do Autor deverão ser apurados **mês a mês**, na medida em que o recolhimento sobre o total da condenação representaria enriquecimento ilícito do Fisco porquanto o Autor não estaria sujeito ao pagamento do imposto de renda, caso o recolhimento houvesse ocorrido oportunamente (fls. 356-362).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentado que:

a) o Reclamante não teria **comprovado**, conforme lhe competia, que havia **manipulação dos cartões de ponto**, ao contrário, os depoimentos das testemunhas por ele apresentadas não evidenciam que o Reclamante usufruía de apenas **trinta minutos** de intervalo, não se podendo sobrepor o depoimento testemunhal ao conteúdo dos cartões de ponto; e

b) a retenção dos descontos fiscais deve ser efetuada sobre o montante da condenação (fls. 365-372).

Admitido o recurso (fl. 375), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 382-385), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 344 e 345), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 331, 332 e 373).

Com relação aos **intervalos intrajornada**, a revista não enseja admissibilidade, na medida em que toda a discussão se encontra calcada em **fatos e provas** e que se traduzem nos controles de ponto e nos depoimentos das testemunhas apresentadas, tanto pelo Reclamante como pela Recorrente. Sem o reexame desses elementos, não se pode cogitar de qualquer alteração no julgado. Entretanto, é cediço que tal procedimento não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Ressalte-se, outrossim, que o Regional não se ocupou de discutir a prevalência da prova testemunhal sobre a documental, de modo que essa questão carece de **prequestionamento**, na esteira da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto aos descontos fiscais, a revista logra prosperar em face da divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto elencado à fl. 370, cuja tese é a de que o referido desconto far-se-á sobre o total a ser pago. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na esteira do posicionamento desta Corte Superior, refletido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos: "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto aos intervalos intrajornada, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento**, no referente aos descontos fiscais, para determinar que estes deverão incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05308/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : GENIVAL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DESPACHO

A Presidência do 2º Regional trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 231).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, afirmando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 234-236).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 339-345) e de **contra-razões** (fls. 343-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 359-360).

O agravo é **tempestivo** (fls. 232 e 234), tem **representação** regular (fl. 11) e foi **processado nos autos principais**. Reúne, pois, os pressupostos processuais de admissibilidade.



Quanto à **supressão do reajuste de 81,18%**, referente a fevereiro/95, bem como a **repasses do ICMS nos meses de outubro e dezembro de 1994**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre essas matérias, limitando-se a consignar que o recurso ordinário apenas trazia em seu bojo o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão de abonos, matéria que era estranha aos autos. Assim, não tendo o Regional prequestionado a matéria, o recurso de revista encontra óbice na **Súmula nº 297 da CLT**.

Por outro lado, entendeu o Reclamante que o Regional fora omissivo, deveria ter manuseado, em momento oportuno, embargos de declaração, hipótese que não ocorreu nos autos.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo do Reclamante, ante o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-05368/2002-900-09-00.9

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
RECORRIDO : ARNALDO CORTEZ
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que o **adicional de transferência** é devido ainda quando a mudança for definitiva, ou derivar da real necessidade de serviço, ou houver previsão contratual, ou contar com a anuência do transferido, ou pelo exercício do cargo de confiança. Ressaltou o Regional que o Reclamante foi contratado para a "Região de Maringá", sendo designado para Cascavel em 1990 e para Porto Alegre em 1995, tendo essas transferências ocorrido por iniciativa do Banco (fls. 854-857).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o **adicional de transferência** somente é devido quando houver mudança definitiva do domicílio do Empregado (fls. 869-873).

Admitido o apelo (fl. 875), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 878-884), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 868 e 869), tem **representação** regular (fls. 837-841), com **custas** recolhidas (fl. 779) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 790 e 870). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fl. 873 autorizam o trânsito da revista, ao sufragarem o posicionamento no sentido de que o adicional de transferência não é devido quando a mudança de domicílio for definitiva.

No mérito, o apelo logra prosperar, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de considerar devido o adicional apenas nas hipóteses em que a **transferência for provisória**, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATOR
RIGM/MSM

PROC. NºTST-RR-05373/2002-900-09-00.1

RECORRENTE : BOM BIFE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMINE RADONS
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do **adicional de insalubridade** sobre o **salário contratual** (fls. 254-260).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **base de cálculo** do adicional de insalubridade é o **salário mínimo** (fls. 265-269).

Admitido o recurso (fl. 274), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 116), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 232).

O recurso enseja admissibilidade, em face da divergência jurisprudencial demonstrada pelo último aresto elencado à fl. 268, cuja tese é a de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cuida o art. 76 da CLT. No mérito, o provimento do recurso impõe, na esteira da jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 228 do TST**, no sentido de que o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Por outro lado, a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST** tem consagrado que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo.

Diante do exposto, louvando-me no art 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 228 do TST** e **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06144/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ
AGRAVADO : MUICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional trançou a **revista** interposta pelo Reclamante, com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 292). Inconformado, o Reclamante veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso de revista preencheia os requisitos legais de processamento (fls. 294-298).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 300-302) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Possa Reis, opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 307-308).

O recurso é **tempestivo** (fls. 292v. e 294), regular a **representação** (fl. 5) e foi processado nos autos principais, reunindo pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não merece reparos o despacho-agravado. Quanto à preliminar de **nulidade por impedimento**, em virtude de um dos membros da Turma que apreciou o recurso ordinário ter atuado no feito em primeira instância, não logra êxito o recurso.

O Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que o **juiz revisor** na turma que julgou o recurso ordinário não estava impedido porque **não proferiu decisão em primeiro grau de jurisdição**, mas apenas enviou ofício à Secretaria Municipal de Educação, solicitando o comparecimento de testemunhas.

O art. 134, III, do CPC, apontado pelo Reclamante como violado pelo Regional, consigna, expressamente, que, para que haja o **impedimento do juiz, é necessário que ele tenha proferido decisão ou sentença em primeira instância**, fato que, segundo o Regional, não ocorreu nos autos.

Assim sendo, a exegese adotada pelo Tribunal *a quo* não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Em relação à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, por não ter apreciado o recurso ordinário à luz do art. 480 do CPC, também não prospera o recurso. Primeiramente, cabe ressaltar que o referido dispositivo legal nem sequer foi levantado no recurso ordinário, mas apenas nos embargos de declaração.

Por outro lado, o art. 480 do CPC está vazado nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara a que tocar o conhecimento do processo. Ocorre que o Reclamante não alegou inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, razão pela qual não há como alegar que o Tribunal *a quo* negou a completa prestação jurisdicional por não ter submetido o feito ao procedimento previsto no art. 480 do CPC.

Quanto à existência de **vínculo empregatício**, não prospera o recurso, uma vez que a matéria está assenta no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-06241/2002-900-02-00.5

RECORRENTES : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
RECORRENTES : GILVANDRO JANOCA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não são devidos nem o **aviso prévio** nem a **multa de 40% sobre o FGTS**, porque a ruptura contratual ocorreu por força da **aposentadoria espontânea** do Reclamante. Também negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que é devida a **multa** prevista no art. 477 da CLT, uma vez que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal (fls. 86-90).

Inconformado, o Reclamante interpôs **recurso de revista**, sustentando que a **aposentadoria não extingue o contrato de trabalho** e que, ainda que extinguisse, são devidas as verbas rescisórias decorrentes do novo pacto laboral originado com a permanência da prestação de serviços por parte do Reclamante (fls. 92-110).

A Reclamada também interpôs **recurso de revista**, fulcrada em violação do art. 477 da CLT, ao fundamento de que não é devido o pagamento da multa previsto no referido dispositivo legal, porque a iniciativa da ruptura contratual não partiu dela (fls. 113-118). A Presidência do 2º Regional denegou seguimento a ambos os recursos, com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1** (fl. 119).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente **agravo de instrumento**, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 122-135).

A Reclamada também interpôs **agravo de instrumento**, insistindo que houve violação dos dispositivos legais invocados no recurso de revista (fls. 138-144). Houve apresentação de **contraminuta** pelo Reclamante e pela Reclamada às fls. 147-152 e 162-169, respectivamente.

Os recursos são **tempestivos** (fls. 121-122 e 138), têm **representação** regular (fls. 9 e 31) e foram processados nos autos principais, reunindo, pois, o pressupostos admissibilidade recursais.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Quanto à alegação de que são devidos o **aviso prévio** e a **multa de 40%** sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No mesmo diapasão, cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que decidira no sentido de que as **verbas rescisórias** relativas ao contrato de trabalho, que fora extinto no momento da aposentadoria, **foram corretamente quitadas**. Assim, decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, no concernente à afirmação de que o Reclamante continuou a trabalhar na Reclamada mesmo após a aposentadoria, iniciando **novo contrato de trabalho**, e que, portanto, seriam devidas verbas rescisórias, também não prospera o recurso, visto que a decisão regional não indica, expressamente, se houve ou não continuidade no trabalho após a jubilação, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Quanto à alegação de que não é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porque a ruptura contratual não foi de iniciativa da Reclamada, não prospera o apelo. A indenização prevista no *caput* do art. 477 da CLT, que exige que a ruptura contratual tenha sido de iniciativa do empregador, não se confunde com a multa prevista nos §§ 6º e 8º do mesmo artigo.

A indenização prevista no *caput* do art. 477 da CLT aplica-se a empregados não optantes pelo FGTS e que tenham sido dispensados por iniciativa do empregador. Já a **multa** prevista nos §§ 6º e 8º do mesmo artigo é direcionada ao empregador que não tenha quitado as verbas rescisórias no prazo neles previsto, independentemente de quem tenha tomado a iniciativa da rescisão contratual, se o empregado ou o empregador.

Assim sendo, a decisão regional que determinou que a Reclamada pague ao empregado a multa prevista no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 297 e 333** e ao da Reclamada, por óbice da **Súmula nº 221**, todas do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002. S GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.601/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : SÉRGIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 205, proferido pelo juiz presidente do TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com arrimo no disposto no artigo 896, "a", da CLT, sob o fundamento de que a questão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços se encontra em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em sua minuta de fls. 206/207, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista pela alegada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem contraminuta (fl. 211).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 205-verso e 206) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 200), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra, de fato, em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a violação apontada do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não possibilita o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-08829/02.3 2ª Região

RECORRENTE : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DO CARMO.
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, quanto à correção monetária, para fixar como época própria a do mês da prestação de serviços. (fls. 110-114).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896 da CLT. (fls. 123-127).

O apelo não se viabiliza por se encontrar deserto.

A sentença (fl. 88) arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais). Recorreu ordinariamente o Reclamante (fls. 97-101).

A Reclamada, ao interpor Recurso de Revista (fls. 123-127), não efetuou o recolhimento das custas a que fora condenada.

De igual modo, o depósito recursal, no valor de R\$ 198,51 (cento e noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos) (fl. 128), desatende ao artigo 899 da CLT, posto que inferior ao valor da condenação, assim como ao teto, à época correspondente à R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), quantia fixada pelo Ato GP 278/01, DJ. 26.07.01.

Desse modo, não foi atingido o valor total arbitrado à condenação, tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-10777/2002-900-22-00.6

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS
ADVOGADO : DR. OSMA VIANA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O 22º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, em rito sumaríssimo, entendendo que:

a) o simples ajuizamento da ação de consignação em pagamento não exonera o Empregador da multa prevista no art. 477 da CLT, porquanto não foi ajuizada a ação no prazo aludido no § 6º do mencionado preceito Consolidado; e

b) os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal (fls. 79-84). formado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação de lei e em contrariedade sumular, sustentando que:

a) é indevida a multa rescisória, uma vez que teria havido prorrogação do dia para a quitação das verbas rescisórias, em vista de este cair em dia não-útil, devendo ser observada a regra da Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 do TST; e

b) não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que a Reclamante não está assistida por advogado de seu sindicato de classe (fls. 158-160).

Admitido o apelo (fls. 165-167), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 153 e 155), tem representação regular (fl. 143), com custas recolhidas (fl. 128) e efetuado o depósito recursal (fl. 129). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à multa rescisória, o apelo não se sustenta, uma vez que a Vara do Trabalho condenou o Empregador ao fundamento de que não teria sido observado o prazo do § 6º do art. 477 da CLT, nada cuidando acerca de a data derradeira ter recaído em dia não-útil. Desse modo, não se pode reconhecer contrariedade à OJ 162 da SBDI-1 do TST, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

No tocante aos honorários advocatícios, a revista logra prosperar, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na medida em que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, hipótese não verificada, uma vez que a Reclamante está assistida por advogado não credenciado de sua entidade sindical.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à multa rescisória, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e, no tocante aos honorários advocatícios, dou-lhe provimento, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-15.143-2002-900-01-00-4 1ª Região

EMBARGANTE : SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
EMBARGADA : ROSEMAR RESENDE BELMIRO
ADVOGADO : DR. DAVID BARCELLOS VIEIRA
D E S P A C H O

A Embargante utiliza de meio inadequado à suscitação de vício no despacho malsinado.

É que, contra a decisão monocrática proferida, com base nos artigos 557, "caput" do CPC e 897, § 5º, I da CLT cabível Agravo Regimental.

Princípio da fungibilidade que aplico para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

Promova a Secretária da Turma as respectivas anotações e registros processuais.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17440-2002-900-03-00-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALGON LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CI-TELLI
AGRAVADO : PAULO MAURÍCIO DAS CHAGAS
ADVOGADO :
D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 22/10/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar o traslado de várias peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, inciso I. Entre elas a xérox da petição inicial, contestação e da procuração outorgada ao advogado do agravado. Ademais a agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas às fls. 12/31, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, novembro de 2002. JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-17524/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA GUGLIELMELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CANDIDA DA CRUZ GOMES
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST (fl. 99).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da intimação de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, uma vez que a certidão de fl. 94v. não socorre a União, porquanto sua intimação é pessoal nos termos da Lei Complementar nº 73/93.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, também não merece reparos o despacho agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista. O recurso encontra óbice também na Súmula nº 214 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 214 e na IN 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17864/2002-900-21-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
RECORRIDOS : FRANCISCO CANINDÉ MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (fls. 142-149).

O Reclamado aponta, em seu recurso de revista violação do art. 167, VIII, da Constituição Federal, sustentando que não pode ser responsabilizada subsidiariamente porque a Primeira Reclamada é sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria (fls. 152-159).

A Presidência do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST (fl. 131).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que ficou demonstrada a violação do art. 167 da Constituição Federal (fls. 163-165).

Não houve apresentação de contraminuta, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, opinando pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 172-173).

O recurso é tempestivo (fls. 162-163), tendo sido dispensado do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsabilizados subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-17970/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADA : SEBASTIANA DO NASCIMENTO DORNELAS
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

D E S P A C H O

O 1º Regional denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por entender que se pretendia o reexame de fatos e provas (fls. 159).

Em seu agravo de instrumento, o Reclamado alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento, porquanto foi demonstrada, nas razões do recurso de revista, violação dos arts. 39, § 3º, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 153-156).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 165-167) e de **contra-razões** (fls. 168-169), e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do **Dr. Alcacyr Correa dos Santos**, opinou pelo **conhecimento e não-provimento do recurso** (fls. 174-175).

O recurso é **tempestivo** (fls. 159v. e 160), tem **representação** regular (fl. 163) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação, reunindo, pois, os pressupostos recursais de admissibilidade.

Quanto à alegação de que a Reclamante não faz jus ao **adicional de insalubridade** porque era jardineira, e não **coletora de lixo urbano**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está assente no conjunto fático-probatório, mormente em laudo pericial, cujo reexame é defeso, em sede de recurso revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que a **reforma administrativa excluiu o pagamento de adicional de insalubridade** aos servidores públicos, cabe ressaltar que o entendimento do Tribunal **a quo** foi no sentido de que essa alegação se configura como **inovação recursal**, uma vez que não foi suscitada na contestação, estando, portanto, preclusa. Ademais, o **caput** do art. 39 da Constituição Federal trata de servidores que exerçam cargo público, e não de emprego público, conforme assentado na decisão regional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18280/2002-900-01-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURARECORRIDO: ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LOPES DE CASTRO NUNES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, e manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, por entender que o **indeferimento de produção de prova testemunhal**, que pretendia demonstrar a inexistência de vínculo empregatício, não configura **cerceamento de defesa**, quando há **confissão real** pelo preposto da Reclamada em sentido contrário (fl. 63-64).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, buscando a nulidade do julgado, sob o fundamento de que o **indeferimento de produção de prova testemunhal** configura **cerceamento de defesa** (fls. 65-71).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 77v.-78), tem **representação** regular (fls. 75) e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, o pressuposto de admissibilidade recursais.

No pertinente à alegação de **cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova testemunhal**, na qual se pretendia provar a inexistência de vínculo empregatício, não prospera o recurso, uma vez que, havendo **confissão do preposto da Reclamada**, conforme consignado pelo Tribunal **a quo**, a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunha está em harmonia com o disposto no art. 400, I, do CPC, que expressamente determina o indeferimento de prova testemunhal quando já houver confissão em relação ao mesmo fato. Assim, tendo o Tribunal **a quo** agido de acordo com a legislação vigente, não há como se vislumbrar violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes julgados: ERR-3375/89, SBDI-1, Rel. Min. **Helio Regato**, in DJ de 28/02/92; ERR-124241/94, SBDI-1, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 28/11/97; e RR-308882/96, 2ª T., Rel. Min. **Valdir Righetto**, in DJ de 18/06/99. Dessa forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18283-2002-900-01-00-4

AGRAVANTE : EMMANUEL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 135).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 137-139).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (143-146) pelo Reclamado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 135v. e 137), a **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **justa causa**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, da análise da motivação da resolução contratual, verifica-se que esta se deu porque o Reclamante, sob o pretexto de haver sumido a faca destinada a abrir as bobinas de papel, retardou o início da impressão dos jornais, ocasionando sua não distribuição na data contratada. Aduziu que, efetuada prova pericial, ficou comprovado ser "possível abrir a bobina de papel até com a ajuda de uma caneta Bic". Em arremate, assentou restar indubitavelmente caracterizada a **justa causa** pelas razões expostas na defesa, já que o desaparecimento do instrumento denominado facão, não justifica a recusa do Reclamante em efetuar as tarefas para que fora contratado. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Se não bastasse, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 157, 182 e 483 da CLT, valendo ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamante não cuidou de transcrever arestos para tanto. Óbice da **súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18387/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : EDGAR CÉSAR MACHADO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional trançou o recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 129).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, afirmando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 131-132).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 134-136) e de **contra-razões** (fls. 137-139), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 129v. e 131), tem **representação** regular (fls. 6-7) e foi **processado nos autos principais**. Reúne, pois, os pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto às **diferenças salariais** decorrentes da integração da parcela denominada **compensação orgânica** nas demais verbas trabalhistas, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que esta verba não repercute nas demais verbas trabalhistas porque, segundo a **norma coletiva** que a instituiu, ela tem natureza **indenizatória** e não salarial.

Assim sendo, estando a decisão regional lastreada na interpretação de norma coletiva, o sucesso do recurso de revista depende da demonstração de dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 896, "b", da CLT, hipótese que não ocorreu nos autos, uma vez que os **arestos** colacionados são **inespecíficos** ao fim colimado, porquanto nenhum deles aborda a natureza jurídica da referida parcela. Assim, permanece incólume o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No mesmo diapasão, sendo a matéria de cunho interpretativo, mormente de norma coletiva, não há como se vislumbrar violação direta dos arts. 8º e 9º da CLT.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo do Reclamante, ante o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-18591/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDECIR DA SILVA CORRÊA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a sua pretensão é o **reexame de fatos e provas** (fl. 141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 145-148).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 141v. e 145) e a **representação** regular (fl. 18), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem que a Reclamada suscitasse a matéria, por ocasião dos embargos declaratórios àquela opostos, restando preclusa, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto à configuração da **justa causa**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o fato imputado ao Reclamante, desídia, não restou devidamente comprovado nos autos, uma vez que não foi juntado o documento de dispensa por justa causa, bem como pela caracterização do rigor excessivo da Reclamada, tendo em vista que o número de faltas atribuídas ao Reclamante durante todo o contrato de trabalho não importaria nem sequer na redução do número de dias para as férias anuais. Aduziu que as faltas atribuídas ao Reclamante, como se deflui dos autos, não ensejaria a justa causa aplicada, uma vez que não obedeceu a ordem de gradação das sanções impostas ao Autor (advertências, suspensões e atualidades). Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18674/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : VALORI PEREIRA SOARES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.- TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no art. 896, "a", da CLT (fl. 68).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 70-73).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-81) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 82-87) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 68v. e 70) e a **representação** regular (fls. 5 e 66), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **indenização adicional**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 60-65 das razões recursais ou são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão e/ou não mencionam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**, ou convergem com o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço, projetando, portanto, a rescisão do contrato de trabalho para o próprio mês da data-base da categoria.

A **Súmula nº 314 do TST** também não tem pertinência na espécie, uma vez que a rescisão contratual, com a projeção do aviso prévio indenizado, não ocorreu no trintídio que antecede a data-base.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18956/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : DEOCLÉCIO RIBEIRO BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADA : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 258).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 260-262).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 264-266) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 267-271) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 259 e 260), a **representação** regular (fls. 8-9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente à caracterização do **turno ininterrupto de revezamento**, a matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu **reexame** a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto no **Enunciado nº 296 do TST** e que, no tocante à **equiparação salarial**, a matéria em discussão está assente no **conjunto fático-probatório** e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no **Enunciado nº 126 do TST**. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19452/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO S. DOS SANTOS
AGRAVADA : G5 BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 130).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 132-133).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-138) e **contra-razões ao recurso de revista** (fls. 139-142), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (fls. 131-132), a **representação** regular (fl. 7) e foi **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que tange à **relação empregatícia**, o Tribunal de origem assentou que, embora possível o reconhecimento de vínculo empregatício de policial militar com empresa privada, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST**, os elementos dos autos não autorizam o convencimento de que, entre as Partes, tenha existido o relacionamento previsto no art. 3º da CLT. Aduziu que, ao contrário do alardeado na inicial, em depoimento, o Reclamante negou a existência da pessoalidade na prestação de serviços, além de deixar claro que não estava subordinado juridicamente à Reclamada.

Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-228/2002-900-09-00.4

RECORRENTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DESPACHO

A Vara do Trabalho de Curitiba-PR arbitrou à condenação o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) (fl. 509). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.960,00** (dois mil novecentos e sessenta reais) (fl. 520).

O 9º Regional, apesar de ter dado provimento ao apelo patronal, para fixar os critérios para apuração de horas extras e para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, manteve íntegro o valor arbitrado à condenação (fls. 545-559).

A Reclamada, ao interpor o presente **recurso de revista**, não efetuou nenhum depósito, conforme certidão do TRT (fl. 567v.), quando deveria ter recolhido ao menos o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), por força do Ato GP-278/01 do TST.

Caberia à Reclamada efetuar o pagamento desse depósito, uma vez que o valor fixado na sentença não tinha sido garantido no ato de interposição do apelo ordinário. Nessa hipótese, prevalece a diretriz abraçada no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** à revista, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26376/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : MARLY DIAS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARINÉS NICOLAU DO CARMO GONÇALVES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST (fl. 101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-109) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 114-118), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 102) e a **representação** regular (fls. 74-77) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar que a decisão recorrida não analisou a matéria sob o prisma do art. 37, II, da Constituição Federal, mesmo porque não foi ventilada na defesa.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-373.209/1997.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO

ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO

ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 355/359, que deu provimento ao recurso ordinário do sindicato reclamante, para "deferir o adicional de risco em 40% durante o período não atingido pela prescrição quinquenal, mês a mês, vencidos e, vencidos enquanto perdurar a anomalia, e seus consectários legais nos termos da exordial, observada a compensação dos valores já pagos a esse título (...)" (fl. 358).

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois intempestivo.

O art. 6º da Lei nº 5.584/70 estabelece o prazo de oito dias para a interposição de qualquer dos recursos previstos no art. 893 da CLT, entre eles o recurso de revista.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão regional (fls. 355/359) foi publicado no Diário de Justiça do dia 18.04.97 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 387, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, dia 21.04.97 (segunda-feira), e terminando em 28.04.97 (segunda-feira). Tendo sido interposto o recurso de revista em 29.04.97 (terça-feira), como consta do protocolo apostado a fl. 360, encontra-se irremediavelmente intempestivo.

Cumprir registrar que a e. SDI desta Corte firmou orientação no sentido de que compete ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado que justifique a prorrogação de respectivo prazo, o que não foi feito. Precedentes: EAIRR 310037/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.99, decisão unânime; EAIRR 301064/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 5.2.99, decisão unânime; EAIRR 279040/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, decisão por maioria; ROMS 401774/97, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.5.98, decisão por maioria.

Tampouco a reclamada faz jus ao prazo recursal em dobro, previsto no Decreto-Lei nº 779/69.

Com estes fundamentos, e fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-03880/2002.3 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S. A.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVADO : ALAIR ROBERTO VAZ
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 3ª Região que obsteu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-38940-2002-900-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON DIAS
AGRAVADA : ELIZABETH ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 47, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"No caso, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a controvérsia posta nestes autos, relativa a reconhecimento do vínculo de emprego e abandono deste, foi devidamente enfrentada à luz da prova produzida e dos dispositivos legais e jurisprudenciais pertinentes, não se inferindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença (fls. 32/36), cujos fundamentos foram adotados pelo v. acórdão regional, na forma do art. 895, inciso IV, da CLT (fl. 54) e acrescidos da decisão declarativa de fl. 59.

Assim o que existe efetivamente é o inconformismo da recorrente em relação à decisão, o que não se confunde com 'negativa de prestação jurisdicional'."

A demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/13, alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja a cópia do acórdão regional que julgou o recurso ordinário. Não foi juntada aos autos, igualmente, a cópia da certidão de publicação do referido acórdão, necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, valendo salientar, ainda, que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.



Alíás, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-40995/2002-900-10-00.0

AGRAVANTE : TREVO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO : JUAREZ RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DIVINA BARREIRA Bessa MARTINS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 118-121) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz **Presidente do 10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com suporte na **Súmula nº 214 do TST** (fl. 116).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 117-118), **regular a representação** (fl. 24) e **tendo sido processado nos autos principais**, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a existência de **vínculo empregatício** e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-411.465/1997.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMANDO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 88/92, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 94/98). Alega, em síntese, que a decisão regional deve ser reformada, uma vez que é contrária a lei então vigente, relativa à aposentadoria.

Transcreve arestos para cotejo.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fl. 118.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 120).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, às fls. 145/147, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto.

O recurso está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 4); isento o reclamante do pagamento das custas (fl. 46), mas não há como dar-se-lhe seguimento, visto ser intempestivo.

Com efeito, consta da certidão de fl. 93 que o v. acórdão regional foi publicado em 27.08.97, quarta-feira. Logo, o prazo recursal iniciou-se no dia seguinte, 28.08.97, quinta-feira, vindo a encerrar-se na quinta-feira da semana posterior, 04.09.97.

A revista, porém, somente veio a ser interposta em 08.09.97 (carimbo de protocolo de fl. 94), segunda-feira, depois de transcorrido o **diés ad quem** do prazo recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAIMUNDO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-41910/2002-900-02-00-5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : EDMILSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADA : CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Cia Técnica de Engenharia Elétrica figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 130-135) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 136-143) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 127) tem **representação** regular (fls. 27-29) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41927/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 84-88) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 79), a **representação** regular (fls. 80-82) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Relativamente à **quitação**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 75-76 das razões recursais são oriundos de turma do TST e/ou não mencionam a fonte de publicação, atraindo sob a espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**. Por outro lado, a decisão Regional guarda consonância com a **Súmula nº 330 do TST**, apontada como contrariada, uma vez que não há quitação do Reclamante relativamente às diferenças de verbas rescisórias oriundas do reajuste concedido à categoria.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 330 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41930/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCON
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO : RONALDO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 88).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 85), a **representação** regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as Partes, determinando o **retorno dos autos ao Juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-451572/98.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOVENIL BENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CANZI

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental** foram suficientes para demover este Relator dos fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de que o recurso de revista, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.730/93, não estava submetido ao óbice do art. 896, "b", da CLT, contendo, portanto, divergência jurisprudencial específica.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento, para apreciação.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-455240/98.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : USINAGEM EUROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDITH KANELOSZ
RECORRIDO : ALEXANDRE LIMA GERMANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o **agravo de petição** interposto pela **Executada**, dele **não conheceu**, por **deserto**, entendendo que o **depósito recursal** é exigido ainda que o processo se encontre em **execução de sentença** (fls. 218-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a **penhora garante a execução** e, via de consequência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 222-226).

Admitido o apelo (fl. 228), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 230-232), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 78), sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no **inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, fez-se no sentido de que o **depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal**, mas, sim, de **garantia de juízo**, de modo a permitir que seja mantido numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos **embargos à execução**, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, é incontroversa a **existência de bens penhorados** (fl. 175), não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência **viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal**, uma vez que obstar a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o **agravo de petição** da Executada, como entender de direito, afastada a **deserção**.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-461148/98.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : EDVALDO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental** foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de que o recurso de revista merecia admissão quanto ao tema da alçada recursal.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento, para apreciação.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-540662/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GUEDES
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE PAULA SILVA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a jornada de trabalho do Reclamante era de seis horas diárias, condizente com a dos **turnos ininterruptos de revezamento**, sendo-lhe devidas como **horas extras**, acrescidas dos reflexos de lei, as que ultrapassassem a dita jornada (fls. 136-141).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 143-144), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 147-148).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevido o pagamento das horas excedentes à jornada diária normal dos **turnos ininterruptos de revezamento** como **horas extras** acrescidas da adicional, uma vez que elas já se encontram remuneradas como horas simples, sendo devido apenas o adicional correspondente (fls. 151-153).

Admitido o recurso (fl. 154), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 142-143 e 150-151) e tem **representação** regular (fl. 135), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 121). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não progride em relação às horas extras, decorrentes da **extrapolação da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento**, porquanto a decisão regional está em harmonia com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento pacificado do TST pontua que o empregado horista, circunstância assentada, *in casu*, desde a sentença de primeiro grau, sujeito a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao recebimento das horas excedentes à sexta diária como extraordinárias acrescidas do respectivo adicional. Nesse contexto, a **Súmula nº 333 do TST** erige-se em óbice ao prosseguimento do apelo, sendo inservível, portanto, a divergência jurisprudencial acostada.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58521/2002-900-02-00.9

RECORRENTES : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDA : NEUSA DE OLIVEIRA BONAFÉADVOGADA:DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, manteve a sua **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com espeque na **Súmula nº 331, IV, do TST**, e entendeu que os **descontos fiscais** devem ser apurados **mês a mês** (fls. 255-256).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, dos arts. 5º, II, e 173, § 1º, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo o afastamento da **responsabilidade subsidiária** e a incidência dos **descontos** fiscais sobre o **total** da condenação (fls. 264-274).

Admitido o apelo (fl. 277), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 279-289), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 275-276).

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o **inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**". Ora, tratando-se de revista interposta contra decisão prolatada em feito submetido a **rito sumaríssimo**, o seu cabimento está condicionado à demonstração de ofensa frontal a preceito da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o que não restou evidenciado na espécie, pois a questão está pacificada na **Súmula nº 331, IV, desta Corte**.

Com relação aos **descontos fiscais**, o apelo enseja admissibilidade, por violação do inciso II do art. 5º da Constituição da República, uma vez que essas contribuições decorrem de norma de ordem pública, e esta Corte, por meio das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, fixou posicionamento no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários incidam no encerramento do processo sobre o total da condenação trabalhista, ou seja, quando a sentença for líquida, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. O **provimento** do apelo é mero corolário que se impõe.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º e 6º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto à responsabilidade subsidiária, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que os **descontos fiscais** sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-613837/99.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NENI DO ESPÍRITO SANTO DIOGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o **adicional respectivo**, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

d) o Reclamante foi dispensado no trintídio que antecedeu a data-base de sua categoria, o que lhe assegura o pagamento da **indenização adicional**, nos moldes das **Súmula nºs 182 e 314 do TST** (fls. 246-254).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) **adicional de periculosidade e reflexos**, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória**; e

e) **indenização adicional**, alegando que o Reclamante foi dispensado, mas após a sua data-base (fls. 256-277).

Admitido o recurso (fl. 280), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 38, 227 e 278), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 228 e 279).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à **indenização adicional**, em face do óbice das **Súmulas nºs 182 e 314 do TST**, tendo em vista a dispensa do Reclamante, com aviso prévio trabalhado, em 10/09/98, dentro dos trinta dias que antecederam a data-base de sua categoria profissional, fixada em 1º de outubro.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 182, 221, 296, 314, 333, 360 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-617965/99.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ADINALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **quitação** passada pela Empregada, homologada **sem ressalvas**, tem eficácia liberatória somente em relação aos **valores** consignados no termo rescisório (fls. 472-473).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, calcado em violação de lei, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, sustentando que a **quitação sem ressalvas**, passada pela Empregada, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório (fls. 477-484).

Admitido o apelo (fl. 487), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 485), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 433, 458-459 e 486).



A revista alcança prosseguimento em face da contrariedade com a **Súmula nº 330 do TST** e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Assim, a quitação passada pela Reclamante, homologada sem ressalvas, alcança as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação do contrato de trabalho. Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para excluir da condenação as parcelas quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-619541/99.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO : CARLOS INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que eram devidas as **horas extras** com o **adicional** respectivo, pelo trabalho na jornada de **turno ininterrupto de revezamento**, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por unidade de tempo-hora (fls. 265-267).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando que o empregado **horista** somente tem direito ao pagamento do **adicional** sobre as **horas extras** trabalhadas (fls. 269-272).

Admitido o recurso (fl. 275), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 254), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 222, 224, 232 e 274).

A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-621076/00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : VALDEMIR RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA
RECORRIDA : TRANSGUARDA BAHIA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada TRANSGUARDA BAHIA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

No que tange à **preliminar de nulidade**, por negativa de prestação jurisdicional, o apelo não se sustenta, na medida em que os esclarecimentos solicitados pelo Reclamado em seus **embargos declaratórios** (fls. 160-161) já haviam sido resolvidos pelo Regional, quando aplicou a diretriz da **Súmula nº 331, IV, do TST**, tendo sido afastada, expressamente, a Lei nº 8.666/93 (fl. 156).

Em relação ao mérito do apelo, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na pluralidade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumpra-se a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Registre-se, por fim, que, no tocante à **multa** aplicada no julgamento dos **embargos declaratórios**, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o Regional visualizou a pretensão do Banco em procrastinar o desfecho da lide, na medida em que a decisão-embargada já havia afastado a incidência da Lei nº 8.666/93 em face do inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

O art. 538, parágrafo único, do CPC, nesse diapasão, não foi violado, como exige a **Súmula nº 221 do TST**, e, por outro lado, os dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente não impulsionam a revista, uma vez que a aplicação de multa está jungida à norma infraconstitucional, não se podendo sequer cogitar de violação pela via reflexa dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221, 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-629828/00.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: EDELSON CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **quitação** passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação aos **valores** consignados no termo rescisório (fl. 102).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação de lei, em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, sustentando que a **quitação sem ressalvas**, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório (fl. 113).

Admitido o apelo (fl. 115), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 114), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 75 e 93-94). O apelo não alcança conhecimento, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**, nem demonstrada violação de lei ou divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, a violação de lei nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640908/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WILSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADOD E S P A C H O O 3º REGIONAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA QUANTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLÉXOS E SALÁRIO *in natura*, POR ENTENDER QUE:

a) o Reclamante, segundo o laudo pericial, executava atividades e operações de **risco** em virtude de **radiação ionizante**, sendo certo que a exposição permanente ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos gera direito ao **adicional integral** e reflexos;

b) é incontestado que a Reclamada fornecia ao Reclamante um **veículo** para uso não só em serviço, como também para **férias e finais de semana**, circunstância que caracteriza o **salário in natura**; e

c) não descaracteriza o **salário in natura** o fato de a Recorrente **cobrar** do Autor um **aluguel** pelo uso do veículo nas horas **fora do expediente** de trabalho, haja vista a defasagem entre o preço de mercado e aquele cobrado, revelando tratar-se de estratégia para encobrir a natureza salarial da utilidade (fls. 238-240).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) o **adicional de periculosidade** somente é devido nas hipóteses em que, comprovadamente, o empregado se encontra exposto ao risco, o que não se dá na hipótese dos autos e, por outro lado, o seu pagamento é **proporcional** ao tempo de exposição ao risco;

b) o **adicional de periculosidade** tem natureza indenizatória e, por tal razão, não reflete sobre as verbas rescisórias; e
c) a utilização do veículo pelo Reclamante decorria do contrato civil de locação, o que desnatura o caráter salarial da utilidade, ainda que o preço do aluguel estipulado seja inferior aos valores de mercado (fls. 241-251).

Admitido o recurso (fl. 254), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 204 e 220), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 221 e 253).

Com relação ao **adicional de periculosidade**, ou seja, direito à referida vantagem em virtude de labor realizado em condições periculosas, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a discussão remete para o **reexame de fatos e provas**, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à proporcionalidade do adicional em destaque, cumpre reconhecer que a decisão regional foi proferida em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, razão por que a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte Superior**.

No que toca aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista esbarra nas **Súmulas nºs 132 e 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com primeira e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 26/10/01.

A revista também não enseja prosseguimento quanto ao **salário in natura**, na medida em que se constata a inespecificidade dos arestos elencados para confronto de teses. Ora, os três primeiros indicados à fl. 249 tratam apenas da descaracterização do **salário in natura**, se a utilização do veículo decorrer de contrato de aluguel; não enfrentam, pois, o aspecto que norteou o entendimento abraçado pelo Regional, no sentido de não restar afastada a natureza salarial da parcela, se o valor do aluguel estiver muito abaixo do valor de mercado. O último dessa mesma folha, além de padecer da mesma falta de especificidade, não declina a respectiva fonte de publicação, o que, além de contrariar a **Súmula nº 296 do TST**, contraria, igualmente, a **Súmula nº 337 do TST**. O primeiro, de fl. 250, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarra no óbice da alínea "a" do art. 896 do TST; o segundo cuida de **contrato de locação** para **residência** do empregado; e o de fl. 251 traz à baila a concessão mensal de **combustível**. Tanto uma hipótese como a outra não guardam nenhuma identidade com a dos autos, atraindo, dessa forma, mais uma vez, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 333 e 337 do TST**. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650004/00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO : RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

D E S P A C H O

O 11º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) não restou **provada** pela Empresa a **concessão dos intervalos intrajornada** nem o **pagamento** pelo trabalho no tempo destinado aos intervalos;

b) era devida a **devolução dos descontos** salariais efetuados pela Reclamada, em face da ausência de prova de que as **avarias** causadas no **veículo** da Empresa dirigido pelo Reclamante decorreu de dolo (fls. 124-125).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade com a Súmula nº 342 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que concedia os **intervalos intrajornada**, que remunerava o trabalho realizado nos intervalos e que são devidos os **descontos salariais**, em face dos danos causados pelo Reclamante no envolvimento em acidentes com o veículo da Empresa (fls. 128-139).

Admitido o apelo (fl. 143), mereceu **contra-razões** (fls. 146-157), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 95-96), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 140-141).

Quanto à alegação de concessão e pagamento dos **intervalos intrajornada**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional infirmou as alegações da Reclamada. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, descabendo cogitar em ofensa à lei, e em divergência jurisprudencial em torno da matéria fática. No que tange aos **descontos salariais**, também não prospera a revista, uma vez a **Súmula nº 342 do TST** não contempla descontos por prejuízos causados ao empregador. Assim, a Reclamada não apresentou divergência jurisprudencial válida e específica acerca da matéria impugnada, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator/IGM/ff

PROC. NºTST-RR-650122/00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GRANJA MANGUEIRA AGRO-PECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SSCARPELLINI MATOS
RECORRIDO : IRAI TORRES FERRARI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) o manuseio de 160 litros de combustível por veículo abastecido, quando do abastecimento dos tratores, configura atividade periculosa, nos termos do Anexo 2 da NR 16 do MTb. Por outro lado, ressaltou o Regional que o **adicional de periculosidade** é devido independentemente do tempo de exposição ao risco, uma vez que é impossível prever a hora em que o acidente pode ocorrer; e b) não se tratava de horas *in itinere*, mas de tempo gasto entre a sede da Reclamada e o local de trabalho, ou seja, deslocamento dentro da propriedade. Salientou o Regional que a **prova oral** deixou evidenciado que os empregados saíam para a lavoura às sete horas da manhã, trabalhando até as dezesseis horas (fls. 513-522).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 525-527), o Regional os **rejeitou** (fls. 532-533).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o **adicional de periculosidade** é devido pelo tempo de exposição ao risco; e

b) era incontroverso que o Reclamante residia na própria sede da granja e o transporte fornecido, gratuitamente, era para facilitar os deslocamentos internos, tratando-se de ferramenta útil para o trabalho (fls. 535-542).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (autos apensados), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 534 e 535), tem **representação** regular (fl. 465), com **custas** recolhidas (fls. 497v. e 545) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 497 e 544). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao tempo de exposição ao risco, para efeito de direito ao **adicional de periculosidade** proporcional, como pretende a Recorrente, o apelo não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 desta Corte**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, desmerecendo-se a acusação de maltrato aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, não havendo que se falar, por outro lado, em divergência jurisprudencial válida.

No tocante às **horas extras**, cumpre esclarecer que o Regional, ao contrário do que sustenta a Reclamada, não julgou a matéria sob o enfoque das **horas in itinere** da Súmula nº 90 do TST (local de trabalho não servido por transporte regular público e de difícil acesso), tampouco sob o da **natureza da utilidade fornecida**, uma vez que tratou o tema sob o ângulo do tempo à disposição do Empregador, a partir do momento em que os empregados saíam para a lavoura no caminhão da Empresa. Registre-se, ainda, que o TRT não esclareceu se o transporte era fornecido a título gratuito, conforme tese abraçada nos paradigmas.

A indigitada violação do § 2º do art. 458 da CLT e a apontada contrariedade à Súmula nº 90 do TST, nesse passo, esbarram no óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**. Os paradigmas encontram obstáculo na **Súmula nº 296 do TST**, em face da ausência de prequestionamento específico acerca das horas extras deferidas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-654240/00.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

D E S P A C H O

O 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o **valor da antecipação da gratificação natalina** deve ser **convertido em URV** na data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 62-66).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que a antecipação da gratificação natalina deve ser deduzida pelo valor nominal pago (fls. 68-74).

Admitido o apelo (fl. 76), recebeu **contra-razões** (fls. 78-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 8 e 74) e **dispensa preparo**.

A revista não alcança prosseguimento, em face do disposto na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado pela **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: **"DÉCIMO TERCEITO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV"**. Assim, estando a questão em tela pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, resta inviabilizada a aferição de ofensa à lei e à Constituição da República e superados os entendimentos em sentido contrário.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-668074/00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ALZIRA DE MESQUITA

D E S P A C H O

O 11º Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo **Executado**, entendendo que:

a) a decisão exequianda deferiu o reajuste salarial "no percentual de **84,32%** a partir de março/90, em **parcelas vencidas e vincendas**, até a definitiva **incorporação** ao salário";

b) a **sentença não fez nenhuma limitação a 12/12/90**, não sendo lícito fazê-lo em execução, sob pena de ofender-se a coisa julgada (fl. 236).

Inconformado, o **Executado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que deveria ser limitado o pagamento das diferenças salariais até 12/12/90, quando entrou em vigor a Lei nº 8.112/90, pois este é o marco que modificou a relação havida entre as Partes, de celetista para estatutário, sendo a Justiça do Trabalho **incompetente** para prosseguir na execução a partir da transformação do regime jurídico (fls. 240-249).

Admitido o apelo (fl. 251), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Maia Botelho**, opinado pelo não-conhecimento da revista (fl. 256).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 238 e 240) e tem **representação** regular (fl. 239), encontrando-se o processo em **execução de sentença**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O TST firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1**, no sentido de que **"não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada"**.

No caso, a limitação da condenação à transformação do regime jurídico decorre de norma cogente, uma vez que, a partir da sanção da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único (RJU), a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar demanda de natureza administrativa. Por isso, a limitação à data da instituição do RJU é medida que se impõe, em face dos arts. 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal, preceitos que impulsionam a presente revista. No mérito, o apelo logra prosperar, adequando-se a decisão regional aos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 262 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das diferenças salariais a 12/12/90, quando entrou em vigor a Lei nº 8.112/90.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-669268/00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON JOSÉ DA SILVAADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDA : TRADE CENTER PONTEZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) quanto à preliminar de **nulidade do feito**, operara-se a **preclusão temporal**, já que, presentes à audiência em que se deu a motivação para a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nenhum dos Litigantes suscitou a nulidade; e

b) comprovada nos autos a **conduta simulada** das Partes, que objetivava um termo de conciliação chancelado pela Justiça, a fim de obter foro de coisa julgada, traduzida, entre outros fatos, nas contra-razões que concordavam totalmente com os termos do recurso ordinário, a sentença proferida em primeiro grau estava correta e apoiada nos arts. 125, III, e 129 do CPC (fls. 33-36).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e no malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentando a incorreção do procedimento da primeira instância de julgamento, que não poderia Ter julgado **extinto o feito**, por suspeitar de simulação entre as Partes, sem, antes, abrir instrução probatória (fls. 38-42).

Admitido o recurso (fl. 44), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 46-48), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 37-38) e tem **representação** regular (fl. 5), não tendo sido o Demandante condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não prospera. Nenhum dos **paradigmas** trazidos à baila às fls. 40-41 servem ao fim pretendido, pois não espelham a premissa fática destes autos, em que houve **simulação** verificada pela primeira instância. No mesmo compasso, não enfrenta o outro fundamento adotado pelo Regional quanto à arguição da nulidade, que foi o da **preclusão temporal**. Incidente, assim, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Quanto à indicação de ofensa aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**, o recurso não tem melhor sorte, já que a decisão regional nem sequer delineou o quadro fático que o Reclamante quer combater em sua revista. Em verdade, somente se tem noção do fato que originou o entendimento de que havia colusão entre as Partes pela leitura do recurso de revista. Cabia à Parte Recorrente ter instado o Regional a se pronunciar sobre as premissas fáticas, já que ele é soberano para tal apreciação, sendo vedado ao TST, nos moldes da **Súmula nº 126 desta Corte**, o reexame dos fatos e provas. Nessa linha, falta o devido prequestionamento dos fatos em que se assenta a tese defendida pelo Reclamante, imperando, aí, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATORIGM/MP

PROC. NºTST-AIRR-682.400/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO : SÔNIA REGINA CARVALHO NERES
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES SANCHES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o d. despacho de fl. 124, da Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que incidentes os óbices contidos nos Enunciados nº 221 e 297 do TST e nas alíneas do art. 896 da CLT. Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 128/133), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

A decisão agravada foi mantida pelo r. despacho de fl. 128.

O agravado apresentou contraminuta e contra-razões (fl. 138/142 e 143/146).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 124/verso e 128), esta subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 72) e processado nos próprios autos, nos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, contudo, não tem autorizado seu processamento, uma vez que a revista não se viabiliza ante a intempestividade do recurso ordinário.



Na hipótese em exame, o recurso ordinário interposto pela reclamada teve seguimento denegado, sob o fundamento de estar intempestivo. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso de revista, amparada na alínea "c" do art. 896 da CLT, cujo seguimento foi obstado pela decisão de fl. 124. Irresignada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 128/133), visando dar processamento ao recurso denegado. Com efeito, o agravo não tem autorizado o seu processamento, visto que a revista não se viabiliza ante a intempestividade do recurso ordinário.

A existência de fato capaz de alterar a contagem do prazo recursal, no que diz respeito ao seu **diés a quo** ou **diés ad quem**, há que ser comprovada no momento em que se pratica o ato. Eventual comprovação posterior não tem o condão de elidir o vício verificado pela irregularidade na prática do ato processual.

Na Justiça do Trabalho, no que se refere à notificação, esse entendimento prevalece, como demonstra a jurisprudência desta Corte Superior, em seu Enunciado nº 16, **verbis**: "Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário. (RA 28/1969 DO-GB 21-08-1969)"

A comprovação dos pressupostos deve ser feita, necessariamente, no momento da prática do ato de interposição do recurso, tal qual ocorre no que diz respeito ao feriado local, como estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte, **verbis**: "Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Inserido em 26.03.1999)"

Interposto o recurso ordinário sem qualquer referência a recebimento extemporâneo, além do transcurso das 48 (quarenta e oito) horas a que alude o Enunciado nº 16 desta Corte, tem-se por eficaz a notificação; sendo certo que, contra este, pesa a presunção de que tomou conhecimento da notificação. Ao não se desincumbir do ônus de comprovar, no ato da interposição do recurso, a existência de fato a alterar a contagem do prazo recursal, a reclamada assumiu o risco de ver o recurso denegado, por intempestivo.

De acordo com o princípio da eventualidade, a parte deve trazer no bojo dos autos, no momento da interposição do recurso, todos os elementos da convicção para que todas as questões concernentes aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos possam ser apreciados pelo julgador.

A demonstração tardia do fato, quando da oposição de embargos de declaração, não afasta a aplicação do Enunciado nº 16 do TST, não possibilitando a reforma do julgado.

Não havendo, no momento da prática do ato de interposição, a comprovação de que a entrega da notificação se dera fora da previsão estabelecida pelo Enunciado nº 16 desta Corte, tem-se que o prazo recursal iniciou-se a partir das quarenta e oito horas seguintes à postagem, na hipótese verificada em 13.01.97. Não há como se afastar a intempestividade, pois a presunção de recebimento não restou superada quando da interposição do recurso ordinário.

Não alcançando processamento a revista, resta inviabilizado o seguimento do agravo.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-684725/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-
INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADAS : DRAS. LILIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : ALLISON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

AGRAVADO : GERÊNCIA DE RECURSO HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MATOS

AGRAVADO : SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TER-
RAPLENAGEM S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. despacho de fl. 264, negou seguimento ao recurso de revista da Rede Ferroviária, sob o fundamento de irregularidade da representação processual.

Irresignada, a Rede Ferroviária agrava de instrumento, às fls. 267/270, sustentando que a subscritora da revista possuía poderes advindos de instrumento de mandato da Rede Ferroviária e, se possuía poderes da empresa incorporada, conseqüentemente também os possuía em relação à empresa incorporadora/sucessora, tratando-se apenas de um substituição no polo passivo da demanda. Argumenta que na hipótese o correto é a aplicação do art. 13 do CPC e não o art. 37 do mencionado diploma legal. Entende, assim, que sua revista preenche os requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho denegatório mantido à fl. 274.

Foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 276/278.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 do TST e art. 113 do RITST).

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 266 e 267) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 271/273), não tem autorizado seu processamento ante o vício insanável de representação existente quando da interposição do recurso denegado.

A decisão agravada não está a merecer qualquer reparo, como denotam os fundamentos expostos à fl. 264, no sentido de serem "inválidos os instrumentos de fls. 185/187, 239/241 e 246/248, conferindo poderes à subscritora do apelo, porquanto outorgados à época em que a empresa não se encontrava "em liquidação". Assim, por não terem sido firmados pela liquidade, resultou manifesta a irregularidade da representação processual".

O exame dos autos demonstra que a reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, às fls. 259/262, já estava em liquidação, sendo representada, portanto, por uma liquidade, na hipótese Anália Francisca Ferreira Martins, que subscreve o mandato de fls. 271/272, outorgando poderes aos procuradores que enumera, dentre os quais não está a subscritora do recurso de revista denegado, ocorrendo o mesmo no substabelecimento de fl. 273.

Igualmente não merece amparo a tese da reclamada quanto à invocação do art. 13 do CPC, uma vez que não há como conceder prazo à parte para regularizar a representação, consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Nesse contexto, tem-se que quando da interposição do recurso de revista, sua subscritora, a Dra. Ana Lúcia Saugo, não detinha mandato conferindo-lhe poderes para representar a reclamada, sequer mandato tácito, não comportando conhecimento a revista, por conseguinte, ante o óbice contido no art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Sendo inviável o processamento da revista, por vício insanável de representação, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-684742/00.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA DE FÁTIMA DO PRADO

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

AGRAVADA : ROSANE GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 266 do TST** e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 202).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 206-208).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-215), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 203 e 206) e a **representação** regular (fl. 144), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **deserção** de seu agravo de petição decorrente da **ausência de garantia do juízo**. *In casu*, não há como se vislumbrar a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o juízo efetivamente não estava garantido. O **quantum debeatur** atualizado atinge o montante de R\$14.228,98, sendo certo que foi realizada apenas a penhora de uma linha telefônica avaliada em R\$750,00. Nesta hipótese, seria indispensável a realização de depósito recursal para fins de interposição de recurso de revista, consoante entendimento já pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **deserção do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-685929/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO : JOSÉ CÉLIO HOMEM DA COSTA

ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 113-114).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 86).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-696225/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-
INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO E
DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO PAKES

ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. despacho de fl. 501, negou seguimento ao recurso de revista da Rede Ferroviária, sob o fundamento de irregularidade da representação processual.

Irresignada, a Rede Ferroviária agrava de instrumento, às fls. 504/506, sustentando que a subscritora da revista possuía poderes advindos de instrumento de mandato da Rede Ferroviária e, se possuía poderes da empresa incorporada, conseqüentemente também os possuía em relação à empresa incorporadora/sucessora, tratando-se apenas de uma substituição no polo passivo da demanda. Argumenta que na hipótese o correto é a aplicação do art. 13 do CPC e não o art. 37 do mencionado diploma legal. Entende, assim, que sua revista preenche os requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho denegatório mantido à fl. 510.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, como certificado à fl. 511/verso.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 do TST e art. 113 do RITST). Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 503 e 504) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 507/509), não tem autorizado seu processamento ante o vício insanável de representação existente quando da interposição do recurso denegado.

A decisão agravada não está a merecer qualquer reparo, como denotam os fundamentos expostos à fl. 501, no sentido de serem "inválidos os instrumentos de fls. 323/324 e 395/397, conferindo poderes à subscritora do apelo, porquanto outorgados à época em que a empresa não se encontrava "em liquidação". Assim, por não terem sido firmados pela liquidade, resultou manifesta a irregularidade da representação processual. Destarte, e com fundamento nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8906/94, **denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada**".

O exame dos autos demonstra que a reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, às fls. 494/498, já estava em liquidação, sendo representada, portanto, por uma liquidade, na hipótese Anália Francisca Ferreira Martins, que subscreve o mandato de fls. 507/508, outorgando poderes aos procuradores que enumera, dentre os quais não está a subscritora do recurso de revista denegado, ocorrendo o mesmo no substabelecimento de fl. 509.

Igualmente não merece amparo a tese da reclamada quanto à invocação do art. 13 do CPC, uma vez que não há como conceder prazo à parte para regularizar a representação, consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Nesse contexto, tem-se que quando da interposição do recurso de revista, sua subscritora, a Dra. Juliana Petrachini Gouvêa, não detinha mandato conferindo-lhe poderes para representar em juízo a reclamada, sequer mandato tácito, não comportando conhecimento a revista, por conseguinte, ante o óbice contido no art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Sendo inviável o processamento da revista, por vício insanável de representação, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-719453/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADA : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no art. 896, "a", da CLT (fl. 485).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 489-494).

Oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 499-502) **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 507-510) pela Reclamada, foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 486 e 489), a **representação** regular (fl. 9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida manteve a sentença que entendeu indevido o **adicional de turno**, ao fundamento de que a Reclamada declarou que pagava a verba nos termos da norma coletiva e os documentos juntados aos autos indicam o respectivo pagamento sob o código 017, sendo certo que a norma coletiva sempre prevê condições mais favoráveis ao empregado no seu conjunto. Assinalou que o Reclamante não demonstrou no recurso que o adicional de turno fosse menos favorável do que a previsão dos arts. 73, e seu § 1º, da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal e que não foi realizada perícia para apurar as diferenças pretendidas na inicial.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade do art. 7º, IX, da Constituição Federal. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 481-483 das razões recursais são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão ou de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento susfragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

A Súmula nº 130 do TST também não tem pertinência na espécie, por não se discutir, *in casu*, o pagamento de adicional noturno pelo labor em regime de revezamento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-734-2001-026-23-40-OTRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO : JOÃO ROSA BAILÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não atende aos requisitos legais concernentes ao seu conhecimento.

Interposto em 26/02/2002, sob a égide da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado à disciplina da Instrução Normativa TST 16/99 que fixou a interpretação daquela lei, no tocante ao agravo de instrumento.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento (fls. 11 a 144) conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Ora, a agravante, na petição afirmou que apresentava a fotocópia integral e autenticada das peças necessárias para a formação do instrumento, mencionando-as. Não se constata, todavia, dessas peças a autenticação exigida. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. Outrossim, não aproveita à parte a certidão de autenticação lançada pelo servidor, em 15 de março de 2002. Incumbe ao agravante, ao apresentar as peças para a formação do instrumento, fazê-lo em conformidade com as exigências

legais, isto é, juntar todas as peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento. O ato posterior, mesmo firmado por servidor, não retroage ao momento da interposição do agravo, nem convalida a irregularidade existente naquela ocasião, quando as peças não continham a devida autenticação.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
Relatora

PROC. NºTST-RR-735016/01.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : NIVALDIR GERALDINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento aos recursos oficial e voluntário, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias. Deu, ainda, provimento parcial ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, do FGTS com a indenização compensatória de 40%, da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, da indenização relativa ao seguro-desemprego e, ainda para determinar a incidência das parcelas deferidas no FGTS e nas verbas rescisórias. Entendeu que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, produz **efeitos** (fls. 128-138).

Inconformados, o **Ministério Público do Trabalho** (fls. 140-148) e o **Município**, interpõem **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Pretendem que seja provido o apelo, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais.

Admitidos os apelos (fl. 158-161), não mereceram **contra-razões**.

Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

Passo à análise do **recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 139-140) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista ensina prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece **provimento** a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais, restando prejudicada a análise do recurso do Município por conter a mesma matéria.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município, por conter a mesma matéria. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO
Juíza Relatora

PROC. NºTST-RR-735032/01.5TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA IZABEL SOUSA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES

DESPACHO

O **16º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamante**, entendendo que continua em vigor o **art. 522 da CLT**, que limitou a **sete** o número de associados que compõem a **diretoria sindical**, não sendo possível associar trinta dirigentes com a **estabilidade provisória**, até porque não foi especificado a qual deles se estenderia a garantia no emprego. Por outro lado, o Regional, amparando-se na doutrina e na jurisprudência do STF, ressaltou que o art. 522 da CLT não foi revogado pela Constituição da República (fls. 106-110).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 112-113), o Regional os **rejeitou** (fls. 119-121).

Inconformada, a **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o art. 522 da CLT foi revogado pela Constituição Federal, devendo ser, por isso, reconhecida a sua **estabilidade** no emprego, porquanto não existe mais a **limitação do número de dirigentes sindicais** (fls. 123-134).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 122 e 123) e tem **representação** regular (fl. 7), com **dispensa** de pagamento de **custas** (fl. 72). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o **art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988**". Não há que se falar, assim, em divergência jurisprudencial válida, ou em violação de lei ou da Constituição da República, ante a diretiva da **Súmula nº 333 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-735034/01.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/DORA :DRA. ALICE NAIR FEIBER SÓNEGO BORNER
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDA : LUÍZA TOMÉ DE OLIVEIRA PESSÓA
ADVOGADA : DRA. GILKA SPINELLY F. DA COSTA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais referente ao mínimo legal por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, produz **efeitos** (fls. 77-80).

Inconformados, o **Ministério Público do Trabalho** (fls. 82-89) e o **Município** (fls. 103-107), interpõem **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Pretendem que seja provido o apelo, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais.

Os **embargos** opostos pelo Município às fls. 90-93, foram rejeitados pelas razões de fls. 99-101.

Admitidos os apelos (fl. 109), não mereceram **contra-razões**.

Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

Passo à análise do **recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 81-82) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Do quanto decidido, tem-se que a revista não ensina admissibilidade, pois o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, tampouco ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 363 e 333 desta Corte**, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município, por conter a mesma matéria.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 363, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município, por conter a mesma matéria.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO
Juíza-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-738.635/2001.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL
ADVOGADAS : DRAS. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS E LÍLIA B. MANY DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ DE ARAÚJO SALES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou, às fls. 143/147, contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não atende aos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em seis de novembro de 2000, é adstrito às regras estabelecidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT.

No presente caso, houve inobservância do prazo legal, pelo agravante. Com efeito, a r. decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso e, assim, se constitui objeto do agravo, foi publicada em 26 de outubro de 2000, quinta-feira, conforme consta da certidão de fl.116, iniciando a contagem do prazo no dia imediato, 27 de outubro de 2000, sexta-feira, e findando em 03 de novembro de 2000, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 06/11/2000, segunda-feira, como se verifica do carimbo de protocolo lançado no rosto da petição respectiva, (fls. 121), estando, portanto, intempestivo. Vale ressaltar que a agravante requereu, em 30.10.2000, mediante a petição de fls. 117/118, o processamento do agravo nos próprios autos e, nessa ocasião, assinalou que o término do prazo ocorreria aos 3 de novembro subsequente. Apesar disto, descurou de observar o prazo legal, somente interpondo o recurso no dia 6 de novembro, não se justificando, portanto, a demora em que incorreu, configuradora da intempestividade do agravo de instrumento. Trata-se de hipótese em que se mostra cabível a imediata denegação do seguimento do recurso, pelo Relator, à invocação do § 5º do art. 896 da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ante sua flagrante intempestividade, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-738794/01.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.A. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : MITUAKI KUSSABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, concluiu que eram devidas as horas extras, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor e jornada elástica, sendo certo que as folhas individuais de presença (FIPs) apresentavam rigidez de horários dissonante da realidade, até porque eram manipulados pelo Banco.

Por outro lado, entendeu o Regional que a Justiça do Trabalho tem competência para autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários mês a mês (fls. 753-773).

Opostos embargos declaratórios (fls. 777-778), o Regional os rejeitou, condenando o Reclamado ao pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 784-788).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal e constitucional, sustentando que:

a) o acórdão é nulo, uma vez que não enfrentou o aspecto da validade das FIPs e do ônus da prova;

b) as FIPs do Banco do Brasil foram elaboradas de acordo com os instrumentos coletivos, devendo ser observada a regra do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal para o indeferimento das horas extras, considerando a validade das folhas de registro; e c) a Justiça do Trabalho detém competência material para autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o montante total da condenação (fls. 791-803).

Admitido o apelo (fl. 806), foram oferecidas contra-razões (fls. 811-815), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 779-781), com custas recolhidas (fl. 659) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 660 e 804). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à preliminar de nulidade, a revista não se sustenta, haja vista que os pedidos constantes dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 777-778) já tinham recebido manifestação pelo TRT quando da análise de ambos os recursos ordinários, no capítulo referente às horas extras, tendo o Regional fixado a premissa de que o Reclamante logrou desincumbir-se do ônus probatório a que estava obrigado pelo art. 818 da CLT, quando comprovou a invalidade das FIPs (fls. 761-764), pondo fim à controvérsia relativa à distribuição do ônus da prova.

O art. 93, IX, da Constituição Federal foi observado pelo TRT e os demais dispositivos invocados não se amoldam na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Quanto às horas extras, à questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

De fato, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção da validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sedimentado desta Corte Superior.

Desservem, pois, ao fim colimado as indicações de violação e de divergência jurisprudencial, por que atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

O apelo, no tocante à questão relacionada com o ônus da prova das horas extras, atrai a incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, porquanto o Regional emprestou razoável exegese aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC à luz das provas produzidas e dentro do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não havendo como se cogitar de violação direta e frontal. Por outro lado, cumpre observar que os paradigmas convergem para o decidido ao sufragarem o posicionamento de que o alegado tem que ser provado.

Por fim, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso logra admissão por divergência jurisprudencial, pois os arestos de fl. 802 esgrimem tese oposta à do Regional, no sentido de que os aludidos descontos são passíveis de autorização na Justiça do Trabalho sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, para autorizar os aludidos descontos sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-743483/2001.8 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADOS : DRS. DIRCÊO VILLAS-BÔAS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ULISSES SOUSA BOMFIM
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl.54), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser desatendido, porquanto devidamente demonstrada a ofensa a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial em face do acórdão regional que declarou a responsabilidade subsidiária (fls.44/46).

O Agravado não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 29.11.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do Recurso de Revista, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência atual deste e. Tribunal, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL.

De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data da interposição da revista, porquanto ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de instrumento não conhecido (AI-RR-637763/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 01/09/2000).

Deve-se atentar que, muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-743.488/2001.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEW BLOOD EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DRª MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA
AGRAVADO : MARIA LICÉIA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CEZAR DE SOUZA BASTOS
D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 30/11/00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 04 a 87, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na IN nº 16/99, item IX, do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-743.577/2001.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO
 AGRAVADOS : ERALDO JOSÉ PEREIRA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não contraminutou (fls. 422).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Processado o recurso nos próprios autos originais, dele conheço, por estar regular e tempestivo.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), montante não alterado por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 387/396 e 398/401). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Por ocasião da interposição do recurso de revista o depósito foi efetuado em apenas R\$2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDD-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese, R\$5.915,62 (quinze mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - Ato GP nº 333/00 do TST). Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-744185/01.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : DILMA DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

D E S P A C H O

O Eg. 13º Regional deu provimento parcial ao recurso oficial, para excluir da condenação a indenização compensatória relativa ao PIS e limitar a diferença salarial até o mês de agosto, mantendo a condenação do pagamento das demais verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de nulo, gera efeitos trabalhistas (fls. 38-41 e 60-63).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe **Recurso de Revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pleito, ou em última hipótese, que seja limitada a condenação aos salários retidos, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 67-73).

Admitido o apelo (fl. 75), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 66-67) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II, e § 2º, da Carta Magna**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial** para excluir da condenação o aviso prévio indenizado; férias em dobro de 94/95 e 95/96; férias simples de 96/97; 13º salários não prescritos; indenização compensatória do seguro-desemprego, correspondente a cinco parcelas; FGTS mais 40% de todo o período contratual e multa do § 8º do art. 477 da CLT. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO
 Juíza-Relatora

PROC. NºTST- AIRR-744.712/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE SANTI CAMINHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARQUES GUIMARAES ARANTES
 AGRAVADOS : CLÁUDIO DONIZETE RIZZI E OUTRO.
 ADVOGADO : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho proferido pela Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência, do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que indeferiu o processamento do recurso de revista, interposto de decisão em agravo de petição, o executado agrava, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Invocando o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, CF, afirma que o acórdão regional lhes infligiu maltrato e linhas adiante argumenta que a decisão "foi posta em total desconhecimento com dispositivo de lei federal vigente, plenamente aplicável à espécie, além de divergir de copiosa corrente jurisprudencial" (fl. 11), acrescentando que foi afrontada a exegese correta para o art. 13 da Lei 5584/70.

O agravado não ofereceu contraminuta.

Não houve pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 04 de dezembro de 2000, portanto, subordinado ao cumprimento das exigências estabelecidas para a espécie, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o que implica a formação do instrumento de forma a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que a agravante não providenciou a juntada da cópia do recurso de revista, cujo seguimento fora negado, vindo a ensejar o agravo de instrumento.

Em que pese ao arrolamento das peças obrigatórias à formação do instrumento, consoante o art. 896, § 5º, I da CLT, não se referir expressamente, à necessidade de juntada de cópia do recurso cujo processamento fora negado, sua imprescindibilidade se configura em razão do inciso II e, notadamente, em razão do teor do próprio § 5º que impõe a formação do instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, o que se evidencia impossível sem a juntada das respectivas razões. No particular, observe-se que o art. 544, § 1º, CPC, em vista do recurso especial e do recurso extraordinário cuja natureza é a mesma do recurso de revista, explicita a necessidade de juntada da petição de interposição do recurso denegado. Assim, está incompleto o instrumento o que não permite seu conhecimento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
 Relatora

PROC. NºTST-TST-AIRR-744.714/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO ROCCATO DE SANTI
 ADVOGADO : DR. EVARISTO TIEPOLO FILHO
 AGRAVADO : CLÁUDIO DONIZETE RIZZI E OUTRO.
 ADVOGADO : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho proferido pela Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência, do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que indeferiu o processamento do recurso de revista, interposto de decisão em agravo de petição, o executado agrava, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Invocando o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, CF, afirma que o acórdão regional lhes infligiu maltrato e linhas adiante argumenta que a decisão "foi posta em total desconhecimento com dispositivo de lei federal vigente, plenamente aplicável à espécie, além de divergir de massificante corrente jurisprudencial" (fl.11), acrescentando que foi afrontada a exegese correta para o art. 13 da Lei 5584/70.

O agravado não ofereceu contraminuta.

Não houve pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 11 de setembro de 2000, portanto, subordinado ao cumprimento das exigências estabelecidas para a espécie, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, o que implica a formação do instrumento de forma a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que a agravante não providenciou a juntada da cópia do recurso de revista, cujo seguimento fora negado, vindo a ensejar o agravo de instrumento.

Em que pese ao arrolamento das peças obrigatórias à formação do instrumento, consoante o art. 896, § 5º, I da CLT, não se referir expressamente, à necessidade de juntada de cópia do recurso cujo processamento fora negado, sua imprescindibilidade se configura em razão do inciso II e, notadamente, em razão do teor do próprio § 5º que impõe a formação do instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, o que se evidencia impossível sem a juntada das respectivas razões. No particular, observe-se que o art. 544, § 1º, CPC, em vista do recurso especial e do recurso extraordinário cuja natureza é a mesma do recurso de revista, explicita a necessidade de juntada da petição de interposição do recurso denegado. Assim, está incompleto o instrumento o que não permite seu conhecimento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
 Relatora

PROC. NºTST-RR-751.908/01.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : ROSA MARIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

O 13º Regional negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de nulo, gera efeitos trabalhistas (fls. 55-58 e 81-83).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **Recurso de Revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição da República, pretendendo seja julgado improcedente o pleito, ou, em última hipótese, limitada a condenação aos salários retidos ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 86-92).

Admitido o apelo (fl. 93), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 85-86) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de violação do art. 37º, II, e § 2º da Carta Magna.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da Súmula nº 363 do TST, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do Recurso de Revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salários de 95, 96, 97; 1/3 de férias e o equivalente aos depósitos fundiários de todo o período laborado, acrescidos de 40%, inclusive sobre o 13º e multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização referente ao seguro-desemprego e indenização referente ao PIS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756173/2001TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRICIA KELEN FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS
AGRAVADO : SCAMP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 09/02/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 16/70, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756938/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A - TELEMAR
ADVOGADAS : DRS. ANA MARIA ALMEIDA SIQUEIRA E CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : RICARDO GUSMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. SIZENANDO ALVES DOURADO

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR- 756938/2001.7, em que é Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A - TELEMAR e é Agravado RICARDO GUSMÃO DIAS. Insurge-se a reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl.59), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser desfrancado, porquanto devidamente demonstrada a presença dos pressupostos de admissibilidade.

O Agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Com efeito, o exame do instrumento do agravo encontra-se obstaculizado, em razão da inexistência de peças essenciais à compreensão da lide, deixando, assim, de preencher os requisitos erigidos pela norma de regência, nos termos a seguir gizados.

Adotando importante inovação da sistemática processual comum, o processo do trabalho atualmente também comporta o princípio da conversão, este cristalizado no art. 897, § 5º, caput, da CLT. A norma é expressa ao condicionar a admissão do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias à compreensão da matéria de fundo versada no conflito de interesses. Isto porque quando provido, a Corte revisora procederá, de imediato e observadas as prescrições de direito, o próprio mérito da lide - sem dúvidas, relevante via para materializar os princípios da economia e celeridade processuais.

Registro, ainda, que o rol das peças taxadas de obrigatórias, pelo mencionado art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não é da modalidade **numerus clausus**. O comando genérico reside na formação de instrumento, de forma tal a viabilizar o julgamento do recurso trancado (caput). E para o alcance do desiderato exigido em lei, a parte deverá formar o instrumento com as inadequadamente denominadas de obrigatórias, além de todas as demais necessárias à compreensão e revisão do ato impugnado, bem como da matéria julgada na instância de origem.

No caso concreto, a ausência do traslado de peças obrigatórias como a contestação, de comprovante de pagamento de custas e de comprovante da feita do depósito recursal, relativo ao recurso ordinário, impedem a análise do cabimento da revista.

Faz-se mister registrar que a condenação da empresa reclamada importou em R\$ 5.000,00 (fls. 26) e a única cópia de depósito recursal constante dos autos, consigna o valor de R\$ 2.199,00 (fls. 57), importância inferior, tanto ao fixado na condenação, como ao limite para interposição da revista que, àquela época, outubro de 2000, importava em 5.915,62.

Não tendo sido anexada, por conseguinte, a cópia da feita do depósito efetuado, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não há como se aferir se o depósito recursal foi efetuado em sua inteireza. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-764.004/2001.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCENA LOCADORA
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ MAURO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado contraminutou (fls. 160/167).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo. Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, caput e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$15.000,00 (quinze mil reais), montante não alterado por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 119/123 e 130/133). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetuado qualquer depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove cent

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-111) e **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 112-114), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 107), a **representação** regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pretece a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **liberação dos depósitos recursais para o Exequente antes da decretação da falência**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, caput e II; 114, 109, I, e 105, "d", da Constituição Federal não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-780680/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO : LÉLIO LEÃES PINHO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST** e nas **Súmulas nºs 23, 115, 221, 241, 296 e 297 do TST** (fls. 509-512).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 482-489).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fl. 497) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 498-501) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 479 e 482) e a **representação** regular (fls. 490-492), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **integração do auxílio alimentação**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma de a ajuda alimentação ser fornecida isto que a empresa é participante do PAT, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 472 das razões recursais é oriundo de Turma desta Corte, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional** e às **horas extras e reflexos**, tem-se que o despachos-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à integração do auxílio-alimentação, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo *a quo*, quanto a tais temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. São **precedentes** da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-782446/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : IRACI ELIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

D E S P A C H O O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao da Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) os **salários** do período da **estabilidade provisória** são devidos desde a dispensa da Empregada até a sua efetiva reintegração no emprego, e não somente a partir da data do ajuizamento da ação; e b) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 323-325).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão recorrido quanto a todas as questões em que foi sucumbente (fls. 333-355).

Admitido o apelo (fl. 357), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 359-365), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 99), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 292 e 356).

Quanto aos **salários** do período da **estabilidade provisória** no emprego, a revista ensina prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 343-344, cuja tese sustenta que os salários decorrentes da estabilidade provisória são devidos apenas a partir da data do ajuizamento da ação. No mérito, merece **provimento** o recurso, pois o Regional decidiu de modo contrário ao entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a demora injustificada para o ingresso em juízo acarreta o abuso de direito, impossibilitando o trabalho no período anterior à propositura da ação, sendo o deferimento dos salários, desde a data da dispensa, levaria o enriquecimento sem causa do empregado. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados: TST-RR-457681/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 22/02/02; TST-RR-622791/00, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJ de 02/08/02; TST-RR-28890-2002-900-12-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 30/08/02; TST-RR-416015/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guedes Amorim, in DJ de 22/06/01, TST-ERR-280247/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00; TST-EEDRR-347831/97, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 11/02/00. Assim, tendo havido demora injustificada a Reclamante em ajuizar a presente ação, em 15/03/95, já que foi dispensada em 18/01/93, o seu direito aos salários do período de afastamento fica limitado ao lapso compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva reintegração no emprego, conforme deferido em 1º grau.

No que tange à época própria da **correção monetária**, a revista também ensina prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista, para restabelecer a sentença, com relação ao pagamento dos salários da data do ajuizamento da ação, e para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-785410/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDA : SANDRA MARIA AMORIM
ADVOGADA : DRA. MIRTA MABEL CABALLERO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a **indenização** correspondente ao período da **estabilidade provisória** da gestante, conquanto a ação tenha sido ajuizada sete meses após o rompimento do contrato de trabalho, não havendo que se falar em limitação do direito ao período contato a partir do ingresso em juízo;

b) a **indenização** substitutiva do **seguro-desemprego** por decorrer da responsabilidade da Reclamada pela falta de entrega das guias respectivas à Empregada; e

c) a **multa do art. 477 da CLT**, tendo em vista que a Reclamada reconheceu a existência de verbas rescisórias incontroversas que não foram quitadas no prazo legal (fl. 128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão recorrido quanto a todas as questões em que foi sucumbente (fls. 131-140).

Admitido o apelo (fl. 143), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 38-39 e 77), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 102 e 115-116).

Quanto à **indenização** substitutiva do **seguro-desemprego**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixar de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

Com relação à **multa do art. 477 da CLT**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**. Com efeito. O Regional não apreciou a questão pelo enfoque debatido pela Reclamada, concretamente ao reconhecimento, apenas em juízo, do direito às verbas rescisórias, o que afastaria a referida multa. Outrossim, o apelo está fundamentado em arestos oriundos de turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, que não servem ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT.

Quanto à **indenização** correspondente ao período da **estabilidade provisória** da gestante, a revista ensina prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 134-135, cuja tese sustenta que os salários decorrentes da estabilidade provisória são devidos apenas a partir da data do ajuizamento da ação. No mérito, merece **provimento** o recurso, pois o Regional decidiu de modo contrário ao entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a demora injustificada para o ingresso em juízo acarreta o abuso de direito, impossibilitando o trabalho no período anterior à propositura da ação, sendo que o deferimento dos salários, desde a data da dispensa, levaria ao enriquecimento sem causa do empregado. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados: TST-RR-457681/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 22/02/02; TST-RR-622791/00, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJ de 02/08/02; TST-RR-28890-2002-900-12-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 30/08/02; TST-RR-416015/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guedes Amorim, in DJ de 22/06/01; TST-E-RR-280247/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00; e TST-E-EDRR-347831/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 11/02/00. Assim, tendo a Reclamante ajuizado a presente reclamatória sete meses após a sua dispensa e cinco meses depois de exaurida a garantia do emprego, resta improcedente o pedido de indenização correspondente ao período da estabilidade provisória da gestante.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista, quanto à **indenização** substitutiva do **seguro-desemprego** e à **multa do art. 477 da CLT**, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para julgar **improcedente** o pedido de **indenização** correspondente ao período da **estabilidade provisória** da gestante.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-785606/01.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTIANO BOCORNY CORREA
RECORRIDO : AURI DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO PINTO DE AZEVEDO

RECIRRIDO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADVOGADO : DR. NEUSA MADALENA LINCK
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, no período de 13.03.95 a 31.03.96, apesar de **nulo**, produz **efeitos** (fls. 96-99).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas, relativas ao período anterior à aprovação do Reclamante em concurso público, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às demais verbas salariais (fls. 101-106).

Admitido o apelo (fl. 110), não mereceu **contra-razões**.

Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 100-101) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista ensina prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.



Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que *“a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora”*. No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, referentes ao período de 13.03.95 à 31.03.96, ante a ausência de condenação em diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO
Juíza-Relatora

PROC. NºTST-RR-790059/01.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JARDELINO NUNES BERNARDES
ADVOGADA : DRA. SILVIA D. DE ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

O **4º Regional**, rejeitando a **preliminar de não-conhecimento** do apelo, por **inexistente**, deu provimento parcial ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que deveria ser pronunciada a **prescrição** das parcelas anteriores ao **quinqüênio** da data do ajuizamento da ação. Nesse passo, ressaltou o Regional que o contrato de trabalho foi extinto em 22/06/98, enquanto que a ação foi intentada em 06/07/98, estando **prescritas as parcelas vencidas e exigíveis** anteriores a 06/07/93 (fls. 93-97).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 102-103), o Regional os **rejeitou** (fls. 106-108).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o recurso ordinário do Reclamado não poderia ter sido conhecido, uma vez que o **subestabelecimento** era irregular; e **b) é trintenária a prescrição** para reaver **depósitos para o FGTS** (fls. 112-115).

Admitido o apelo (fl. 117), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 121-124), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 111 e 112), tem **representação** regular (fl. 6) e foram recolhidas as **custas** (fl. 68). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao **não-conhecimento** do apelo ordinário do Banco, a revista está **desfundamentada**, uma vez que o Recorrente não colacionou arestos ou indicou violação de lei. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente à **prescrição do FGTS**, cumpre registrar, inicialmente, que o Regional, quando do exame da **responsabilidade** do Banco, reconheceu, expressamente, que os **depósitos para o FGTS não tinham sido efetuados** (fl. 96), não havendo que se falar, como feito em contra-razões, em ausência de prequestionamento. O apelo, em razão disso, prospera por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os paradigmas de fl. 115, os quais consagram a tese da **prescrição trintenária**. No mérito, a revista logra êxito, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de ser **trintenária a prescrição do FGTS**, conforme orientação gizada nas **Súmulas nºs 95 e 362 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, declarar que a **prescrição** para o recolhimento do **FGTS é trintenária**, nos termos das **Súmulas nºs 95 e 362 do TST**.

Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2002. ES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-792626/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EUSTÁQUIO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARTA M. GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
RECORRIDA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços **ente de direito público** (fls. 131-134).

O apelo obreiro, conquanto tenha preenchido os pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, não logra êxito, veio fundamentado em um único aresto inservível (fl. 139), uma vez que o paradigma é de Turma desta Corte. A revista, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em face dos seguintes precedentes: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02.

A revista também não se sustenta pela indigitada violação, **genérica**, do art. 5º da Constituição Federal, pois o aludido preceito constitui apenas uma petição de princípios, os quais são deduzidos nos inúmeros incisos que o compõe.

Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795955/01.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

O **4º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela primeira **Reclamada**, entendendo que:

a) o vínculo empregatício não se deu diretamente com a **empresa dona da obra**, mas, sim, com a empreiteira contratada para a realização de serviços e, na forma do art. 455 da CLT, o não-pagamento das verbas pelo subempreiteiro assegura o direito do Empregado de ajuizar ação contra o empregador principal e a dona da obra, nos termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**; e

b) a multa do art. 467 da CLT é devida, porquanto as **parcelas salariais incontroversas** não foram quitadas pela segunda Reclamada na primeira audiência, dada a sua **revelia**, valendo salientar que a dona da obra contestou, mas não provou, o pagamento das verbas postuladas pelo Reclamante (fls. 358-364).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 376-384 e 385-387), o Regional **rejeitou** os declaratórios do Reclamante e **acolheu** os da Reclamada (fls. 405-407).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a dona da obra não pode ser **responsabilizada subsidiariamente** pelo inadimplemento das verbas trabalhistas sonegadas pelo empregador, pois, entre as Reclamadas, existe um contrato de natureza civil, até porque a responsabilidade cogitada pelo art. 455 da CLT diz respeito ao empregador e ao subempreiteiro; e

b) não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT quando uma empresa sofre os efeitos da **revelia** (fls. 409-416).

Admitido o apelo (fls. 420-421), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 408 e 409), tem **representação** regular (fl. 417), com **custas** recolhidas (fl. 146) e **depósito recursal** efetuado (fls. 145 e 418). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade** da primeira Reclamada, a revista logra prosperar, por **divergência jurisprudencial** (fls. 411-412), considerando que os paradigmas adotam a tese da ausência de responsabilidade por parte da **dona da obra**, hipótese dos autos. No mérito, o apelo tem o seu êxito garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual inexistente previsão legal para a responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, não sendo esta a condição da Recorrente.

Quanto à **multa**, o apelo fica sem **objeto**, pois a exclusão da Recorrente da relação processual afasta seu **interesse recursal**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir a Recorrente da relação processual, absolvendo-a das condenações que lhe foram impostas.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796569/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CACHEADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da **3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 69).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-72), bem como **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamada (fls. 73-75), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 69), a **representação** regular (fls. 6 e 20-23) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Autor postulou o pagamento de horas extras declarando que laborava das 8h/8h30 às 20h/22h, jornada média, com intervalo para alimentação e descanso de 30 minutos a uma hora. Assentou que o Autor, ao informar a jornada média, fixou os limites da lide, não podendo o Juízo ir além do pedido, sendo certo que a inicial informa que em alguns dias o empregado ficava até mais tarde no banco (1 hora), bem como em outros saía um pouco mais cedo. Aduziu que a média dos horários declinados pelas testemunhas está em consonância com aquela constante da exordial. Em arremate, asseverou que a decisão de origem fixou o horário de trabalho entre 8h15 e 22h30, com 45 minutos de intervalo nas segundas-feiras e de 8h15 às 20h30 entre terça e sexta-feira, sendo os horários plenamente compatíveis com aqueles apontados.

No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-797893/01.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA:DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA : ALCINA VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

O **11º Regional** negou provimento ao recurso de ofício, entendendo que a **nulidade da contratação** não pode deixar o trabalhador ao desabrigo da lei, uma vez que despendeu sua força de trabalho em prol do ente público (fls. 100-104).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Súmula nº 123 do TST** e em ofensa aos arts. 39, 37, II e IX, 114 e 173 da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a **nulidade da contratação**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 56-65).

Admitido o apelo (fl. 68), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimenti**, opinado pelo seu provimento (fls. 73-74).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular e **dispensa o preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional não a examinou, e não foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, valendo salientar que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a incompetência, ainda que absoluta, necessita de prequestionamento, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST**. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Relativamente à **nulidade do pacto**, razão **não assiste** ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que a **Autora** foi **admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal**, ou seja, em **01/03/86** (fl. 52), não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos públicos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna. Nesse sentido, podem ser destacados os seguintes precedentes: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. **Luciano Castilho**, in DJ de 20/08/99; TST-ERR-206047/99, Rel. Min. **José Luiz Vasconcelos**, in DJ de 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99.

Emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**. Por outro lado, inespecíficos se mostram os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**. Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição da **Súmula nº 363**, que:

"A contratação do servidor público, após a **Constituição Federal de 1988**, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (grifos nossos).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-800838/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : VITÓRIO FRANCISCO IPÓLITO
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para determinar que os **descontos fiscais e previdenciários** fiquem sob **responsabilidade exclusiva da Reclamada**, considerando que estes deveriam ter sido efetuados nas épocas próprias (fls. 280-283).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 285-303).

Admitido o apelo (fl. 304), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 284 e 285) e tem **representação** regular (fl. 75), com **custas** recolhidas (fl. 249) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 250). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu trânsito garantido, por **divergência jurisprudencial**, levando em consideração as ementas de fls. 294-298 e, no mérito, há que ser provida a revista, para que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos fiscais e previdenciários sejam autorizados sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801545/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : GUILHERME NASSER SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice no **art. 896, "a" e "c", da CLT** (fls. 79-80).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 80), tem **representação** regular (fls. 9 e 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que encontra óbice nas **Súmulas nºs 221, 297, 337 e 357 do TST**. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803166/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA : AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que José Luiz Paulo da Silva figure como Agravante.

O Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 65).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 70-72) e **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamada (fls. 73-75), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 66), a **representação** regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a própria testemunha do Autor confessou seu enquadramento como exercente de função de confiança, nos moldes do art. 62 da CLT. Aduziu que a existência de anotação de horário, ou de assinatura autorizada, ou mesmo de alto padrão de rendimento não foram apreciadas pelo Juízo *a quo* e, da mesma forma, não foram suscitadas nos embargos declaratórios opostos, restando, portanto, preclusas.

No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803395/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADA : CLENIRA CORTEZ RAMOS CALVOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 6).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 167-169) e **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamante (fls. 170-173), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 176).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 7), tem **representação regular** (Procuradora do Estado) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, o **número de aulas mensais computado pelo perito, o montante dos honorários periciais e a época própria para a incidência da correção monetária**, questões que, além de serem fáticas, as duas primeiras, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, **caput**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.330/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADA : DRª. SÍLVIA MARIA PINCINATO
AGRAVADO : HÉLIO PORPETA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta (245/253).

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

O Agravo de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 06/09/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não juntou instrumento de mandato, nem trasladou cópia de procuração outorgada à sua signatária, dra. Silvia Maria Pincinato.

Com efeito, por ausente a hipótese de mandato tácito nos autos, a falta da comprovação de outorga válida de poderes ao signatário do recurso é bastante para fazê-lo resvalar na irregularidade da representação pois, sem mandato válido não é dado procurar em Juízo, o que, por si, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. É necessário desde logo, evitar qualquer confusão entre o signatário do recurso de revista (fls. 186/194) e a signatária do agravo de instrumento. Quanto àquele, dr. Maciel Tristão Barbosa, considerada a respectiva procuração como peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, houve a juntada, como se constata às fls. 25/26; ter-se-ia como regular o instrumento, quanto ao traslado de peças. Todavia, impossível a admissibilidade do recurso de revista, já que inexistente os poderes de representação de sua subscritora (Enunciado nº 164 do c. TST).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos Enunciados nºs 164 e 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-809682/01.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CASSIA SILENE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO MACHADO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os **benefícios da justiça gratuita** quanto à isenção do pagamento das **custas processuais**, mantendo a sentença no que tange à condenação dos **honorários periciais**, entendendo que a **assistência judiciária gratuita** não abrange a verba honorária, nos termos da **Súmula nº 236 do TST**.

O Regional assentou, ainda, que o pedido de **adicional noturno** sobre as **horas extras** foi mal formulado, impossibilitando a defesa específica pela Reclamada. Por isso, ressaltou o Regional que a Vara do Trabalho não se manifestou sobre o aludido tema, operando sobre ele a **preclusão consumativa** dos atos processuais.

Por fim, o TRT manteve o indeferimento das **horas extras**, ao fundamento de que a própria Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que recebeu pela **jornada extraordinária** (em razão das dobras), tanto pelo número de horas extrapoladas, quanto pelo valor percebido, ainda que a Reclamada tenha feito o pagamento sob outra rubrica (fls. 277-282).

Inconformada, a Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **assistência judiciária** assegura também a isenção do pagamento dos **honorários periciais**;



b) o pedido do adicional noturno sobre as horas extras foi formulado à luz dos arts. 283 do CPC e 840, § 1º, da CLT, devendo ser deferido o direito à luz da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 do TST; e

c) não há **confissão** da Reclamante quanto ao pagamento das **horas extras**, mas, sim, de gratificação pelas dobras realizadas (fls. 284-289).

Admitido o apelo (fl. 290), foram apresentadas **contra-razões** (292-296), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 283 e 284), tem **representação** regular (fl. 40), estando a Recorrente **isenta** do pagamento das custas. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **isenção do pagamento dos honorários periciais**, à vista da concessão da assistência judiciária gratuita, o apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **violação dos arts. 2º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50**. Isso porque a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu **art. 4º**, assegura o benefício, desde que a parte declare, por **simples afirmação na petição inicial**, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios.

In casu, a Reclamante requereu, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário à sua concessão, tanto que a sentença a deferiu (fl. 129).

Ora, se foi deferida a assistência judiciária gratuita à Reclamante, não há como escapar-se aos termos do **art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50**, segundo os quais a assistência judiciária deferida compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito.

Assim sendo, uma vez reconhecido o direito à assistência em questão, é **cabível a isenção do pagamento dos honorários periciais**. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes: TST-RR-396776/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 15/02/02; TST-RR-415971/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 28/09/01; TST-RR-374127/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho de Pereira**, in DJ de 06/09/01; e TST-RR-721926/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ 29/06/01.

No tocante ao pedido de **adicional noturno sobre as horas extras**, a revista não logra êxito, uma vez que o Regional cuidou da matéria sob o prisma da **preclusão**, em face da má redação da petição inicial, vale dizer, não se manifestou sobre o mérito do pedido em si, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade à OJ 06 da SBDI-1 do TST. O único paradigma colacionado é inservível, porquanto oriundo de Turma do TST (TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02). Registre-se, por fim, que os arts. 283 do CPC e 840, § 1º, da CLT somente foram mencionados para dizer que a petição inicial foi formulada com base neles, sendo que em momento algum a Recorrente aludiu-os por violados. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

Quanto às **horas extras**, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional manteve o seu indeferimento pelo fato de a Reclamante haver confessado o recebimento da jornada extraordinária, ainda que sob outra rubrica. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da mencionada súmula.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao **adicional noturno** e às **horas extras**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST e dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-810543/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FERNANDO PAULO DE CARVALHO TRÁPAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

A **JCJ do Rio de Janeiro-RJ** arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 315). O **Reclamado**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.802,00** (dois mil oitocentos e dois reais) (fl. 333).

O **1º Regional**, apesar de ter dado provimento ao apelo patronal, para afastar a tutela antecipada, manteve íntegro o valor arbitrado à condenação (fls. 347-357).

O **Reclamado**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 3.591,00** (três mil quinhentos e noventa e um reais) (fl. 370), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), por força do Ato GP-278/01 do TST.

Cabe ressaltar que a providência adotada pelo Reclamado, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, **in casu**, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento** à revista, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-810544/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDA : VIRGÍNIA HELENA PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, ora Recorrente, dele **não conheceu**, em face de sua **deserção**, sob o fundamento de ser inválida a comprovação do pagamento das **custas** e do **depósito recursal**, uma vez que as **cópias** dos aludidos documentos **não foram autenticadas**, não podendo ser aproveitado, outrossim, o preparo feito pelo Banco BANERJ, **condenado solidariamente**, eis que o Banco do Estado do Rio de Janeiro requereu, expressamente, a declaração de sua ilegitimidade, pleiteando a sua exclusão da lide (fl. 191).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o pagamento feito por um dos **litisconsortes** a todos aproveita (fls. 196-199).

Admitido o apelo (fl. 205), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 206-207), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 193v. e 196), tem **representação** regular (fls. 202-203), com **custas** recolhidas (fl. 200) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 172 e 201), devendo ser **rejeitada** a preliminar de deserção argüida em **contra-razões**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o depósito recursal somente não aproveita o litisconsorte quando uma das empresas condenadas solidariamente pede a exclusão da relação processual, o que ocorreu na hipótese com o ora Recorrente, conforme salientado pelo Regional.

A revisão não ultrapassa a barreira da **Súmula nº 333 desta Corte**, desmerecendo-se a acusação de maltrato ao art. 509 do CPC e, por outro lado, de divergência com paradigma colacionado (fl. 198), que, ademais, não enfrenta a tese da comprovação do preparo por documento não autenticado. Tem pertinência ao caso as **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**. Registre-se, por oportuno, que o segundo aresto (fl. 199) é inservível, porquanto é oriundo de Turma desta Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-811133/01.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE E : COLÉGIO PREPARATÓRIO INTEGRA-AGRAVADO - CPI
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
RECORRIDA E : DALVANICE XIMENES LOPES
AGRAVANTE
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

D E S P A C H O

O **6º Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, para excluir da condenação o **aviso prévio indenizado**, a **gratificação normativa** e a **multa rescisória**, entendendo que:

a) a Reclamante não produziu prova de que tenha trabalhado no período do **aviso prévio**, além de existir documento comprovando o pré-aviso, mormente porque não lhe foi exigido o cumprimento de atividades no **recesso escolar**;

b) a **gratificação** prevista na **cláusula 42ª da CCT** não é devida quando o **aviso prévio** concedido coincidir com o **recesso escolar**, hipótese dos autos;

c) os **honorários advocatícios** são devidos, independentemente do preenchimento dos requisitos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**; e

d) a Reclamante foi **pré-avisada** em 30/12/99, tendo o seu contrato de trabalho sido extinto em 28/01/00, ou seja, em data anterior ao início do semestre letivo, não fazendo jus à indenização da cláusula 43ª da CCT (fls. 57-63).

Opostos **embargos declaratórios** (fl. 167), o Regional os **rejeitou** (fls. 76-77). Inconformados, ambos os Litigantes interpuseram recursos de revista.

O **Reclamado** pretende a absolvição dos **honorários advocatícios** (fls. 81-85).

A **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é devida a **multa rescisória**, porquanto o Reclamado não efetuou corretamente o acerto de contas (fls. 88-90).

Admitido somente o apelo patronal (fl. 81), foram apresentadas **contra-razões** pela Reclamante (fls. 83-85) e **agravo de instrumento** (fls. 87-89), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 78 e 81), tem **representação** regular (fls. 86-87), com **custas** recolhidas (fl. 33) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 34). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista patronal logra prosperar, na medida em que o Regional deferiu os **honorários advocatícios** com base no princípio da sucumbência e à margem das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, quando se sabe que a verba honorária somente é devida quando forem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. No caso, o Regional expressamente reconhece que o advogado era particular (fl. 62), fato que, por si só, afasta o direito aos honorários advocatícios.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O apelo foi processado nos autos principais (fl. 90), razão pela qual o seu conhecimento fica garantido. No mérito, o agravo não logra prosperar, na medida em que a revista obreira visou a atacar o fundamento do Regional, quando do julgamento dos **embargos declaratórios**, no sentido de que:

“A Reclamada, de fato, não pagou a gratificação natalina e as férias proporcionais à Embargante, nem ajuizou ação de consignação para forrar-se da respectiva mora, porque, dependendo da natureza jurídica que se atribua a essas duas prestações pecuniárias, se poderá entender que a multa moratória é devida à Embargante independentemente da exclusão da indenização do aviso prévio e da gratificação convencional da condenação” (fl. 77).

O Regional, embora tenha assentado que o Reclamado não quitou duas parcelas, não esclareceu a natureza jurídica delas, ou seja, se salarial ou indenizatória, de modo a permitir o confronto com as ementas de fl. 88 à luz da **Súmula nº 296 do TST**. No que tange à suposta violação do art. 477 da CLT, a revista não logra prosperar, haja vista que a Agravante não indicou o parágrafo pertinente, atraindo a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte**. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista patronal, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e, quanto ao **agravo de instrumento** da Reclamante, **denegar-lhe seguimento**, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-813479/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDA : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do **ente de direito público**, ao fundamento de que a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA não era empregadora do Reclamante, tampouco tomou os seus serviços, tratando-se de empresa **дона da obra**, não podendo sequer ser confundida com “empregadora principal” (fls. 511-512).

O apelo obreiro não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual não existe previsão legal para ensejar a responsabilidade solidária ou subsidiária para o dono da obra quando não for empresa construtora ou incorporadora, hipótese dos autos. Não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, ante a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-816161/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDO : LUÍZ CARLOS PRANDEL
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

b) considerando a jornada consignada nos cartões de ponto e o deferimento de horas extras, são devidas as diferenças de adicional noturno;

c) apenas a jornada legal relativa aos domingos e feriados foi regularmente compensada, assim, o trabalho extraordinário prestado nesses dias deve ser satisfeito em dobro, sem prejuízo da remuneração legal do descanso, observado o percentual de 150% praticado pela Reclamada;

d) o anuênio, pago com habitualidade, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na esteira do entendimento pacificado pela **Súmula nº 203 do TST**; e

e) em que pese se encontrar a Reclamada em regime de intervenção, os débitos trabalhistas não satisfeitos nas épocas próprias sofreram juros de mora à razão de 1% ao mês, não se lhe aplicando a orientação prevista na parte final da **Súmula nº 204 do TST** (fls. 130-145).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) exclusão das horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) as horas extras noturnas foram devidamente quitadas, inexistindo diferenças de adicional noturno a serem pagas, cumprindo ao Autor comprovar que lhe eram devidas as mencionadas diferenças;

c) os domingos e feriados trabalhados foram compensados dentro do próprio mês laborado; logo, são indevidas as horas extras, além de que se mostra inviável a condenação dobrada em virtude de a folga não ter recaído na semana; ademais, a cláusula 85ª da ACT 96/97 estabelecia a concessão de cinco dias de folga compensatória;

d) era do Recorrido o ônus de comprovar que os anuênios não teriam sido corretamente integrados ao seu salário; e

e) a decretação da liquidação extrajudicial da RFFSA atrai a incidência da jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 304 do TST** (fls. 150-165). Admitido o recurso (fl. 207), foram oferecidas contra-razões (fls. 211-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Preliminarmente, cumpre determinar o desentranhamento dos autos as contra-razões de fls. 211-214, visto que oferecidas extemporaneamente, conforme atesta a certidão de fl. 209.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 14 e 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 113 e 114). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Ademais, a **Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST** vem consagrando que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, razão pela qual a revista encontra óbice, ainda, na **Súmula nº 333 do TST**, no particular.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte**, inclusive, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo em se tratando de empregado horista, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Ma-

ria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de 09/08/02.

Com relação às diferenças de adicional noturno, a revista não prospera na medida em que a alegação no sentido de que era do Reclamante o ônus de comprovar a existência das diferenças pleiteadas carece de prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**. Ora, o Regional apenas assinalou que, em face da jornada consignada nos cartões de ponto e o deferimento de jornada suplementar, tornaram-se óbvias as diferenças de adicional noturno. Logo, não enfrentou a questão do ônus da prova de modo explícito.

O apelo revisional também não enseja prosseguimento quanto aos domingos e feriados. Com efeito, o aresto indicado pela Recorrente à fl. 161 esbarra na **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que não espelha a hipótese retratada na decisão recorrida, visto que alude à remuneração do trabalho desenvolvido em domingos e feriados, e não às horas extras prestadas nesses dias. Por outro lado, a Corte de origem não examinou a questão à luz do acordo Coletivo de Trabalho, ora invocado pela Recorrente, daí que, sob tal aspecto, a matéria não se encontra devidamente prequestionada, conforme recomenda a **Súmula nº 297 do TST**. Não se verifica, ainda, violação do art. 9º da Lei nº 605/49, porquanto o Regional apenas enfrentou o aspecto do pagamento em dobro da jornada extraordinária realizada em domingos e feriados.

Relativamente aos anuênios, o recurso não alcança o êxito perseguido, porquanto a assertiva da Recorrente de que incumbe ao Autor o ônus de comprovar que a integração dos anuênios se deu incorretamente não se encontra prequestionada, a teor da **Súmula nº 297 do TST**. Ora, o Regional apenas partiu da premissa de que tal vantagem, paga com habitualidade, integra a remuneração do Obreiro na forma da **Súmula nº 203 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-816269/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : RICARDO LAPOLLA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto às horas extras e correção monetária, por entender que:

a) tendo em vista o teor da instrução processual, sobretudo o depoimento do preposto, conclui-se que o Autor, seja na condição de Assistente de Contas ou de Gerente de Produtos, não desempenhava cargo de confiança, porquanto o Reclamado não evidenciou o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outra de equivalente confiança, sendo irrelevante o fato de o Reclamante auferir gratificação de cargo que, de resto, não implica, por si só, exercício de cargo de confiança, fazendo, pois, jus às horas extras laboradas após a sexta e também após a oitava diárias; e

b) a correção monetária dos débitos trabalhistas deve corresponder ao índice do mês trabalhado (fls. 170-174).

nconformado, o Empregador interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Reclamante, como assistente de gerente e gerente de produtos, recebendo gratificação de função, não faz jus às horas extras pleiteadas, notadamente às sétima e oitava horas; e

b) a correção monetária incidente sobre débitos decorrentes do contrato de trabalho corresponde ao índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 184-191).

Admitido o apelo (fl. 194), foram oferecidas contra-razões (fls. 196-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 65 e 67), com custas recolhidas (fl. 160) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 192 e 193). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne às horas extras, a revista não logra prosperar. Ora, o Regional, amparado no depoimento do preposto do Recorrente e nas demais provas produzidas na instrução processual, admite que o Autor auferia gratificação pelo exercício da função de assistente de contas e gerente de produtos. Entretanto, não vinculou essas funções a cargo de confiança. Ao contrário, refutou essa possibilidade em face das atividades exercidas pelo Reclamante, que não denotavam o exercício de confiança bancária.

Nesse diapasão, a discussão, tal como posta pelo Recorrente, resvala para o campo dos fatos e das provas, o que torna inviável proceder à exclusão da sobrejornada deferida, em face da subsunção do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Logo, a hipótese atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

O recurso logra prosperar quanto à correção monetária, tendo em vista a divergência jurisprudencial evidenciada com o primeiro julgado paradigma, estampado à fl. 190, que adota tese conflitante com a sufragada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, o provimento do recurso se impõe, porquanto o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto às horas extras, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e dou-lhe provimento, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, caso a data limite preconizada pela **Orientação Jurisprudencial** seja ultrapassada.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-610.650/99.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO RURAL S.A.
RECORRENTE : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO E RE- : MÁRCIO NEPOMUCENO
CORRIDO : MÁRCIO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Houve equívoco da i. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao proferir o despacho denegatório de fls. 253/254, recebendo as razões aditivas de fls. 248/251, apresentadas pelo reclamado, como novo recurso de revista.

Os autos retornaram ao e. Tribunal Regional por força do decidido no v. acórdão de fls. 235/238, que conheceu do recurso de revista do banco-reclamado pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para que fosse proferida nova decisão sobre a matéria abordada nos seus embargos de declaração de fls. 202/204, ficando sobrestada a análise das demais.

Os embargos declaratórios foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 242/244 para sanar a omissão, com acréscimo de fundamentação, o que ensejou a apresentação, pelo banco-reclamado, de razões aditivas ao seu recurso de revista (fls. 213/219), anteriormente interposto, que foi processado e teve seu julgamento sobrestado pela e. Turma.

Nesse contexto, em que o aditamento de fls. 248/251 não constitui novo recurso, mas sim razão complementar à revista de fls. 213/219, que já obteve o devido juízo de admissibilidade e, ainda, processamento, não se submete ele a novo juízo de admissibilidade pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À SSECAP para reatuação do feito como recurso de revista.

Após, voltem conclusos para apreciação do recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embar- gados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 397995/1997.7

EMBARGANTE : BRASÍLIO DA SILVA FOGAÇA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CE- LULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



Processo : E-RR 423083/1998.5

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGÓIAS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR AZEVEDO CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MARCHI

Processo : E-RR 423622/1998.7

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 EMBARGADO(A) : ARLINDO LOBATO ALVES
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo : E-RR 425000/1998.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : TERESINHA OLIVEIRA CÂMARA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR 435573/1998.8

EMBARGANTE : ROSSANA MARIA ZANOTTI NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : VALDIR VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : ANITA CARDOSO DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 446425/1998.0

EMBARGANTE : JOÃO MARIA DUARTE
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo : E-RR 449408/1998.1

EMBARGANTE : VALDECY BETIM
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS

Processo : E-RR 449525/1998.5

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR PINTO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO KACELNIK

Processo : E-RR 451347/1998.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CARDOSO GAMA
 EMBARGADO(A) : MARLI APARECIDA PRATES DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : MARTINS GATI CAMACHO

Processo : E-RR 458923/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CELISDALVA TRINDADE DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : E-RR 460322/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO AYRES VAZ
 ADVOGADO DR(A) : JORGE AUGUSTO MATOS
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR BENGHI DEL CLARO

Processo : E-RR 462677/1998.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 EMBARGADO(A) : DÉLIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo : E-RR 467773/1998.3

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : AUDEMIR LUNGA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : GIORGIO LONGANO

Processo : E-RR 475674/1998.6

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL DIAS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE MOURA GOMES

Processo : E-RR 476909/1998.5

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO DERALDO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CÉSAR NOVA

Processo : E-RR 481792/1998.5

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : LUIZ NICOMÉDIO
 ADVOGADO DR(A) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo : E-RR 483984/1998.1

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ

Processo : E-RR 486014/1998.0

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : IRANILDO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Processo : E-RR 489884/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO DE FARIA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO SANTOS

Processo : E-RR 492016/1998.9

EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : RONALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

Processo : E-RR 507177/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FIERLI BROBOFF
 EMBARGADO(A) : LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : DINEI FAVERSANI

Processo : E-RR 532464/1999.8

EMBARGANTE : JOSÉ ODIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : ELENICE PAVESI TANNURE DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA DR(A)

Processo : E-RR 578330/1999.1

EMBARGANTE : RICARDO BETIATI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO LUÍS PEZOTI

Processo : E-RR 578675/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Processo : E-RR 584314/1999.9

EMBARGANTE : HALINA MASLEJEV
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS CASTALDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

Processo : E-RR 586025/1999.3

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CAMARGO
 ADVOGADO DR(A) : OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR 594136/1999.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO AMARO DE BRITO
 ADVOGADO DR(A) : ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

Processo : E-RR 607119/1999.5

EMBARGANTE : SADIA S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE SADIA FRIGROBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

EMBARGADO(A) : ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE RODER

Processo : E-RR 641473/2000.5

EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : ISMAEL LUIS CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : EDMAR PERUSSO

Processo : E-RR 650684/2000.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JAIR MICHALSKI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR 657980/2000.1

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo : E-RR 660606/2000.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

PROCURADOR : ALBERTO BEZERRA DE MELO DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA DIAS ASSIS

Processo : E-RR 667916/2000.9

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO

EMBARGADO(A) : VALDECIR GASPAROTO

ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo : E-RR 668068/2000.6

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo : E-RR 675970/2000.9

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)

PROCURADOR : LIZETE FREITAS MAESTRI DR(A)

EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ PACHECO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

EMBARGADO(A) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR 697667/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
DR(A)
EMBARGADO(A) : FERNANDA LOPES GALDINO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARQUES COSTA

Processo : E-RR 702000/2000.6

EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALE-
GRENSE
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : LOURENÇO ANDRADE
DR(A)

Processo : E-RR 707435/2000.1

EMBARGANTE : ALCIDES NUNES PRESTES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : ALCIDES NUNES PRESTES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR 741741/2001.6

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E
DR(A) MENEZES
EMBARGADO(A) : CÉA DE MEDEIROS BRITO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOU-
SA

Processo : E-AIRR 757479/2001.8

EMBARGANTE : JOSÉ TEDOKON
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEI-
DA

Processo : E-RR 761108/2001.5

EMBARGANTE : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S.C.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SAN-
TOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁ-
SIO
ADVOGADO DR(A) : JORGE MATIAS

Processo : E-AIRR 793571/2001.8

EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACE-
DO
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANGELO AUGUSTO COSTA DELGA-
DO
EMBARGADO(A) : AILTON MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo : E-RR 800676/2001.5

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR 802862/2001.0

EMBARGANTE : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A) : GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo : E-AIRR 807832/2001.8

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CAS-
TELO

Processo : E-AIRR 1521/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE AÇO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Brasília, 12 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria